

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA FERREIRA SILVA

**A AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: ESTUDO
SOBRE A (IN)VISIBILIDADE DAS MULHERES NO PROCESSAMENTO JURÍDICO-
PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL**

UBERLÂNDIA-MG

2021

LUIZA FERREIRA SILVA

**A AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: ESTUDO
SOBRE A (IN)VISIBILIDADE DAS MULHERES NO PROCESSAMENTO JURÍDICO-
PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Beatriz Côrrea Camargo.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais.

Linha de Pesquisa 1: Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

UBERLÂNDIA

2021

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

S586 2021	<p>Silva, Luíza Ferreira, 1996- A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual [recurso eletrônico] : estudo sobre a (in)visibilidade das mulheres no processamento jurídico-penal da violência sexual / Luíza Ferreira Silva. - 2021.</p> <p>Orientadora: Beatriz Corrêa Camargo. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.234 Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito. I. Camargo, Beatriz Corrêa ,1985- (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós- graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091


UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br


ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 147, PPGDI				
Data:	Vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	11912DIR012				
Nome do Discente:	Luíza Ferreira Silva				
Título do Trabalho:	A AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: ESTUDO SOBRE A (IN)VISIBILIDADE DAS MULHERES NO PROCESSAMENTO JURÍDICO-PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Tutelas da Liberdade				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, conforme previsto na Portaria n°. 36 da CAPES, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito, assim composta: Professoras Doutoras: Ana Lucia Sabadell - UFRJ; Marília Montenegro Pessoa de Mello - UFPE e UNICAP; e Beatriz Corrêa Camargo - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, Dra. Beatriz Corrêa Camargo, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às examinadoras, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as examinadoras e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade e a gravação das suas imagens e vozes para fins de registro e arquivo junto à Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas

examinadoras e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Correa Camargo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/05/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO, Usuário Externo**, em 27/05/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferreira Silva, Usuário Externo**, em 27/05/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Sabadell da Silva, Usuário Externo**, em 08/06/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2792430** e o código CRC **4F349331**.

Para todas aquelas que querem ser ouvidas e em especial às mulheres que me antecederam: Gilda Maria Ferreira Silva, Camila Ferreira Silva e Mariana Ferreira Silva.

AGRADECIMENTOS

Encerrando mais um ciclo da minha trajetória acadêmica e profissional, gostaria de agradecer, em primeiro lugar, aos meus pais, Gilda e Olímpio, por terem dedicado suas vidas em fornecer às suas filhas uma educação de qualidade, o que abriu muitas portas, dentro e fora de mim.

Gostaria de agradecer ainda à todas as pessoas que me inspiraram a realizar o Mestrado em Direito: minhas irmãs Camila e Mariana, minha amiga Fernanda e os professores da Graduação-UFU. Embora tenha crescido numa família em que a docência e a pesquisa sempre estiveram muito presentes, foi graças a esses estímulos que pude me conectar, ao final da graduação, com a aspiração acadêmica e me encontrar verdadeiramente no universo do Direito.

Agradeço aos professores do PPGDI/UFU, por tanto saber compartilhado. Em especial à minha orientadora, Beatriz Correa Camargo, por ter se mostrado tão receptiva à minha abordagem de pesquisa e colaborado intensamente para que eu fizesse um trabalho do qual hoje me orgulho. Um especial agradecimento, também, às professoras Débora Regina Pastana e Renata Alvares Gaspar, pelo privilégio de poder ter participado de aulas tão enriquecedoras como foram as ministradas por vocês nesse curso de Mestrado.

Agradeço imensamente à Profa. Marília Medeiros Pessoa de Mello, por ter aceitado, com tanta disposição e empenho, participar da minha banca de qualificação e que, com suas contribuições, colaborou para o alinhamento e engrandecimento da minha pesquisa. Agradeço também ao Prof. Gustavo de Carvalho Marin que, por intermédio da Profa. Orientadora Beatriz, endereçou-me bibliografias valiosas para a produção do meu trabalho.

Não posso deixar de agradecer, também, aos amigos do PPGDI-UFU que trouxeram tanta leveza e carinho à essa etapa acadêmica, recheada de altos e baixos. Especialmente endereço esse agradecimento aos alunos mais animados da 11ª Turma do Mestrado em Direito da UFU: LoRena, Igor, Taiza e Bruna Salgado.

E ainda, agradeço ao meu companheiro Felipe e aos demais amigos de toda uma vida, pelo suporte emocional que representam para mim e que me auxiliam e inspiram a concretizar minhas buscas pessoais.

Por fim, não posso deixar de agradecer à CAPES, pelo custeio da bolsa de pesquisa que me possibilitou levar o Mestrado com maior tranquilidade, e à Universidade Federal de Uberlândia, lugar que durante esses oito anos me propiciou uma imersão em saberes, trocas, relações e indagações que me fizeram ser quem sou hoje. Que no futuro eu possa retribuir à essa universidade todo o amor e realização que nela senti.

“É necessário entender de onde vem a violência, quais são suas raízes e quais são os processos sociais, políticos e econômicos que a sustentam para entender que mudança social é necessária”.

Silvia Federici

RESUMO

O presente trabalho possui como intuito investigar em que sentido a trajetória da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual – e as discussões dos atores jurídicos envolvidos nesse percurso – denotam uma (in)visibilidade das mulheres alvo de violência sexual, considerando que a vitimização feminina se mostra bastante expressiva nesse tipo de conduta, uma das facetas pelas quais se corporifica a violência de gênero. Valendo-se de procedimento monográfico, a presente pesquisa, de cunho exploratório, se alicerça em raciocínio indutivo, na medida em que parte de estudos bibliográficos e empíricos, além de dados documentais e estatísticas acerca da vitimização sexual, para se chegar à uma resposta geral acerca de como são enxergadas as mulheres no tratamento jurídico-criminal do processamento dos crimes contra a liberdade sexual. Num primeiro momento, a pesquisa assume viés preponderantemente descritivo, contextualizando as especificidades em torno da vitimização sexual, através da abordagem de três casos concretos de grande relevância midiática e social, e abordando o caminho legislativo assumido pelo processamento jurídico-penal da violência sexual no Brasil. Nessa seara, percebeu-se que se passou de um *status quo* de privatização do conflito penal sexual para sua a publicização absoluta, percurso que revela o desenvolvimento de um discurso de uso intenso do direito penal como saída para a mitigação da violência sexual e para a proteção das vítimas. Num segundo momento, a pesquisa apresenta viés explicativo, em que se assentam as bases teóricas do trabalho, relativas aos saberes da vitimologia e das criminologias crítica e feminista, os quais auxiliam a compreender como o processamento jurídico-criminal tradicionalmente exclui a vítima da gestão do seu conflito e pode representar um cenário danoso à ela, quando mais na posição de mulher alvo de violência sexual, de onde se percebe uma revitimização ainda mais expressiva, calcada na dominação patriarcal. Nesta esteira, chega-se num terceiro momento, no qual se explica como essa trajetória legal do processamento jurídico-penal da violência sexual, imersa na realidade hostil e machista do sistema de justiça criminal, representa uma invisibilidade pública das mulheres, as quais só aparecem no âmbito discursivo de uma falaciosa e precária proteção, representada pelo Direito Penal. Proteção essa que, sob a atual forma da ação penal pública incondicionada, desconsidera fatores e dificuldades próprias da violência sexual ligados às vítimas e colabora para a manutenção de um *status* de rebaixamento político das mulheres e de questões femininas como a violência de gênero. O trabalho aponta, ainda, alguns caminhos que se entendem possíveis para um processamento jurídico-penal da violência sexual mais alinhado às especificidades da vitimização sexual. Concluiu-se, nesse sentido, que o caminho legislativo da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual traduz a perene invisibilidade das mulheres alvo de violência sexual, seja quando submetia sua experiência sofrida como mera questão privada de honra familiar, seja quando, na atualidade, apresenta a via penal como única e obrigatória solução, aniquilando a participação da vítima e robustecendo os mesmos estereótipos que estão na base da dominação de gênero.

Palavras-chave: ação penal; crimes contra a liberdade sexual; violência sexual; invisibilidade; vitimização sexual.

ABSTRACT

The present work aims to investigate how the trajectory of the criminal action in crimes against sexual freedom – and the debates of the legal actors involved in this process – means an (in)visibility of the women victim of sexual violence, considering that female victimization is quite expressive in this type of conduct, one of the ways in which gender violence manifests itself. Through the monographic procedure, the present research, of an exploratory nature, is based on inductive reasoning, as it starts from bibliographical and empirical studies, in addition to documentary and statistical data about sexual victimization, in order to arrive at a general answer about how women are seen in the legal-criminal treatment of the processing of crimes against sexual freedom. At first, the research assumes a predominantly descriptive bias, contextualizing the specificities surrounding sexual victimization, through the approach of three concrete cases of great media and social relevance, and addressing the legislative path taken by the legal-penal processing of sexual violence in Brazil. It was realized that it went from a status quo of privatization of the sexual criminal conflict to its absolute publicity, a path that reveals the development of a discourse of intense use of criminal law as a way to mitigate sexual violence and to ensure protection of victims. In a second step, the research takes an explicative bias, on which the theoretical bases of work are explained, related to victimology and critical and feminist criminologies. This theories helps to understand how the legal-criminal processing traditionally excludes the victim from the agency of her conflit and may represent a harmful scenario for her, especially when she is a sexual violence survivor. In this case, the revictimization is even more perceived, based on patriarchal domination. Therefore, a third moment arrives, in which it is explained how this legal trajectory of the legal-penal processing of sexual violence, immersed in the hostile and sexist reality of the criminal justice system, represents a public invisibility of women, who only appear in the discursive scope of a fallacious and precarious protection, represented by the Criminal Law. This protection, which, in the current form of unconditional public criminal action, disregards factors and difficulties inherent to sexual violence linked to the victims and contributes to the maintenance of a political demotion status for women and for female issues such as gender violence. The work also discuss some ways that are considered possible for a legal-criminal processing of sexual violence more aligned with the specificities of sexual victimization. It was concluded, in this sense, that the legislative path of criminal action in crimes against sexual freedom reflects the perennial invisibility of women who are the target of sexual violence, whether when understanding their suffered experience as a mere private matter of family honor, or when, at presente, shows the criminal justice system as the only and mandatory solution. This ends up annihilating the victim's participation and reinforcing the same stereotypes that are at the base of gender domination.

Keywords: criminal action; crimes against sexual freedom; sexual violence; invisibility; sexual victimization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BJS	Bureau of Justice Statistics
CIDH	Corte Internacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI	Comissão Parlamentar de Inquérito Mista
CSEW	Crime Survey for England and Wales
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizado Especial Criminal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
SJC	Sistema de Justiça Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
UNGA	General Assembly of the United Nations

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	RECORTE DO OBJETO DE PESQUISA E APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA À LUZ DE TRÊS CASOS CONCRETOS.....	17
2.1	ESCOPO DO PRESENTE TRABALHO: OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	17
2.2	O PROBLEMA DO PROCESSAMENTO JURÍDICO-PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: TRÊS CASOS QUE REPERCUTIRAM NA OPINIÃO PÚBLICA.....	19
3	AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL NA HISTÓRIA LEGISLATIVA BRASILEIRA.....	28
3.1	PRIMEIRA FASE: A PRIVATIZAÇÃO DO CONFLITO SEXUAL.....	28
3.1.1	Código Criminal do Império (1830) e o Código de Processo Criminal de Primeira Instância (1832)	29
3.1.2	Código Penal da República (1890)	32
3.1.3	Código Penal de 1940.....	35
3.1.4	A moral sexual patriarcal: breve digressão sobre o requisito da honestidade da vítima e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento.....	38
3.2	SEGUNDA FASE: PAULATINA PUBLICIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS.....	41
3.2.1	Lei 11.106/05 e a supressão do termo “mulher honesta” na legislação penal brasileira.....	43
3.2.2	Lei 12.015/09 e a modernização do Direito Penal Sexual no Brasil.....	45
3.2.3	Súmula 608 do STF pós Lei 12.015/09: ainda o conflito sobre sua aplicabilidade.....	50
3.3	PUBLICIZAÇÃO ABSOLUTA DOS CRIMES SEXUAIS EM 2018.....	52
3.4	DA TUTELA PRIVATIVA À TUTELA PELO ESTADO: ALGUMAS CONCLUSÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES SOFRIDAS PELO REGIME DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.....	57
4	A REALIDADE DA VÍTIMA PERANTE O SISTEMA PENAL A PARTIR DAS ABORDAGENS CRIMINOLÓGICAS	62

4.1	A VITIMOLOGIA COMO RAMO CRIMINOLÓGICO VOLTADO À FIGURA DA VÍTIMA: POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO.....	62
4.1.1	A evolução da Vitimologia: reconhecimento à pessoa da vítima para além da “vítima colaboradora”	62
4.1.1.1	<i>Vitimodogmática: o primeiro momento da Vitimologia</i>	63
4.1.1.2	<i>A “nova vitimologia” e suas legítimas preocupações com a vítima</i>	65
4.1.2	Vitimização primária, secundária e reação social ao crime: os impactos dos processos delitivos para a vítima	69
4.1.2.1	<i>Vitimização secundária e seus especiais efeitos na esfera da vitimização sexual</i>	69
4.1.2.2	<i>A reação social à violência sexual: produção das dinâmicas existentes no sistema penal</i>	72
4.1.2.3	<i>A intensidade da vitimização secundária no âmbito dos crimes sexuais: relação com as cifras ocultas da violência sexual</i>	73
4.2	CRIMINOLOGIA FEMINISTA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DEBATE (S) SOBRE O SISTEMA PENAL E AS MULHERES.....	76
4.2.1	A introdução do gênero no debate criminológico e a necessidade de uma criminologia feminista interseccional	76
4.2.2	Perspectivas criminológicas sobre a violência doméstica e familiar: aportes para análise da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual	81
4.2.3	Debates teóricos sobre estereótipos de gênero e revitimização: o tratamento da violência sexual no sistema de justiça criminal	88
4.2.4	Direito Penal e as mulheres: em busca de uma criminologia crítico-feminista na esfera da vitimização sexual	95
5	AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E A (IN)VISIBILIDADE DAS VÍTIMAS: CRÍTICAS E PROPOSTAS	101
5.1	ANÁLISE CRÍTICA: INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS NA DETERMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	101
5.1.1	Privatização dos crimes contra a liberdade sexual: a invisibilidade das mulheres a partir da flagrante dominação pelo pátrio poder	102
5.1.2	Relativa publicização dos delitos contra a liberdade sexual e o permanente silenciamento das mulheres	105

5.1.3	Definitiva publicização dos crimes contra a liberdade sexual: a vulnerabilidade como fator para a invisibilidade das vítimas	107
5.1.3.1	<i>A via incondicionada do sistema penal e o discurso da proteção à mulher: a distorção da vulnerabilidade social feminina</i>	108
5.1.3.2	<i>Publicização absoluta da violência sexual e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas: a falaciosa proteção</i>	111
5.2	PENSAR ALÉM DA PUNIÇÃO: NECESSIDADES E POSIÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO PROCESSO PENAL	114
5.2.1	A importância de serviços de apoio e assistência e oferecimento de proteção à vítima	115
5.2.2	Mecanismos de participação da vítima no processo penal como amenização dos seus efeitos expropriatórios	117
5.2.3	Assistência jurídica especializada à vítima e adequado cumprimento do direito à informação	121
6	CONCLUSÕES	123
	REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a liberdade sexual caracterizam-se como tipos penais que passaram por variadas reformas legislativas no Brasil, assim como a ação penal a eles correspondente. Na atualidade, consistem nas infrações penais de estupro (art. 213, CP), violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), importunação sexual (art. 215-A, CP) e assédio sexual (art. 216-A, CP), de forma que essas condutas costumam ser compreendidas dentro do espectro da violência sexual, apresentando algumas peculiaridades.

Isso porque, embora a tutela penal desses crimes, num primeiro momento, tenha sido amparada em concepções moralistas e religiosas em torno da sexualidade e de seu exercício, hoje tais delitos são compreendidos como uma das facetas pela qual a violência de gênero se manifesta. Os crimes contra a liberdade sexual corporificam, assim, a existência de concepções e práticas em torno da sexualidade construídas sob nuances patriarcais, como vêm demonstrando o movimento feminista. Ademais, embora na atualidade se perceba uma menor tolerância da sociedade frente à violência sexual contra as mulheres, seja no âmbito público ou privado, essas condutas representam uma das classes de delitos com maiores cifras ocultas.

Levando em conta esses aspectos que constituem o pano de fundo da ocorrência dos crimes contra a liberdade sexual, e considerando que já assumiram distintas formas de processamento penal ao longo da história legislativa brasileira, o presente trabalho busca investigar em que sentido a trajetória da ação penal nesses delitos – e as discussões dos atores jurídicos nela envolvidos – denotam ou não uma visibilidade das mulheres alvo desse tipo de violência.

Embora esse tipo de vitimização também afete homens (em menor medida) como também crianças e adolescentes (em larga medida) o trabalho dará enfoque aos crimes praticados contra mulheres adultas, capazes de autodeterminar-se quanto a escolhas referente aos impactos do processo penal em suas vidas. Salienta-se ainda que a presente pesquisa, de cunho exploratório, se utiliza de procedimento monográfico e raciocínio indutivo, na medida em que se partirá de estudos bibliográficos e empíricos, além de dados estatísticos, acerca da vitimização sexual, para se chegar à uma resposta geral de como são enxergadas as mulheres no tratamento jurídico-criminal do processamento dos crimes contra a liberdade sexual.

Para tanto, inicialmente busca-se apresentar, através da abordagem de três casos concretos, um panorama geral acerca da problemática em comento, com enfoque para o contexto em torno das vítimas de violência sexual. Em seguida, no segundo capítulo será delineada a trajetória legislativa dos crimes contra a liberdade sexual desde o Código Penal do

Império até os dias atuais, com especial atenção à ação penal elegida em cada um desses momentos históricos e aos debates jurídico-legislativos atinentes a cada período.

No terceiro capítulo, entendendo que a discussão referente à ação penal nesses delitos conduz ao debate sobre a relação entre a vítima e o sistema penal, almeja-se, primeiramente, abordar as contribuições teóricas de uma “nova” Vitimologia desenvolvida a partir da década de 80, no que discute acerca da posição da vítima no processo penal moderno e dos distintos processos de vitimização pelos quais ela pode passar. Continuamente, busca-se assentar o norte teórico imprimido ao trabalho, consistente numa abordagem criminológica crítico-feminista, pela qual se pode compreender como se dá a atuação do sistema de justiça criminal especificamente sobre as mulheres, quando nessa posição de vítima.

Por fim, no quarto capítulo, objetiva-se, então, analisar criticamente em que medida a trajetória da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e a imagem que se faz das mulheres ao longo dessa discussão mostra uma invisibilidade das vítimas na determinação dessa política legislativa. O capítulo conta ainda com um viés propositivo, no sentido de se apontarem possíveis caminhos para além da punição, que representem uma real visibilidade às vítimas, no que tange ao processamento jurídico-criminal da violência sexual.

Pretende-se, então, demonstrar como é possível perceber uma invisibilidade perene das mulheres ao longo do histórico da regulação legislativa da ação penal nesses delitos, que as enxerga e as confina dentro de uma posição impotente de fragilidade e vulnerabilidade, até recair no atual estado da tutela penal pública incondicionada.

2 RECORTE DO OBJETO DE PESQUISA E APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA À LUZ DE TRÊS CASOS CONCRETOS

Tendo em vista que o trabalho se propõe a analisar como a discussão da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual denota uma invisibilidade das mulheres vítimas de violência sexual, é preciso, inicialmente, situar algumas questões introdutórias relativas à vitimização por esses delitos e ao seu processamento. Pretende-se, para melhor elucidar esse pano de fundo, abordar três casos concretos de violência sexual que ganharam destaque social e midiático nas últimas décadas.

2.1 ESCOPO DO PRESENTE TRABALHO: OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

A violência sexual pode ser compreendida como a prática – ou a tentativa – de insinuações ou atos sexuais indesejados, assim como ações de comercialização ou uso da sexualidade de uma pessoa através de meios coercitivos, independentemente de relação com a vítima, em qualquer contexto (OMS, 2012, p. 11). Assim, a violência sexual corresponde a uma diversidade de condutas e, conseqüentemente, dá margem à existência de tipos penais diversos que busquem amparar o bem jurídico do livre exercício da sexualidade pelo indivíduo.

No caso brasileiro, as condutas criminalizadas dentro do espectro da violência sexual encontram-se no Título VIII do CP, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, abarcando os delitos contra a liberdade sexual (Capítulo I), os crimes sexuais contra vulnerável (Capítulo II), os crimes de lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (Capítulo V) e, por fim, os delitos de ultraje público ao pudor (Capítulo VI).

No presente trabalho, será dado enfoque aos crimes contra a liberdade sexual, na guisa por compreender em que medida há uma visibilidade das mulheres vítimas dessas condutas, a partir do histórico da disciplina legislativa do seu processamento. Na atual redação do Código Penal, essas infrações correspondem aos tipos penais de estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A) e assédio sexual (art. 216-A).

Esse enfoque se explica em razão do conteúdo do art. 225 do CP, que tendo passado por diversas alterações, traz regime de ação penal específico aos crimes contra a liberdade sexual (Capítulo I) e aos crimes sexuais contra vulnerável (Capítulo 2). Tendo em vista que a maior parte das condutas incriminadoras constante do segundo capítulo dizem respeito à vitimização sexual contra crianças e adolescentes, e optando por trabalhar as repercussões do processamento desses delitos sexuais para vítimas adultas, justifica-se o recorte no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual.

Outro ponto introdutório a ser esclarecido diz respeito à dimensão de gênero que cerca os processos de vitimização em torno desses delitos, que deve ser situada na reflexão acerca de qualquer questão relativa aos crimes contra a liberdade sexual. São condutas, pois, que revelam certas noções patriarcais presentes até os dias de hoje nas mais diversas sociedades, dentre as quais crenças relativas à objetificação das mulheres, à distorção do consentimento e do prazer feminino e à naturalização da violência sexual, sobretudo no âmbito da conjugalidade. Com isso, verifica-se que crimes dessa natureza traduzem questões complexas de ordem estrutural e que, embora hoje essas crenças que os legitimam venham sendo questionadas sobretudo pelo movimento feminista, a ocorrência desses crimes ainda é uma realidade persistente.

Essa dimensão de gênero ínsita aos crimes contra a liberdade sexual pode ser facilmente corroborada de maneira quantitativa. Para se ter uma ideia, em relação às condutas de estupro e estupro de vulnerável, os dados estatísticos oficiais brasileiros datados de 2017 e 2018 demonstram que são largamente cometidos por homens (96,3% dos autores), e vitimizam de forma majoritária meninas e mulheres (81,3% das vítimas) (FBSP, 2019a, p. 114-119). Ademais, pesquisas mostram que a parcela feminina da população é quem mais vive sob medo constante de sofrer violência sexual: estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Datafolha revela que 85% das mulheres entrevistadas afirmaram ter medo de sofrer esse tipo de violência, ao passo que 46% dos homens fizeram afirmação nesse sentido (FBSP; DATAFOLHA, 2016, p. 05-06)¹.

Todavia, embora a violência sexual ainda se faça expressivamente presente na vida das mulheres, na atualidade, seja no âmbito público ou privado, uma parcela esmagadora da criminalidade sexual nem chega ao conhecimento das autoridades formais, posto que são um dos crimes com maiores cifras ocultas. No que tange ao estupro, por exemplo, a estimativa no Brasil é de que somente 10% desses crimes chegam ao conhecimento da polícia (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 06). O padrão de existência de cifras ocultas consideráveis, no âmbito da criminalidade sexual, se faz presente não só no Brasil, mas também em outros países. É o que se vê em pesquisa desenvolvida pelo “Crime Survey for England and Wales” (CSEW), na qual estima-se que 5 em 6 vítimas (83%), na Inglaterra e País de Gales, não reportam a ofensa sexual à polícia (OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS, 2018, p. 03). Já pesquisa desenvolvida

¹ Também corroborando o medo de sofrer violências desse condão, que assola as mulheres brasileiras, traz-se à tona a pesquisa realizada pela ONG “Think Olga”, em prol da campanha “Chega de Fiu Fiu”, no ano de 2013. Entrevistadas se já deixaram de fazer alguma coisa por medo de assédio sexual, 81% das mulheres responderam positivamente à questão. Chama atenção também que, perguntadas se haviam trocado de roupa pensando no lugar que iriam, por medo de assédio, 90% das entrevistadas assentiram com a pergunta, além do que, questionadas se em dado momento alguém já havia nelas passado a mão, 85% responderam que sim (THINK OLGA, 2020, p. 04).

pelo “Bureau of Justice Statistics” (BJS), mostra que 65% dos casos de estupro ou outra agressão sexual nos EUA não foram levados à polícia entre os anos de 2006 a 2010 (LANGTON *et al*, 2012, p. 04).

Retira-se desses dados ilustrativos das cifras ocultas em torno desses delitos a conclusão de que as vítimas, nesses casos, apresentam fortes e sérias resistências em levar o crime ao conhecimento das autoridades formais. São variados os estudos que perquirem sobre as razões para que essas condutas permaneçam invisibilizadas, assim como variados são os motivos encontrados, como se verá no presente trabalho. Assim, parece haver, no campo dos crimes contra a liberdade sexual, uma ordem de fatores específicos aptos a explicar o tempo e as razões das vítimas para divulgarem – ou não – a experiência delituosa sofrida. E essa dificuldade, relativa ao silêncio das vítimas de violência sexual, deve ser considerada quando se trata de refletir sobre questões atinentes à determinação do processamento jurídico-criminal, nesses delitos.

2.2 O PROBLEMA DO PROCESSAMENTO JURÍDICO-PENAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: TRÊS CASOS QUE REPERCUTIRAM NA OPINIÃO PÚBLICA

Buscando compreender o contexto específico que circunda as vítimas de abusos e agressões sexuais, e a relação disso com a disciplina jurídica que estabelece o processamento de condutas desse tipo, objeto da presente pesquisa, traz-se, aqui, alguns casos brasileiros ilustrativos e paradigmáticos para essa investigação. São acontecimentos que, à época em que foram divulgados, tiveram grande repercussão midiática e social e mostram, cada um ao seu tempo, a complexa equação entre, de um lado, a realidade das vítimas de violência sexual no que tange ao acesso ao sistema de justiça criminal e, de outro lado, a realidade jurídica aplicada para que esse acesso pudesse ser alcançado.

Assim, foram episódios que agitaram a opinião pública quanto à violência sexual e o seu tratamento perante o sistema penal, particularmente no que tange ao problema da ação penal cabível e a questões como prescrição e decadência nos crimes sexuais. Dois desses casos, inclusive, foram propulsores de alterações legislativas diretamente relacionadas ao processamento jurídico-penal dessas condutas, como se verá. Explica-se, dessa forma, a eleição desses casos para uma aproximação inicial acerca da problemática referente à discussão da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e a visibilidade das mulheres vítimas desses delitos.

Será verificado ainda que, nos casos apresentados, essa relevância pública que assumiram está ligada a fatores como a identidade das pessoas envolvidas e as circunstâncias

em que esses delitos sexuais ocorreram. É importante demarcar esses aspectos pois, como o trabalho buscará demonstrar, a vitimização sexual pode assumir variados contornos e afetar as mulheres de distintas maneiras, de forma que não se pretende, através dos casos aqui apresentados, generalizá-los como representativos de toda a complexidade que cerca a violência sexual e suas diferentes repercussões para as vítimas. Objetiva-se, por meio deles, facilitar a compreensão das nuances e empecilhos que se fazem presentes no processamento criminal da violência sexual.

Primeiramente, aqui se alude ao caso do médico Roger Abdelmassih, que despontou no ano de 2008 e levou à sua condenação, no ano de 2009, por diversos crimes sexuais, cometidos contra suas pacientes ao longo de vários anos. Conhecido por ser o principal especialista em reprodução humana do país, à época, tendo amizade e influência com pessoas famosas e de grande relevância social, começaram naquele momento a surgir denúncias, através de perfis e blogs anônimos na Internet, de que o médico praticava abusos sexuais em sua clínica em desfavor das mulheres que lá procuravam os serviços de fertilização, denúncias essas, porém, que permaneceram na informalidade (VILARDAGA, 2016, p. 64-67).

No entanto, as práticas abusivas do médico efetivamente vieram à tona quando Cristiane da Silva Oliveira, funcionária da clínica à época, ao ser assediada por Roger, o qual tentou beijá-la à força, uniu-se à outras vítimas dos abusos sexuais cometidos pelo médico – encontradas virtualmente através dos perfis e blogs que denunciavam a atuação do médico – e relatou o ocorrido ao Ministério Público (VILARDAGA, 2016, p. 75-79). Em razão da semelhança dos relatos dessas vítimas, que indicavam um padrão de conduta criminosa repetida pelo abusador, iniciou-se uma investigação formal sigilosa por promotores do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), a partir das informações fornecidas por essas mulheres (VILARDAGA, 2016, p. 82). Em sua primeira fase totalizavam sete vítimas e, em sua segunda fase, após a condução da investigação também pela Polícia Civil, totalizavam nove vítimas (VILARDAGA, 2016, p. 85 e 96). Dentre os fatos relatados, a maior parte subsumiam-se ao crime de atentado violento ao pudor, existente à época (no qual se incluíam condutas como beijos, apalpações e encoxadas não consentidas) e apenas um fato poderia caracterizar tentativa de estupro, tipo penal que abarcava, naquele momento, apenas a conjunção carnal.

Mais vítimas e denúncias apareceram, porém, quando foi publicada pelo veículo de imprensa “Folha de São Paulo”, reportagem que informava acerca da existência de denúncias de abuso sexual feitas contra o médico e que estavam sendo investigadas (CHRISTOFOLETTI, 2009). Em razão da publicização dos fatos, dezenas de novas denúncias iam aparecendo, e

outras reportagens foram feitas pelos demais veículos de imprensa, o que demonstrou a existência de novas vítimas e de novas condutas criminosas cometidas pelo médico, para além do atentado violento ao pudor (VILARDAGA, 2016, p. 110). Com isso, finalizou-se o inquérito policial, com dezenas de depoimentos de mulheres que haviam sofrido abusos sexuais por parte do médico, totalizando 39 vítimas no período de 1995 a janeiro de 2008, que seguiu o curso legal e ficou sob julgamento da magistrada Kenarik Boujikian Felipe, da 16ª Vara Criminal de São Paulo (VILARDAGO, 2016, p. 125). No dia 23 de novembro de 2010, Roger Abdelmassih foi condenado em primeira instância a 278 anos de prisão, dentre condutas tentadas e consumadas de estupro e atentado violento ao pudor, segundo a lei vigente à época dos fatos (BRASIL, 2010).

Chama-se atenção, no caso de Roger Abdelmassih, que os fatos denunciados datavam desde a década de 90 e que as vítimas permaneceram por muito tempo silenciadas, até o momento em que perceberam não estarem sozinhas, a partir do caso ocorrido com Cristiane, ex-funcionária da clínica de Roger, como relatado. Na sentença que deu azo à condenação do agressor, as razões apresentadas pelas mulheres que sofreram os abusos, demonstrando o porquê não os reportaram em momento pretérito, são variadas e semelhantes. Dentre elas, o receio de ser desacreditada (sobretudo, nesse caso em específico, pela pessoa de renome que era o autor dos fatos), vergonha do ocorrido, medo de exposição da família e da repercussão em sua reputação pessoal, descrédito nas instituições do sistema de justiça criminal e a crença de que o fato ocorrido fosse isolado (BRASIL, 2010, p. 62-77).

Essa demora para que a vítima se encoraje a realizar uma denúncia, característica dos crimes sexuais, como se verá, encontrou inclusive obstáculos legais, segundo a legislação criminal vigente à época dos fatos. Isso porque, no período de ocorrência dos abusos sexuais, vigorava a redação do art. 225 do CP, que definia a ação penal privada para os crimes contra a liberdade sexual, do que se retira que a vítima possuía o prazo decadencial de 06 (seis) meses para apresentar queixa-crime contra o autor do fato. Todavia, a partir de entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 608, datada de 1984, compreendeu-se que a ação penal cabível no estupro deveria ser pública incondicionada quando praticado mediante violência real, em razão da sua natureza de crime complexo, como será mais bem elucidado no tópico seguinte. Esse entendimento era estendido também aos casos de atentado violento ao pudor mediante violência real (SILVEIRA, 2008, p. 317).

Assim, nos crimes cometidos por Roger, se de um lado entendia-se que as vítimas deveriam apresentar a queixa-crime em 06 (seis) meses, a contar dos fatos – já que a autoria do delito era conhecida – logo desponta uma incompatibilidade entre um prazo tão escasso e toda

a complexidade das razões apontadas por elas no que tange à demora e/ou reticência em se envolver com o sistema de justiça criminal. Ademais, algumas das vítimas relataram, inclusive, entraves próprios da necessidade de queixa-crime, pois enfrentaram dificuldades de encontrar advogados que pudessem defendê-las contra alguém que gozava de alta reputação, sendo tratadas com desconfiança e desestimuladas quanto à possibilidade de êxito – “será a sua palavra contra a dele, diziam” (VILARDAGA, 2016, p. 78-79).

Por outro lado, caso se entendesse pela aplicação da Súmula 608 do STF, haveria a necessidade de provar a existência de violência real, conceito nem sempre pacífico no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Em razão disso, buscando evitar a absolvição de Roger pelo escoamento do prazo decadencial, em variadas condutas, entendeu-se por um conceito ampliado de violência real, no sentido de se enquadrarem, como tal, condutas que gerassem coação física consumada da vítima, impossibilitando sua ação, não apenas por meio do cometimento de lesões corporais, mas também pelo emprego de força, sedação, surpresa, etc., como demonstram decisões judiciais relativas ao caso (BRASIL, 2010, p. 34 e ss; BRASIL, 2018a, p. 01-02).

Ademais, para além da possibilidade de os crimes terem o seu prazo decadencial escoado, também se constatou, no caso de Roger, a ocorrência da prescrição de alguns dos fatos, mais antigos, de forma que as mulheres alvo desses abusos foram posicionadas no processo como testemunhas (BRASIL, 2010, p. 184)². Como se vê, o caso em comento demonstrou um padrão da reação das vítimas dos abusos sexuais, relativo aos motivos do silêncio em realizar ou não uma denúncia, assim como demonstrou um descompasso entre esse tempo das vítimas de violência sexual, com os prazos e exigências legais estipuladas para o processamento dos crimes contra a liberdade sexual tipificados naquele momento.

Salienta-se aqui que no ano seguinte ao que despontou a série de denúncias contra Roger Abdelmassih, houve a aprovação da Lei 12.015/09, através da qual alterou-se variados dispositivos legais relativos aos crimes sexuais, como se abordará. Adianta-se aqui, que, dentre outras reformas, através dessa lei modificou-se o regime de ação penal cabível para esses delitos, que passou de ação penal privada para ação penal pública condicionada à representação. Dessa forma, nesse novo quadro legal, o Ministério Público assumiu a condução da ação penal para todos as hipóteses de crimes sexuais, porém subsistiu o prazo decadencial de 06 (seis)

² Roger chegou inclusive a ser indicado, no ano de 2016, por crimes sexuais cometidos contra outras 37 vítimas. No entanto, também em razão da prescrição da maior parte dos fatos, ocorridos entre 1990 e 2006, o agressor foi denunciado por atentado violento ao pudor em relação à apenas uma vítima naquele ano (TOMAZ, 2016).

meses, agora para que a vítima realizasse a representação criminal, manifestando o desejo pela instauração da ação.

Outro acontecimento de relevo que assumiu grande repercussão social e midiática, refere-se ao caso Joanna Maranhão. A atleta brasileira, que começou a nadar a partir dos 3 anos de idade, tornou público em 2008, aos 21 anos, que havia sido vítima de abusos sexuais por parte de seu ex-técnico, aos nove anos de idade (NADADORA, 2008). No entanto, segundo a legislação aplicada à época, naquele momento o crime já havia prescrito, levando em conta o lapso temporal decorrido desde o advento dos fatos.

No documentário “Mexeu com uma, mexeu com todas” (2017), Joanna relata que os abusos sexuais ocorridos na sua infância se deram em um momento em que ela não possuía maturidade para compreender o que estava acontecendo ou falar sobre as ocorrências. Com o passar do tempo, durante um longo período a nadadora tentou negar os abusos, dizer para si mesma que aqueles fatos não tinham acontecido. Durante esse processo, passou por situações como baixo rendimento no esporte, envolvimento com drogas lícitas e ilícitas e sexo desregrado (MEXEU, 2017).

Apesar de ter conseguido trazer à tona o fato aos 21 anos de idade, Joanna conta que o processo traumático e suas consequências são persistentes. Em razão da dimensão de um acontecimento como o trauma por abuso sexual, ela acredita que somente com mais maturidade as vítimas crianças e adolescentes conseguem verbalizar e denunciar condutas como essa, o que se dava na contramão da legislação penal à época, que não considerava a idade da vítima como fator preponderante para o tempo em que ela demoraria para realizar uma denúncia relativa à crimes sexuais (MEXEU, 2017).

Novamente aqui é possível visualizar uma desconformidade entre o regramento legal existente naquele momento e o tempo das vítimas de agressões à autodeterminação sexual. Inclusive, especificamente motivado pelo caso da nadadora brasileira, foi proposto um projeto legislativo após a instauração da CPI da Pedofilia³, no ano de 2008, e posteriormente aprovada a Lei nº 12.650 de 2012, conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, pela qual os crimes contra

³ Importa ressaltar que as críticas que se fazem à atuação dessa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia. A despeito da origem do termo “pedofilia” enquanto categoria diagnóstica psiquiátrica, Lowenkron (2013) aponta como as estratégias utilizadas por essa CPI levaram a uma politização do tema eminentemente no âmbito criminal, isto é, à construção da pedofilia como “causa” política, “apresentada em nome de ‘todos os cidadãos de bem’ que se constituem a partir de um inimigo comum” [o pedófilo] (2013, p. 319). Dentre essas estratégias, manejadas sobretudo pelo ex-senador Magno Malta, presidente da comissão, a autora destaca a espetacularização da questão, por meio da capacidade de sensibilização, através de casos e imagens, como um dos principais mecanismos de mobilizar seguidores para a causa e produzir engajamento coletivo em torno dela. Destaca-se também o forte apelo à mídia realizado no bojo da atuação da CPI e a interdependência das ações da comissão e da Polícia Federal, à época, no enfrentamento da “pedofilia na internet” (LOWENKRON, 2013, p. 316-318).

dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes passaram a ter o cômputo do prazo prescricional iniciado somente quando a vítima completasse 18 (dezoito) anos, se já não houvesse a instauração da ação penal nesse ínterim (ENTRA, 2012).

Por fim, na guisa de ilustrar a problemática entre a disciplina do Direito Penal sexual e o contexto em torno das vítimas de crimes desse condão, traz-se aqui o caso João de Deus, que também ganhou intensa repercussão jurídica e midiática, no final do ano de 2018. À época do caso em comento, João de Deus despontava como médium conhecido nacional e internacionalmente por atuar na condução de cirurgias e trabalhos espirituais na Casa Dom Inácio de Loyola, em Abadiânia (Goiás), local onde eram realizados supostos “milagres” pelo líder espiritual, e que chamava atenção de pessoas esperançosas em busca de curas para diversos problemas de saúde, assim como de jornalistas e produtores, não só do Brasil, mas de todo o mundo (EM NOME, 2020).

No entanto, a partir de investigação midiática conduzida pela equipe do programa “Conversa com Bial”, da TV Globo, apurou-se a existência de rumores que circulavam sobre o médium e que o acusavam de abusar sexualmente das mulheres que compareciam à Casa Dom Inácio de Loyola. Os roteiristas do programa tiveram acesso aos relatos de pelo menos 10 (dez) mulheres que diziam ter sofrido violência sexual cometida por João de Deus, de forma que chamava atenção a repetição do padrão de agressão adotado pelo médium, no sentido de levar as vítimas para sua sala particular na Casa Dom Inácio e, utilizando-se de justificativas espirituais, abusar sexualmente dessas mulheres (EM NOME, 2020).

No dia 07 de dezembro de 2018, então, foi ao ar o programa na TV Globo, trazendo as denúncias contra o líder espiritual. As vítimas não quiseram ser identificadas, com exceção da coreógrafa holandesa Zahira Leeneke, que realizou depoimento no programa relatando ter sido estuprada 4 (quatro) anos antes pelo médium durante sessão de atendimento na Casa Dom Inácio de Loyola, na ocasião de viagem ao Brasil em busca de tratamento espiritual (O MÉDIUM, 2018). A partir da exibição do programa, foram surgindo centenas de denúncias de outras mulheres com alegações semelhantes de abuso sexual cometidas por João de Deus, de maneira que foi criada, inclusive, uma força-tarefa pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), que recebeu mais de 500 relatos contra o médium, naquele período, com vítimas não só do Brasil, mas também de países como Alemanha, Austrália, Bélgica, Bolívia, Estados Unidos e Suíça (PIMENTEL, 2018).

A semelhança dos depoimentos das vítimas pôde ser vislumbrada não apenas no modo de agir perpetrado pelo médium para a prática dos abusos sexuais, mas também nas razões apresentadas para a demora, de anos, em realizar uma denúncia (para se ter uma ideia, chegou

ao conhecimento das autoridades desde um relato de estupro cometido na década de 70 até relatos de abusos datados de pouco mais de um mês antes da prisão do médium, em dezembro de 2018). No documentário “Em Nome de Deus” (2020), os motivos principais alegados pelas vítimas eram o medo e a descrença na justiça, sobretudo pelo médium gozar de grande influência e poder – a exemplo do que foi percebido no caso Roger Abdelmassih. Nesse caso em específico, havia receio inclusive de retaliação espiritual, dada a condição do perpetrador.

O documentário ilustra, ainda, que essa descrença no sistema penal podia ser concretamente corroborada. Duas vítimas relataram, na produção, que anos antes tinham chegado a realizar boletim de ocorrência reportando os abusos sexuais sofridos por elas (EM NOME, 2020). Num dos casos, chegou a tramitar o processo judicial pelo crime de violação sexual mediante fraude contra João de Deus; no entanto, sentenciou-se à época pela absolvição do médium, pois entendeu-se que a vítima poderia ter manifestado sua discordância em relação ao ato abusivo. No outro caso, ao realizar o registro do boletim, a vítima foi informada pela delegada, à época, que não havia o que ser feito, ainda que ela não fosse a primeira mulher que relatava crimes daquela natureza, cometidos pelo médium.

No que diz respeito à situação da maior parte das vítimas, que levaram anos para conseguir reportar formalmente os abusos sexuais sofridos, percebe-se aqui, novamente, a presença de um empecilho legal que suscitou discussões quanto à possibilidade de se processar criminalmente João de Deus por essas condutas. Isso porque, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.015, em 2009, remanesceu o prazo decadencial de 06 (seis) meses para que a vítima de delitos sexuais pudesse representar o interesse na persecução penal, a ser promovida pelo Ministério Público. A extinção desse modelo de ação condicionada à representação, no prazo de 06 (seis) meses, como se verá, se deu em setembro de 2018, com a edição da Lei 13.718/18, aplicada, no entanto, somente para fatos ocorridos após a sua publicação, de onde se conclui que quase a totalidade dos abusos sexuais relatados pelas vítimas se subsumiam ao tratamento legal no qual existia o prazo de decadência.

Em relação aos fatos ocorridos há mais de 06 (seis) meses, assim, emergiu à época a discussão se João de Deus poderia ser processado por esses abusos, de forma que foi preciso realizar interpretação individualizada de cada caso, no sentido de se buscar contornar a dificuldade legal representada pelo prazo de decadência (ROSSI, 2018). Buscou-se verificar, por exemplo, a ocorrência de violência real nas condutas criminosas, o que poderia transformar a ação penal em pública incondicionada, caso se entendesse pela vigência da supracitada Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal (ROSSI, 2018). Ainda, se a violação sexual perpetrada pelo médium tivesse empregado fraude (como indicam a maioria dos casos

relatados) e a vítima só se deu conta que foi abusada em momento posterior, o cômputo do prazo decadencial se daria a partir daí, pois só depois a vítima teria o conhecimento da autoria do fato criminoso (ROSSI, 2018).

Pelo que se vê, a análise desses casos paradigmáticos, guardadas as peculiaridades de cada um, parecem transparecer que, quando se trata de lesões à autodeterminação sexual das vítimas, em geral mulheres, é possível perceber uma maior relutância das vítimas em formalizar uma denúncia perante o sistema penal. Observa-se nesses delitos, em específico, que as mulheres levam mais tempo para conseguir acessar a justiça penal e as razões para esse silêncio, embora sejam variadas, muitas vezes são análogas, como demonstram os casos concretos apontados. Medo, vergonha, descrédito, demora para perceber que sofreu o abuso, são motivos rotineiramente apontados pelas vítimas de crimes sexuais.

Por outro lado, para aquelas que conseguem quebrar o silêncio, chama atenção que a percepção de que não se está sozinha encoraja a divulgação do abuso sofrido, como demonstram os casos Roger Abdelmassih e João de Deus. Essa coragem nascida do compartilhamento de experiências traumáticas em comum mostra a importância de movimentos como o #MeToo (“eu também”). Embora essa hashtag tenha sido criada originalmente em 2006 pela ativista Tarana Burke, com o intuito de reunir vítimas de violência sexual, o movimento realmente ganhou força em 2017 quando famosos de Hollywood passaram a compartilhar nas redes sociais sua indignação contra a prática recorrente de assédio sexual no principal cenário do cinema mundial, a partir de dezenas de denúncias de agressões sexuais feitas por atrizes contra o produtor Harvey Weinstein, um dos principais nomes de Hollywood à época (O QUE, 2018).

Desde então, o #MeToo vêm simbolizando o compartilhamento de histórias não só de mulheres, mas também de homens que sofreram, em algum momento, abusos sexuais, lançando atenção a questões como a frequência de assédios dessa natureza em ambientes de trabalho e a conscientização acerca da dimensão do problema da violência sexual, com impactos não só nos EUA, mas também pelo mundo, sobretudo através da Internet (O QUE, 2018). Assim, percebe-se que o incentivo de outras mulheres, também alvo de abusos dessa natureza, se qualifica como forte razão para que as vítimas falem.

Cabe trazer à tona, ainda, quem eram as vítimas e os autores envolvidos nesses acontecimentos, o que pode repercutir direta ou indiretamente, como se verá ao longo desse trabalho, em como e se a violência sexual será admitida pelo sistema de justiça criminal. Quando se trata dos casos Roger Abdelmassih e João de Deus, o que se percebe são abusadores sexuais em série, mas que perante a sociedade, por muito tempo, permaneceram como pessoas dotadas de grande prestígio, que fogem do estereótipo de “predador sexual” apregoado pelo

senso comum, pelo qual “o típico estuprador é tido como um homem mentalmente perturbado que usa da força para violentar mulheres honestas e descuidadas” (SOUSA, 2017, p. 22). Também no caso Joanna Maranhão, o autor da violência sexual se mostra como respeitado professor de natação que, à primeira vista, parece fugir a esse padrão.

Quando se trata das vítimas, nos casos do médico e do médium, percebe-se que constituem mulheres que, embora tivessem demorado para levar o conhecimento do abuso sexual ao sistema penal, pelo medo e descrença na justiça ante a posição dos seus perpetradores, desejavam, em geral, a atuação punitiva desse sistema. Também é de se observar que representam vítimas que não possuíam uma relação afetiva prévia com o seu agressor. Já no caso Joanna Maranhão, embora já se possa verificar a existência de uma relação de amizade pretérita entre autor e vítima, ao mesmo tempo o fato da nadadora ter sido abusada quando criança facilitou a apreensão de sua vitimização sexual pela sociedade.

Outro fator que chama atenção, ao se examinarem em conjunto os casos apresentados, refere-se à contradição percebida entre o tempo das vítimas de crimes sexuais e o tratamento jurídico dispensado em cada momento. Os gargalos legais, consubstanciados na vigência de prazos e condições inadequadas à realidade experimentada por essas vítimas, denotam a existência de empecilhos jurídicos, nessas situações. Tanto que em dois dos casos apresentados, seguiram-se alterações legislativas que buscaram corrigir, ainda que em parte, essas problemáticas (Lei 12.015/09, referente ao episódio de Roger Abdelmassih, e a Lei 12.650/12, relativa ao ocorrido com a nadadora Joanna Maranhão).

Surge a indagação, então, se com o advento da Lei 13.718/18, persiste a existência de um problema para o Direito, no que tange à forma de processamento dos crimes contra a liberdade sexual e o contexto que cerca as vítimas desses abusos, agora que são processados de forma pública incondicionada. Embora à primeira vista a edição dessa modificação legal pareça ter atendido, em boa parte, o problema do tempo das vítimas, ao suprimir o requisito temporal relativo ao prazo decadencial, é preciso olhar com mais profundidade para essa mudança e suas consequências à luz da visibilidade das mulheres vitimizadas.

Como o trabalho buscará demonstrar, ao longo dos capítulos seguintes, essa assunção total do processamento jurídico-penal por parte do Estado, apesar de aparentemente se mostrar como medida que protege as vítimas, por outro lado, em análise mais detida, pode representar uma ordem de dificuldades adicionais para elas. A obrigatoriedade da via penal, por meio do processamento criminal público incondicionado, acaba por tutelar as vítimas à custa da supressão de sua autonomia no processo, reforçando a invisibilidade histórica das mulheres nas determinações legislativas em matéria de crimes contra a liberdade sexual, como se verá.

3 AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL NA HISTÓRIA LEGISLATIVA BRASILEIRA

A partir dessa aproximação inicial sobre alguns dos pontos problemáticos existentes na equação entre as especificidades da vitimização sexual e, de outro, a regulação jurídica atribuída ao seu processamento criminal, deve ser compreendido, com profundidade, esse caminho normativo assumido pela ação penal nos crimes contra a liberdade sexual. A abordagem dessa trajetória se dará em três pilares, conquanto apresentar-se-á não somente o conteúdo legal, mas também as discussões doutrinárias e os debates legislativos pertinentes. Com esse histórico robusto, e junto às questões pragmáticas levantadas no capítulo seguinte, objetiva-se posteriormente realizar uma análise de como essa trajetória da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual demonstra uma invisibilidade das mulheres vítimas de violência sexual.

A atual formatação do sistema penal comporta, de forma geral, três modelos de ação penal, quais sejam, ação penal pública incondicionada, ação penal condicionada à representação e ação penal privada. No que diz respeito aos crimes contra a liberdade sexual, é de se notar que já assumiram essas três formas de processamento em distintos períodos, do que se percebe da história legislativa brasileira. É preciso, então, conhecer essa trajetória legal, desde o Código imperial, até a disciplina atual, consistente na generalização da ação penal pública incondicionada.

3.1 PRIMEIRA FASE: A PRIVATIZAÇÃO DO CONFLITO SEXUAL

A história da regulação jurídica da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, em um primeiro momento, representou a privatização desse tipo de delito, num período que vai desde o advento do primeiro estatuto repressivo do Brasil independente (Código Criminal do Império) até a publicação do Código Penal de 1940, antes do advento das grandes reformas promovidas no âmbito do Direito Penal Sexual, ocorridas em 2005 e 2009. Nesse primeiro momento, além da já comentada privatização dos crimes contra a liberdade sexual, era possível perceber também uma forte conotação moral no que tange ao bem jurídico tutelado nesses delitos, através do uso pelo legislador penal de expressões genéricas como “bons costumes”, “honestidade”, “pudor”, etc, como se verá.

Isso porque tanto a moral quanto o Direito apresentam-se como instâncias de regulação da conduta humana, sendo filosoficamente distinguidas, em geral, no campo da obrigatoriedade

(a ordem moral seria incoercível, ao contrário da ordem jurídica, dotada de coercibilidade)⁴. Dessa forma, inevitavelmente as normas jurídicas acabam por incorporar elementos da moral dominante, e o Direito Penal mostra-se como notável reprodutor dessa intrínseca relação. Como coloca Renato de Mello Jorge Silveira (2008, p. 111), a noção de moral afeta várias esferas do Direito Penal, não apenas a sexual, tal como se vê na proteção à família ou à administração pública, que denotam a ideia do uso repressivo da lei criminal para se punir a imoralidade de *per se* vislumbrada nesses contextos.

No entanto, é de se enxergar os perigos dessa moralidade incorporada ao Direito Penal, através de elementos genéricos. O mesmo autor destaca que é possível entender a moral como referência ao espectro maior do Direito Penal, todavia, o que não se pode endossar é o prevalecimento desses conteúdos morais, muitas vezes representativos de um discurso sectário, em sobreposição à adoção de bens jurídicos em concreto nos tipos penais (SILVEIRA, 2008, p. 124). Particularmente no campo do Direito Penal sexual, é preciso ponderar ainda a relação desse viés moralista com a imagem social das mulheres – alvo maior da vitimização sexual – pois elucida como elas foram e são enxergadas pela sociedade.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame das disposições afetas à ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, nesse primeiro momento, bem como dos demais dispositivos relacionados, de forma a perquirir, no exame desse aspecto processual, como ele se relaciona aos elementos conjecturais que marcam cada uma dessas fases. Além disso, buscar-se-á trazer à tona as discussões doutrinárias e legislativas pertinentes a cada momento jurídico.

3.1.1 Código Criminal do Império (1830) e o Código de Processo Criminal de Primeira Instância (1832)

O Código Criminal do Império caracterizou-se como o primeiro diploma legal repressivo do Brasil independente. Florescido sob as influências políticas e jurídicas iluministas, sobretudo do ideal de universalização, através da força da Revolução Francesa e dos direitos do homem e do cidadão, os estadistas brasileiros do Primeiro Império foram

⁴ José de Oliveira Ascensão (2005, p. 74-96), no entanto, apresenta a questão da exterioridade como elemento chave para a distinção entre Direito e moral, uma vez que, para ele, o critério da coercibilidade apresenta-se como falho, pois embora a ordem moral seja realmente incoercível, existem, por outro lado, ordens jurídicas não dotadas de coercibilidade, como no caso daquelas supra-estatais (a exemplo do Direito Canônico e do Direito Internacional Público), além do que nem todas as regras jurídicas dentro de ordens estatais são dotadas de sanção jurídica ou podem ser coativamente impostas. O autor coloca, então, a exterioridade enquanto critério diferenciador apto a resolver esse impasse: Direito e moral possuem pontos de partida divergentes, pois o primeiro estrutura-se no lado exterior, enquanto essa última assenta-se no aspecto interior das condutas humanas. Isso se dá porque a moral pretende ser uma ordem voltada às consciências, ao aperfeiçoamento individual, enquanto o Direito almeja criar as condições exteriores necessárias à conservação da sociedade e à realização pessoal de seus membros.

estimulados a regular o país por intermédio de leis que traduzissem essa nova forma de pensar e os seus princípios, “aos quais se fazia extremamente sensível o direito penal, que reclamava profunda reforma” (CARVALHIDO, 2003, p. XVI).

Sendo assim, o Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado em 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou em vigor após a Independência (1822), seguindo determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 (PESSOA, 2016). O Código Criminal estava dividido em quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções (BRASIL, 1830).

No campo do Direito Penal Sexual, verifica-se que os delitos se encontravam disciplinados como crimes particulares, no capítulo II intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”, de forma que a primeira seção, denominada “estupro”, caracterizava gênero do qual se pode dizer que estavam inscritos os delitos tutelados hoje como “crimes contra a liberdade sexual”. Nos artigos 219 a 221 eram disciplinados penalmente o ato de defloramento de mulher virgem menor de 17 (dezesete anos) e as derivações delitivas daí decorrentes conforme a qualidade do agente (se detentor de poder/guarda sob a deflorada ou se parente em grau que não se admitisse casamento).

Já a cópula carnal mediante violência ou ameaça, hoje tutelada penalmente através da espécie delitiva sob rubrica estupro, era tipificada no art. 222 do Código Criminal, o qual admitia uma variação de pena, com base no caráter da ofendida: no *caput* estava disciplinado a cópula com mulher honesta, de forma que seu preceito secundário estabelecia pena de prisão por três a doze anos, além da obrigatoriedade de se dotar a ofendida. Por outro lado, se a vítima fosse prostituta, a pena de prisão era de um mês a dois anos, de maneira que restava clara a incidência seletiva da tutela penal conforme o caráter da mulher vítima de violência sexual.

Além desses delitos, o diploma legal em comento também responsabilizava criminalmente a conduta de ofensa pessoal para fim libidinoso, que tivesse como consequência dor ou mal físico à mulher, sem que houvesse cópula carnal, equivalendo ao crime de atentado violento ao pudor – que hoje não mais encontra respaldo legislativo, posto que abrangido pelo tipo penal de estupro, como se tratará adiante. E por fim, o Código Criminal do Império estipulava o crime de sedução, também hoje extinto, pelo qual se punia a conduta de seduzir mulher honesta, menor de 17 (dezesete) anos, para com ela se ter cópula carnal.

Tanto da análise do bem jurídico protegido pelos crimes sexuais à época – segurança da honra – quanto do conteúdo dos tipos penais previstos, é possível perceber de maneira flagrante

a comentada busca pela moralidade sexual através do uso do Direito Penal⁵. Essa moral tinha como base o controle do comportamento sexual feminino, observada nas expressões “mulher virgem”, “mulher honesta” e a determinação de pena bastante inferior ao estupro cometido em face de prostituta. Ademais, a segurança da honra como bem jurídico tutelado denota uma maior preocupação com a repercussão do delito em face da reputação da mulher e de sua família, do que com a ofensa à liberdade sexual e à integridade da vítima.

Ilustrando esse ideal moralista e a sua importância no seio da sociedade, ao realizar uma comparação da disciplina do Código Criminal brasileiro, à época, com o Código Penal português, Silva Ferrão chegou a afirmar que:

[...] a pureza dos costumes é a mais sólida base da felicidade e tranquilidade das famílias, assim como do bem estar e segurança do Estado. A relaxação gera a corrupção, esta produz toda a sorte de crimes, e depois o abismo em que não só se despenham vidas e propriedade dos cidadãos, mas a independência e a liberdade nacional (FERRÃO, 1857, p. 211-212).

Quanto à natureza da ação penal correspondente aos delitos supracitados, deve ser observada a Lei de 29 de novembro de 1832, sob a denominação “Código de Processo Criminal de Primeira Instância”, que em seu capítulo IV regulava quando seria cabível a instauração de queixa ou denúncia em relação aos crimes definidos no Código Criminal do Império (BRASIL, 1832). No art. 74 desse estatuto processual⁶, estavam arrolados os delitos processados mediante denúncia competente ao Promotor Público e a qualquer do povo, os quais não abarcavam os delitos particulares contra a segurança da honra, concluindo-se que os crimes sexuais à época deveriam se processar de forma privada, por meio do oferecimento de queixa pelo ofendido⁷.

Como se observou, uma vez que o bem jurídico tido como tutelado nesses delitos era a segurança da honra, além do fato de serem inscritos como crimes particulares, compreensível que a ação penal cabível fosse privada, mediante queixa. Na realidade, esse tipo de

⁵ Como se verá, essa moralização através do Direito Penal, de viés fortemente patriarcal, se mostra como uma constante na atuação desse sistema pois, embora a trajetória legislativa dos crimes sexuais denote que esses elementos moralizadores tenham sido suprimidos dos tipos penais, as engrenagens do sistema de justiça criminal continuam a reproduzir as noções de uma moral sexual embasada no controle do comportamento feminino, inclusive na atualidade.

⁶ Estipulava esse dispositivo: “Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do povo: §1º Nos crimes, que não admittem fiança; §2º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade; §3º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia; §4º Em todos os crimes públicos; §5º Nos crimes de resistencia ás autoridades, e seus officiaes no exercicio de suas funções; §6º Nos crimes em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o acuse” (*sic*) (BRASIL, 1832).

⁷ No que tange à legitimação para a instauração da queixa, dispunha o art. 72 do Código: “A queixa compete ao offendido; seu pai, ou mãe, tutor, ou curador, sendo menor; senhor, ou cônjuge” (*sic*). Em relação ao prazo em que a queixa poderia ser instaurada, o art. 329 de estatuto processual disciplinava: “Se o réo não tiver sido descoberto, nem perante o Juiz de Paz, nem perante o Jury de accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor Publico, pôde propôr sua queixa, ou denuncia, emquanto o crime não prescrever” (*sic*) (BRASIL, 1832).

processamento configurava a regra na sistemática penal do Brasil Império, de forma que a noção de interesse público na persecução dos crimes sexuais ainda estava longe de ser assentada, reverberando na disciplina legal dos códigos seguintes, como se abordará.

3.1.2 Código Penal da República (1890)

O próximo estatuto criminal vigente no Brasil independente adveio em 11 de outubro de 1890, decretado pelo governo provisório chefiado por Marechal Deodoro da Fonseca, o qual promulgou o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847/1890) (BRASIL, 1890). Era preciso que a legislação repressiva se adequasse às mudanças da época, sobretudo aquelas provocadas pela Lei Áurea e a abolição da escravidão, além do próprio advento da República. Ademais, perceptíveis eram as inadequações do Código Criminal de 1830 àquele novo contexto político, jurídico e social, tais como a existência de determinados tipos de penas, como a prisão perpétua, as galés e a pena de morte.

Interessante acentuar que o Código de 1890 desde o princípio foi objeto de intensas críticas pelas elites republicanas, “que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos” (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p. 03). Em razão disso, foi sendo ajustado aos poucos por meio de aditamentos e acréscimos, a partir do fim da Primeira República, sobretudo através da Consolidação das Leis Penais, publicada pelo Decreto nº 22.213 de 1932.

Os crimes sexuais, nesse diploma legal, vinham regulados no Título VIII, denominado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultrage publico ao pudor” (*sic*), reforçando a tendência do Código anterior em considerar a honra como o bem jurídico a ser protegido, em razão da comentada forte conotação moral atribuída à legislação punitiva. No capítulo I desse título, sob a nomenclatura “Da violência carnal”, estavam dispostos os tipos penais de atentado violento ao pudor, defloramento de mulher menor de idade e estupro, podendo-se dizer que se referiam aos hoje denominados “crimes contra a liberdade sexual”.

Pelo art. 266 regulava-se o primeiro⁸, com a diferença para o código anterior no que diz respeito à possibilidade de seu cometimento contra qualquer dos sexos, e a desnecessidade de se verificar dor ou mal corpóreo à vítima, mas tão somente o fim específico de satisfação de

⁸ Era a dicção do dispositivo: “Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena - de prisão cellular por um a seis anos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem” (*sic*) (BRASIL, 1890).

paixão lasciva ou depravação moral, por meio de violência ou ameaça. Ao comentar sobre o significado atribuído ao pudor, especificamente ao pudor feminino, Oscar de Macedo Soares (2004, p. 534) comentava à época que “uma de suas manifestações [...] é o recato, que consiste em viver de modo a segurar sua honra e boa reputação, respeitando-se e fazendo-se respeitar pelos outros”, reforçando a ideia de uma grande preocupação do Direito Penal, nesse momento, com a imagem social que se fazia das mulheres em detrimento da preocupação com a lesão de bens jurídicos como sua autonomia sexual e sua integridade física e moral.

Já o art. 267 dispunha acerca da conduta de se deflorar mulher menor de idade, de forma que a legislação penal passou a ser mais específica quanto aos meios de se realizar a conduta descrita no tipo, em relação à legislação penal anterior, estabelecendo que poderia se dar mediante emprego de sedução, engano ou fraude. Em seguida, o art. 268 previa o crime de estupro⁹, de maneira que foi mantido o requisito de honestidade da vítima para sua configuração na forma simples do *caput*, e a figura do parágrafo primeiro, com pena inferior, caso a mulher violentada sexualmente fosse “mulher publica ou prostituta (*sic*)” (BRASIL, 1890).

A novidade veio no dispositivo seguinte, uma vez que o art. 269, ao definir o vocábulo estupro, ampliou os meios de realização da conduta para além do emprego de violência física, abrangendo outros meios que impedissem a resistência da mulher frente à agressão, como hipnotismo, substâncias entorpecentes e narcóticos¹⁰. Outra novidade trazida pelo estatuto foi a previsão da agravante genérica¹¹ para crimes cometidos em razão do parentesco, matrimônio e relações de dependência entre os envolvidos, além do que as penas dos crimes afetos à honra, incluídos aí os sexuais, eram aumentadas se cometidos por membros da família¹², concluindo-se que mesmo que o código não mencionasse expressamente as denominações “violência doméstica” ou “violência contra a mulher”, esse tipo de infração penal acabava tendo repercussão especial na sistemática da época.

⁹ Veja-se a redação: “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. §1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos. §2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte” (*sic*) (BRASIL, 1890).

¹⁰ Constava da definição legal: “Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos” (*sic*) (BRASIL, 1890).

¹¹ “Art. 39. São circumstancias aggravantes: [...] §9º Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente”; [...] (*sic*) (BRASIL, 1890).

¹² “Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte: [...] E com augmento da quarta parte: [...] 4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida; [...]” (*sic*) (BRASIL, 1890).

Em relação à ação penal cabível aos crimes sexuais, não por outro motivo, que não a manutenção da honra como bem jurídico tutelado, também se manteve a modalidade de ação penal privada para os delitos supracitados, consoante se retira do art. 274:

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça sómente nos seguintes casos:

1º, si a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2º, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida;

3º, si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor (*sic*) (BRASIL, 1890).

Dessa forma, retira-se do dispositivo acima que, em regra, a processualística penal deveria se dar privativamente, pelo exercício do direito de queixa, dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar do dia em que o crime fora cometido, consoante dispunha o art. 275 do mesmo Código (BRASIL, 1890). Argumentava-se à época que o Ministério Público, salvo raras exceções (dispostas nos parágrafos do art. 274), não poderia proceder *ex officio*, mas a ação deveria ser instaurada pela vítima do delito, a quem cabia o juízo de conveniência da repressão:

Se ella cala-se, se prefere occultar o crime no segredo do lar, o Ministerio publico não deve ter o direito de intervir. Justificam esse systema pelo interesse das famílias, pela dificuldade da prova, pelo reconhecimento da innocencia em caso de erro, finalmente como um recurso contra a inacção do ministerio publico (*sic*) (SOARES, 2004, p. 552).

Tal opção legislativa, no entanto, já recebia críticas à época, dentre elas do jurista Viveiros de Castro. Ao comentar sobre a existência da ação penal privada na sistemática geral do Código, o autor colocava que deixar ao particular o direito de queixa trazia consequências perigosas: de ordem individual, porque se cada cidadão pode instaurar um processo contra outro, abria-se margem à vinganças, especulações e chantagens exercidas à sombra desse direito; por outro lado, de ordem coletiva, porque se a vítima optasse por não processar seu agressor, restaria impune um indivíduo perigoso, animado por essa mesma impunidade a cometer novos delitos (CASTRO, 1913, p. 261-263)¹³.

De toda forma, a regra imperante era realmente da ação penal privada, com a atuação do Ministério Público somente em casos específicos de sorte que, apesar das críticas que podiam ser feitas, vislumbra-se que o rito processual privativo até que se mostrava coerente com o sistema jurídico daquele período, em um momento no qual crimes dessa monta eram

¹³ O mesmo autor colocava ainda, particularmente quanto à ação penal privada para o estupro e defloramento, que “de um lado abre campo vasto às explorações, à chantagem, ao escândalo, às acusações infundadas das mulheres que se entregam propositalmente na esperança que o processo seja abafado a custa de dinheiro. Do outro coloca as pobres moças a mercê da indignidade, da infamia dos seus representantes legaes; sua honra é um objecto de mercado; ella fica para sempre victimada, mas seus representantes legaes se locupletaram” (*sic*) (CASTRO, 1897, p. 187-188).

entendidos como mera questão da honorabilidade das mulheres e de suas famílias perante a sociedade.

3.1.3 Código Penal de 1940

O último estatuto repressivo a vigorar no Brasil desde sua Independência foi promulgado em 07 de dezembro de 1940, pelo Decreto-lei nº 2.848, constituindo o Código Penal em vigor até os dias de hoje (BRASIL, 1940). No entanto, sucessivas foram as reformas legais promovidas no bojo desse diploma, várias delas inclusive no âmbito dos delitos sexuais como um todo, de maneira que nesse tópico será dado enfoque à forma como os crimes contra a liberdade sexual foram regulados originalmente pelo legislador penal até as grandes reformas do Direito Penal sexual, ocorridas em 2005 e 2009.

Primeiramente é preciso pontuar que houve mudança no que diz respeito à denominação do bem jurídico protegido, uma vez que os delitos sexuais passaram a ser dispostos no Título VI, nomeado à época “Dos crimes contra os costumes”. Assim, não houve mais menção, ao menos expressa, da honra como bem jurídico protegido, apesar de ter-se reiterado o viés moralizador da tutela penal relativa aos crimes sexuais, ao se protegerem, genericamente, os “costumes”. Comentando sobre esse objeto de proteção jurídica, Hungria e Lacerda (1959, p. 88) colocavam que:

No Estado agnóstico, porém, o apoio jurídico-penal à moral sexual limita-se a reprimir os fatos quem sôbre fugirem à normalidade do intercurso dos sexos, importam lesão de positivos interêsses do indivíduo, da família e da comunhão civil, como sejam o pudor, a liberdade sexual, a honra sexual, a regularidade da vida sexual familiar-social, a moral pública sob o ponto de vista sexual (*sic*).

A doutrina destacava, dentre os interesses jurídicos elencados, o pudor como o principal objeto amparado pelas normas jurídicas dos crimes contra os costumes e denominador comum atingido pela prática desses delitos (HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 88; MAGALHÃES NORONHA, 1964, p. 120), reforçando a ideia já inscrita nos estatutos punitivos anteriores do reconhecimento de uma maior ofensa à generalidade das noções éticas e morais da sociedade do que à própria autodeterminação sexual da vítima. Era exigida uma regulamentação adequada, por parte da legislação penal, de comportamentos aptos a, de qualquer forma e em especial no ligado ao sexo, ferir as bases sociais (SILVEIRA, 2008, p. 161).

No capítulo I desse Código vinham dispostos os crimes contra a liberdade sexual, originalmente abrangidos pelo estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude. Verifica-se também que a partir do Código Penal

de 1940, a tutela penal da conduta de defloração passou a se denominar crime de sedução¹⁴ e foi disposta no Capítulo II (“Da sedução e da corrupção de menores”), não mais inscrita junto aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, como no panorama dos códigos anteriores.

Em relação ao estupro (art. 213), pela redação original, era exigida a conjunção carnal (coito vaginal), por meio da utilização de violência ou grave ameaça, de forma que somente mulheres poderiam se enquadrar como vítimas. Caso o meio empregado fosse fraudulento, restaria configurado o delito de posse sexual mediante fraude (art. 215), porém somente se a mulher vitimada pudesse ser qualificada como honesta. O primeiro era punido com reclusão de três a oito anos, e o segundo com reclusão de um a três anos.

Já pelo tipo penal de atentado violento ao pudor (art. 214), se regulavam as demais condutas diversas da conjunção carnal, mas que configurassem atos libidinosos atentatórios à liberdade sexual do indivíduo (poderia vitimar não só mulheres, como também homens), ordenadas por meios violentos ou por grave ameaça. No entanto, se para a consecução desse tipo de conduta fosse empregado meio fraudulento e se dirigisse a induzir mulher honesta, a tipificação caracterizada seria o atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216). Naquele delito a pena era de reclusão, de dois a sete anos, enquanto nesse último, punia-se com reclusão, de um a dois anos.

Embora não se exigisse mais a honestidade da vítima para a configuração do crime de estupro, o Código Penal de 1940 reproduziu o vocábulo mulher honesta nos delitos de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude. Nelson Hungria, acerca desse requisito para os tipos penais supracitados, delineava o pensamento daquele tempo ao colocar que:

A vítima deve ser *mulher honesta*, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos *bons costumes*. Só deixa de ser *honesto* (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela, que, inescrupulosamente, *multotum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher *fácil*, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação [...] (HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 150).

Na mesma perspectiva, Galdino Siqueira (1951, p. 246), sobre a mulher honesta, “no sentido moral e do direito comum, diz-se a mulher virgem ou não, mas recatada e de bom

¹⁴ Consistia na conduta de: “Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos” (BRASIL, 1940). Seguindo a sistemática dos códigos anteriores, novamente se percebe a valorização emprestada à virgindade feminina, como atestado do tipo ideal de comportamento esperado da mulher. Se a nível legislativa esse enaltecimento restava nas entrelinhas, por outro lado doutrinariamente estava explícito: “a mulher adolescente é a principal beneficiária da tutela penal. [...] a lei protege nela, especialmente, a virgindade física, que é uma das condições do seu valor social, por isso mesmo que é uma presunção de castidade ou honestidade” (HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 159).

proceder”. Não se incluía, assim, por exemplo, a prostituta como vítima possível nesses delitos, de forma que certa discriminação também se observava, doutrinariamente, na esfera do crime de estupro. Isso pois, embora o Código de 1940 não realizasse a distinção entre a mulher honesta e a prostituta, como nos últimos códigos, admitindo ambas como possibilidades de sujeito passivo nesse delito, essa falta de diferenciação foi criticada por certa parte da doutrina (v.g. SIQUEIRA, 1951, p. 237; MAGALHÃES NORONHA, 1964, p. 133)¹⁵.

Já Nelson Hungria (1959, p. 125), ao comentar o tipo penal de estupro, colocava que a desvergonha de uma mulher, por mais extrema, não a priva do direito de disposição de seu próprio corpo. Todavia, o mesmo autor entendia que se a vítima fosse “mulher da multidão” (prostituta), devia-se reduzir a pena, mas não deixar de aplicá-la. Verifica-se, assim, que tanto a legislação penal como a *práxis* doutrinária eram representativas de um momento histórico no qual a prostituta materializava o modelo radicalmente antagônico de conduta esperado de uma mulher e do exercício de sua sexualidade, assim como se percebe uma forte conotação de julgamento da conduta da vítima nesses delitos.

Quanto à ação penal cabível aos crimes contra a liberdade sexual, em princípio o legislador seguiu a tendência dos códigos anteriores, uma vez que se repetiu a estipulação da ação penal privada:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação (BRASIL, 1940).

Em regra, assim, os crimes contra a liberdade sexual processavam-se privativamente, mediante o respeito ao prazo de 06 (seis) meses para instauração da queixa-crime, admitindo-se as exceções elencadas nos parágrafos. Hungria trazia a justificativa doutrinária para tal opção legislativa, no sentido de que esses tipos de delitos “afetam profundamente o valor social das vítimas e a honorabilidade de suas famílias, muitas vezes é preferível o silêncio ao *strepitus judicii* em torno deles” (HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 247). Corrobora-se, assim, a visão trazida nos estatutos repressivos anteriores, tendo em vista que, apesar da honra familiar não se

¹⁵ Destaca-se aqui, sobre esse ponto, o posicionamento de Magalhães Noronha, como forte expressão dessa moralização do comportamento sexual feminino buscado à época pelo Direito Penal sexual: “a meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime. A mulher honesta, todavia, arrastará por todo o sempre a mancha indelével com que a poluiu o estuprador – máxime se fôr virgem, caso que assume, em nosso meio, proporções de dano irreparável” (*sic*) (MAGALHÃES NORONHA, 1964, p. 133).

mostrar mais expressamente como o bem jurídico protegido, implicitamente continuou como interesse maior a ser tutelado, de forma que a ação penal privativa constituía demonstrativo dessa ideia de se limitar e controlar repercussões relativas ao exercício da sexualidade por parte da mulher dentro do seio de sua família¹⁶.

Encontra-se também a justificativa de que a escolha desse tipo de ação pelo legislador, à época, pautava-se em imperativos de foro íntimo e no choque de interesses coletivos com interesses individuais, escoando na possibilidade de o indivíduo preferir abster-se da exposição judicial (apta a gerar a publicidade escandalosa advinda do processamento desse tipo de crime), de maneira que nesses casos o Estado permitia que o interesse público cedesse mediante o particular (BITENCOURT, 2010, p. 16). Nota-se que tal argumentação não deixa de se ligar à anterior, pois essa publicização escandalosa do processo era entendida mais como a ressonância social negativa para a honra da mulher violada e da sua família, do que como meio de se preservar a intimidade e a decisão da vítima.

Ressalta-se que com a Lei nº 7.209/84, alteraram-se dispositivos da parte geral do CP, inclusive o seu art. 101. Disciplinou-se que, em se tratando de crimes complexos, caberia a ação penal pública se, em relação a qualquer dos delitos, essa fosse a forma de processamento. Com isso, instaurou-se o debate se, no caso de estupro cometido através de lesão corporal (conduta criminosa processada de maneira pública incondicionada à época), a ação penal cabível seria então por iniciativa do Ministério Público, e não privativa da vítima. A solução veio no mesmo ano, com a edição da Súmula 608 pelo Supremo Tribunal Federal, pela qual “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”¹⁷.

3.1.4 A moral sexual patriarcal: breve digressão sobre o requisito da honestidade da vítima e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento

É de se notar, do tratamento relegados aos crimes contra a liberdade sexual nos códigos penais acima supracitados, a menção reiterada ao requisito da honestidade da vítima para a configuração de determinados delitos. Por muito tempo a legislação penal em matéria de crimes sexuais, então, realizou uma discriminação direta de como deveria se portar a vítima para que sua experiência de violência sexual fosse admitida pelo sistema de justiça criminal.

¹⁶ Não por menos que o exercício desse direito de queixa, pela mulher vítima de crime sexual, só poderia dar-se mediante validação do seu marido, se casada, a menos que estivesse separada ou se a ação fosse instaurada em desfavor do mesmo, consoante dispunha o art. 35 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941) (BRASIL, 1941), dispositivo hoje revogado.

¹⁷ Explica Silveira (2008, p. 317) que a violência real se verifica a partir de uma lesão corporal, como crime meio para a consecução do estupro. Estariam excluídas, assim, situações de violência presumida.

Essa discriminação, logicamente, derivava da moral sexual imperante na sociedade que orientava as disposições penais em matéria de crimes sexuais. E, como se percebe, essa moral sexual se mostrava fortemente imbuída dos valores patriarcais, uma vez que, perquirir acerca da honestidade da vítima, no fundo significava aferir se aquela mulher respeitava ou não os padrões femininos socialmente esperados. A lei reproduzia, dessa forma, o ideal de conduta formal e informalmente imposto às mulheres.

Esse ideal de comportamento feminino podia também ser vislumbrado em sede judicial. Em estudo estilístico-léxico que buscou analisar autos de processos criminais por crimes sexuais ocorridos desde a década de 50¹⁸, encontrou-se em processo datado de 1963 o retrato da vítima ideal segundo o pensamento da época: a vítima era positivamente qualificada conquanto fosse moça “direita e honesta”, trabalhadora, sem namorado algum e que não saísse muito de casa. Assim, era uma pessoa ludibriada por alguém que se aproveitou da sua inexperiência de vida (BRITO; PANICHI, 2013, p. 197).

Ademais, não apenas a menção à honestidade da vítima revelava a moral sexual patriarcal existente nesses diplomas legais, mas também a possibilidade de extinção da punibilidade do autor do fato delitivo pelo casamento com a mulher alvo da violência sexual. Quando do código imperial, observa-se que, pela redação do art. 225, haveria extinção da punibilidade nas condutas consistentes em cópula carnal mediante violência ou grave ameaça, ofensa pessoal para fim libidinoso e sedução de mulher honesta menor de 17 (dezessete) anos caso o agente delitivo se casasse com a ofendida.

No mesmo sentido, o estatuto repressivo de 1890 repetiu a mesma tendência: manteve-se a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento do ofensor com a vítima¹⁹, no caso dos crimes de estupro de mulher honesta ou defloramento, apesar do novo diploma trazer mais exigências: o consentimento da ofendida, se maior de idade, ou do seu representante legal, ou ainda do “juiz de órfãos”, na hipótese de lhe competir dar ou suprir o consentimento.

¹⁸ Tal estudo selecionou 19 (dezenove) processos judiciais referentes aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ocorridos nos idos dos anos 1950 até o ano de 2005, abrangendo seis décadas de história na comarca de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, com o intuito de analisar a evolução da linguagem processual no campo jurídico para essas condutas, sob a ótica da Estilística Léxica (BRITO; PANICHI, 2013, p. 19-20). Enfatizando tanto na expressão quanto no indivíduo que comunica, esse ramo científico busca analisar o uso que o falante faz da estrutura linguística, tendo em vista as funções da linguagem, presentes também no discurso jurídico, sendo verificado que, embora pretensamente impessoal e neutro, a linguagem jurídica dos processos selecionados, quanto ao léxico, reveste-se também de afetividade, servindo como retrato dos costumes de uma sociedade ao longo do tempo (BRITO; PANICHI, 2013, p. 13).

¹⁹ Estabelecia-se no Código: “Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida. Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida, si for maior” (*sic*) (BRASIL, 1890).

Acerca desse dispositivo, colocava Viveiros de Castro tratar-se de disposição justa e moralizadora, pois:

O casamento apaga o delicto, restituindo á mulher a posição que occupava na sociedade. Mas é preciso que a offendida consinta livre e espontaneamente no casamento. E' preciso que ambas as partes consentam; pois se qualquer dellas se oppuzer, o casamento não se realisa. Não basta ainda que o réu declare que quer casar-se, é preciso que o casamento se realise (*sic*) (CASTRO, 1897, p. 210-211).

Dessa forma, percebe-se que o Código Penal de 1890 reforçou a ideia do casamento e da família como base moral daquela sociedade, que seria capaz de camuflar a violação à liberdade sexual feminina, já que em sendo a honra o bem jurídico de maior monta afetado nesse tipo de delito, o matrimônio seria o restabelecimento da reputação sexual e social da mulher ofendida.

No que se refere ao Código Penal de 1940, na sua redação original, embora tivesse inovado ao modificar o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais, abandonando a honra como bem atingido, como se viu, remanesceu semelhante possibilidade de extinção da punibilidade do autor do crime sexual pelo seu casamento com a vítima (art. 107, VII, CP). Além disso, houve a inscrição de outra hipótese: a extinção da punição do autor pelo casamento da vítima com terceiro, se cometido o delito sexual sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da celebração (art. 107, VIII, CP) (BRASIL, 1940).

Novamente buscou-se alçar o casamento como o alicerce moral da sociedade da época, com o condão de cessar qualquer consequência no âmbito punitivo ao autor do crime sexual, inclusive abrindo possibilidade para essa cessação ainda que o matrimônio se desse fora da relação agente-vítima. Reforça-se, dessa maneira, a ideia de que o maior prejuízo, nesses crimes, estava na esfera da reputação da mulher, que poderia não conseguir um casamento em função do fato delitivo ocorrido.

Verifica-se, mais ainda, que a recusa da vítima em aceitar casar-se com alguém que a agrediu e a violou poderia ser interpretado, inclusive, de maneira prejudicial em relação a ela, de sorte que, judicialmente, tal negativa poderia ser tida como “menosprezo à honra” do agente do crime, como demonstra o supracitado estudo estilístico-léxico, em análise de processo criminal datado do final da década de 50 (BRITO; PANICHI, 2013, p. 227-228).

Deve-se apontar que, além do casamento ser admitido como fato apto a extinguir a punibilidade do agente de abuso e/ou agressão na esfera sexual, também dava lugar a outra repercussão importante. Isso porque ainda que não previsto legalmente, predominava doutrinária e judicialmente o entendimento de que não se configurava o crime sexual de estupro

dentro do casamento, pois esse crime pressuporia a chamada cópula *ilícita* (fora do casamento), sendo que “o marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, [...]” (MAGALHÃES NORONHA, 1964, p. 130).

Verifica-se, mais uma vez, a relevância que ganhava o casamento nos contornos a ele atribuídos pelo Direito Penal e, assim, pela sociedade, justamente pelo viés moralizador já comentado. Não se deve obscurecer, no entanto, que o matrimônio e o seu simbolismo no âmbito da legislação penal representavam um tipo específico de moralidade, voltada não à garantia de proteção à integridade física e autodeterminação sexual das mulheres, mas à perpetuação dos arranjos familiares decorrentes do poder patriarcal escancarado à época.

Diante disso, fica claro que esse primeiro momento de privatização dos crimes sexuais representou, para além do entendimento da violência sexual como uma questão privada de honra, também uma fase de intensa reprodução, diretamente pela norma jurídica, das noções e valores sustentados pelo patriarcado. Cabe agora analisar como o conteúdo dessas normas, no âmbito do Direito Penal sexual, teve que se alterar, na medida em que a sociedade foi se movimentando à denunciar as consequências perversas desse sistema social para as mulheres.

3.2 SEGUNDA FASE: PAULATINA PUBLICIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Desde a sistemática traçada pelo legislador original em 1940, verifica-se que o quadro relativo à disciplina dos crimes contra a liberdade sexual no Código Penal pouco se alterou até o começo dos anos 2000, limitando-se à alterações nos preceitos secundários desses delitos, à inclusão do estupro e atentado ao pudor como crimes hediondos (Lei 8.072/90) e à supracitada modificação no bojo da Parte Geral desse diploma legal, pela Lei 7.209/84, que repercutiu na ação penal do crime de estupro quando verificada lesão corporal.

Por outro lado, já nas últimas décadas do século XX, a acentuação da articulação de movimentos feministas a nível político e acadêmico, além de um debate cada vez mais amplo acerca da violência de gênero, promoveu, a nível internacional, a aprovação de documentos importantes no sentido de se reconhecerem os direitos das mulheres a viverem uma vida sem quaisquer discriminações, inclusive no âmbito da violência sexual, com enfoque para a necessidade de um papel mais atuante dos Estados nesse sentido. Como exemplo disso, tem-se que documentos internacionais²⁰ elaborados pelas Organizações das Nações Unidas, União

²⁰ As autoras destacam a Declaração de Pequim, aprovada pela ONU em 1995 e, na esfera do Conselho da Europa, a Recomendação Rec (2002) nº 05, aprovada em 30 de abril de 2002 e a Convenção de Istambul, ou Convenção

Europeia e Conselho da Europa foram reconhecendo, nas últimas décadas, a importância do critério legislativo da ausência de consentimento para a configuração do crime de estupro e a relevância da promoção de políticas públicas mais adequadas para essa realidade. Instrumentos esses que vêm sendo considerados indispensáveis na luta pela garantia dos Direitos Humanos, especificamente no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (CAMARGO; LEITE; LIMA, 2020, p. 144-150).

Destacam-se aqui, ainda, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - 1979), ratificada pelo Brasil em 1994 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Brasil em 1996²¹.

Retornando à realidade nacional, em 2001, por intermédio da Lei 10.244 operou-se uma transformação mais significativa, com a inserção do crime de assédio sexual no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, pelo art. 216-A, CP. Através desse tipo penal foi regulada a conduta de se constranger uma pessoa com finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que praticada valendo-se o autor da condição de superior hierárquico ou de ascendência decorrente do exercício de cargo, emprego ou função (BRASIL, 1940). Visualiza-se, assim, que esse tipo penal buscou disciplinar o assédio sexual restrito a aspectos funcionais hierárquicos ou trabalhistas, protegendo não a liberdade sexual, mas uma relação de trabalho, pelo que se verifica certa incongruência nessa medida legislativa (SILVEIRA, 2008, p. 357)²².

para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de maio de 2011 (CAMARGO; LEITE; LIMA, 2020, p. 144-150).

²¹ Essa Convenção de Belém do Pará, em seu art. 2º, trouxe que “entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”, tanto ocorrida no âmbito familiar, doméstico ou interpessoal, quanto a ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, além daquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (violência institucional). Ademais, em seu art. 7º, a Convenção firma, em relação aos Estados, o seu compromisso em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência, a exemplo de: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; [...] (BRASIL, 1996).

²² Silveira (2008, p. 356-360) aborda ainda outras críticas doutrinárias tecidas em relação ao dispositivo, quando de sua introdução no Código Penal, tal como sua inefetividade diante da ação penal privada à época, posto que “dentro de uma relação empregatícia, movimentar ação criminal não parece nada factível. A falta de cuidado gerado na própria formação típica evidencia o problema impactante dos gestores [atípicos da moral no campo sexual]” (p. 357). Além disso, o arranjo aberto do tipo, caracterizando crime de perigo abstrato, não exige a violação à liberdade sexual, mas apenas o constrangimento, o que reflete uma proteção meramente simbólica e

No entanto, foi através da Lei 11.106/05 e da Lei 12.015/09 que se verificou ampla reforma do Direito Penal sexual, com vistas à sua modernização e publicização, até chegar à Lei 13.718/18, que trouxe as últimas alterações legislativas relevantes no bojo desses delitos. Buscar-se-á mostrar o curso dessas reformas legais, não apenas trazendo os seus efeitos quanto aos caracteres típicos do Código Penal, mas também apresentando em que contexto se deram, a fim de demonstrar os debates legislativos envolvidos e como representam uma mudança paulatina na forma pela qual a sociedade enxerga os crimes sexuais e as mulheres, enquanto suas principais vítimas.

3.2.1 Lei 11.106/05 e a supressão do termo “mulher honesta” na legislação penal brasileira

A Lei 11.106/05 consistiu notável reforma quando de sua efetivação no âmbito do Direito Penal sexual, uma vez que modificou a redação de variados delitos, além de ter revogado e incluído alguns dispositivos penais, não só no âmbito do Capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual, mas em todo Título VI dos delitos sexuais e, inclusive, com alterações significativas fora dele, como se verá. A lei teve origem a partir do PL 117/2003, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP), em que se buscava, inicialmente, suprimir o vocábulo “mulher honesta” do Código Penal e redefinir o delito de tráfico sexual de pessoas, de forma que pudessem ser vítimas tanto mulheres quanto homens.

A Deputada, à época, justificou a proposição no sentido de que o Código Penal “contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal” (BRASIL, 2003a, p. 02) Assim, entendia-se que esse tipo de categorização não mais fazia sentido em um momento no qual as mulheres buscavam se emancipar de concepções machistas como as endossadas pelo legislador original do Código Penal, em 1940.

A justificativa à Emenda Substitutiva ao PL nº 117/2003, apresentada pela Deputada Laura Carneiro (PFL/RJ), também se deu no mesmo sentido da justificativa esboçada pela autora do projeto:

A sociedade brasileira reclama que a legislação penal seja adaptada a suas novas necessidades. Nesse sentido, tem se apontado a urgência de rever conceitos do Código Penal que cabiam bem nos padrões comportamentais de 1940, mas já não condizem com a realidade social vigente.

que se volta à própria noção de trabalho, não parecendo sustentar a tutela penal. Dessa maneira, o autor endossa a visão de que essa conduta deveria ser retirada da legislação penal, não pelo fato de não merecer reprovação social, mas “dando maior e melhor resposta às suas eventuais vítimas, reservando-as a áreas mais proativas, como as de reparação financeira no Direito Civil” (p. 360).

Muitos são os dispositivos do Código Penal que ainda contém anacronismos como as expressões “mulher honesta” ou “mulher virgem”, conceitos que hoje não mais atendem aos ditames constitucionais de igualdade entre os sexos (BRASIL, 2003b, p. 02-03).

Diante da emergência dessas adequações no âmbito da legislação penal, o PL nº 117/03 sofreu novas emendas no Senado Federal, propostas pela Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), no sentido de abarcar uma mudança mais abrangente no Título VI, referente aos crimes sexuais como um todo, inclusive quanto à ação penal dos crimes contra a liberdade sexual. No entanto, em razão da amplitude da reforma proposta pelo Senado, que carregava certas incongruências constitucionais e técnicas, assim como a necessidade de aprovação célere do PL nº 117/03 pelo Legislativo, como forma de se homenagear as mulheres em razão do proximidade com o Dia Internacional das Mulheres, somente parte das emendas propostas foram aprovadas e encaminhadas à sanção presidencial pela Câmara dos Deputados, a fim de que as demais mudanças pudessem ser melhor debatidas em momento posterior (BRASIL, 2005a, n.p.).

Assim, as principais mudanças geradas pela Lei 11.106/05 referem-se à supressão do vocábulo “mulher honesta” nos delitos de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude (esse último passou a abarcar como possíveis sujeitos passivos tanto homens quanto mulheres), além da revogação do crime de sedução, que trazia a expressão “mulher virgem”, também perpetuadora do machismo endossado pela legislação penal. Outra modificação importante se deu com a revogação dos incisos VII e VIII do Código Penal, os quais regulavam a já comentada hipótese de extinção da punibilidade nos crimes sexuais pelo casamento. O Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT/RJ), na discussão dessa proposta em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, colocou que:

À época em que foi elaborado o Código Penal, considerava-se que o pior dano sofrido pela vítima de crimes sexuais era a dificuldade que ela teria para contrair matrimônio e constituir uma família, ante os valores morais da sociedade de então. Isso porque naquele tempo o casamento era uma garantia de sobrevivência para a mulher, que tinha no marido sua única fonte de sustento. Atualmente, a mulher exerce um papel econômico e social idêntico aquele que outrora era desempenhado apenas pelos homens (BRASIL, 2004a, p. 07).

A manutenção dessas causas extintivas da punibilidade não mais se sustentava naquele momento, tendo em vista os novos arranjos sociais e a ressignificação do casamento e do papel da mulher na sociedade, de maneira que a sua permanência comprovava que o legislador penal, originalmente, preocupava-se mais com a reputação da vítima do que com a sua liberdade sexual. Ademais, o matrimônio, como forma de cessação da punibilidade, simbolizava a crença na inexistência de qualquer prejuízo, tanto para a mulher vítima, pois teria obtido êxito em encontrar um marido – quase se “purificando” novamente do ato abusivo a que foi submetida,

quanto para outros homens, pois os livrava de carregar o peso de uma mulher que tivesse sua honra sexual violada (RAPOSO, 2003, p. 934-935), o que não poderia ser mais tolerado.

As demais transformações promovidas pela Lei 11.106/05 são relativas à revogação do capítulo que disciplinava o crime de rapto e suas derivações, mudança na nomenclatura do Capítulo V, que passou de “Do lenocínio e do tráfico de mulheres” para “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, além da inclusão e alteração de tipos penais nessa mesma seção. A reforma legal também promoveu mudanças no art. 226 do CP, que trata das causas de aumento de pena para os crimes sexuais contidos no capítulo I e II, com destaque para a inclusão do aumento de pena pela metade caso o agente fosse cônjuge ou companheiro da vítima. Por fim, ressalta-se que a Lei 11.106/05 revogou o delito de adultério (art. 240, CP), constante do Título VII – “Dos crimes contra a família”, também representativo de um Direito Penal moralizador não mais cabível na sociedade daquele período.

3.2.2 Lei 12.015/09 e a modernização do Direito Penal Sexual no Brasil

Alguns anos após a Lei 11.106/05, implementou-se nova reforma na esfera dos crimes sexuais, ainda mais abrangente do que a operada em 2005, através da edição da Lei 12.015/09. Esse diploma foi resultado do trabalho desempenhado por uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada à época, voltada à investigação do fenômeno da violência e das redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, que acabou por promover o debate de modificações legislativas em todo o Título VI. A CPMI, então, apresentou o Projeto de Lei nº 253/2004 do Senado Federal, voltado à reforma dos crimes sexuais, com efeito, então, também para delitos praticados contra pessoas adultas (BRASIL, 2004b, p. 04).

A profundidade reformista da Lei 12.015/09 já se verificava da mudança operada através dela à nomenclatura do Título VI do Código Penal, que passou “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. O reconhecimento de que o bem jurídico primariamente violado seria a dignidade sexual da vítima, e não mais o pudor público, denotou a busca por um Direito Penal (pelo menos a nível legislativo) mais moderno, tanto pela sua dissociação de elementos moralistas, quanto por atentar-se à reprodução de concepções patriarcais não mais sustentáveis, desde que ganhou força o movimento de luta pelos direitos das mulheres nas últimas décadas.

Na justificativa apresentada ao PL nº 253/2004, colocou-se a importância que nomes e títulos assumem no âmbito da ciência penal, uma vez que delimitam o bem jurídico tutelado, de maneira que a tratativa imperante na esfera dos crimes sexuais, até aquele momento, não se

prestava à proteção da liberdade ou dignidade sexual, tampouco do desenvolvimento benfazejo da sexualidade, “mas de hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção [...]” (BRASIL, 2004b, p. 04).

Essa mudança é representativa de uma alteração de paradigma interpretativo que já vinha se impondo nas legislações do Brasil e em todo mundo, de forma que se abandona um viés subjetivo no campo do Direito Penal sexual em busca de um norte objetivo:

Se as ideias tradicionais têm por base ponderações vagas, como a pudicícia, o pudor, a honestidade, os bons costumes, enfim, as tendências modernas e contemporâneas abandonam, nitidamente, tais cinzentas considerações. Aliás, parece evidente, hoje, que não se pode mais admitir que bens jurídicos acabem sendo referendo a criminalizações para influências externas à sociedade. Essa foi a maior característica da formação da repressão judaico-cristã da sexualidade. Hoje, porém, em uma sociedade pluralista, mudanças redacionais e interpretativas devem se perceber (SILVEIRA, 2008, p. 173).

A Lei nº 12.015/09 também aglutinou o delito de atentado violento ao pudor ao crime de estupro, revogando o primeiro e ampliando as condutas típicas possíveis nesse último, que passou a contar com a redação “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” pelo art. 213 do CP, além de ter sido implementada novas causas de aumento de pena para esse delito²³. A configuração do estupro, então, não era mais somente admitida pela via do coito vaginal, mas também pelas demais condutas libidinosas antes incluídas no extinto atentado violento ao pudor, além do que foi operada a chamada neutralização de gênero, uma vez que não mais apenas as mulheres puderam ser sujeitos passivos nesse delito²⁴.

Outra significativa alteração se deu com a mudança da nomenclatura do capítulo II do Título VI, relativo aos delitos sexuais, que passou “Da Sedução e da Corrupção de Menores”

²³ São essas causas: “Art. 213 (...). § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos” (BRASIL, 1940).

²⁴ No mesmo sentido, os crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude foram revogados para serem disciplinados conjuntamente no art. 215, sob a denominação violação sexual mediante fraude. Nessa infração penal passou a se criminalizar a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso mediante a utilização de meio fraudulento ou que impeça ou dificulte a livre manifestação do consentimento por parte da vítima, seja homem ou seja mulher (BRASIL, 1940). A neutralização sexista de crimes tipicamente de gênero caracterizou movimento ocorrido no bojo de reformas legais em diversos países, a fim de desmoralizá-los e ampliar a tutela para além de vítimas femininas, ainda que elas representassem a maioria afetada. No entanto, a pertinência dessa neutralização não é pacífica no âmbito do movimento feminista. Catharine MacKinnon, por exemplo, foi uma das teóricas feministas contrárias à essa mudança nos EUA, ao colocar que existe uma desigualdade sistemática entre os sexos na realidade social da violência sexual, sujeição que define não só o status das vítimas – em grande parte mulheres – mas também a operação do Estado, que *de jure* proíbe a violência sexual, mas *de facto* permite homens se envolverem nisso em larga escala. Ela concluiu então que tornar as leis de agressão sexual neutras em relação ao gênero não faz nada para resolver isso, não colabora para alterar a equação social da mulher como mais propensa ao estupro e pode obscurecer a especificidade sexista do problema (MACKINNON, 2018, p. 36-37).

para “Dos Crimes contra Vulnerável”. Nesse capítulo, incluiu-se o art. 217-A, sob a rubrica “estupro de vulnerável”, que buscou tipificar a conduta de se ter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, incorrendo nesse mesmo delito também quem pratica tal conduta com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui o discernimento exigido para a prática do ato ou que, por outra motivo, não pode oferecer resistência, consoante a redação do §1º desse dispositivo²⁵. Além da inclusão desse dispositivo, a Lei 12.015/09 alterou a redação do crime de corrupção de menores (art. 218) e tipificou as condutas de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

Chega-se, então, à modificação do art. 225 do CP, dentro do capítulo IV das “Disposições Gerais”, relativo à ação penal dos crimes contra a liberdade sexual (capítulo I) e dos chamados crimes sexuais contra vulneráveis (capítulo II), pela redação da Lei 12.015/09:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável (BRASIL, 1940).

Tendo em vista as redações contraditórias do *caput* e do parágrafo único do dispositivo acima, seguiram-se debates doutrinários versando sobre qual seria a ação penal cabível no caso de crimes sexuais contra vulneráveis (se pública condicionada ou não à representação), de forma que parece ter o legislador optado pela incondicionalidade da ação no caso do interesse de vulneráveis. Enfoca-se no presente trabalho, no entanto, nos antecedentes e nos consequentes dessa nova redação para os crimes contra a liberdade sexual, não mais processados privativamente, mas de forma pública, com a exigência da representação por parte do ofendido para que se desse início à *persecutio criminis*.

Deu-se, assim, o primeiro passo para a publicização da repressão à atos atentatórios à liberdade sexual, sob o argumento da maior proteção às vítimas e do combate à impunidade que a ação penal de natureza privada acabava por resultar²⁶. Pelo teor das reformas legais em

²⁵ A CPMI justificou, no PL nº 235/2004 apresentado ao Senado Federal, que se objetivou, no caso de se ter conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com essas pessoas, tipificar crime sem entrar no mérito da violência e sua presunção, tratando-se de objetividade fática (BRASIL, 2004b, p. 05). Destaca-se que essa reforma legislativa gerou também a inclusão, nesse art. 217-A, de causas de aumento de pena caso o crime resultasse em lesão corporal de natureza grave e se resultasse em morte (§§ 3º e 4º) e, fora do capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável, mas dentro do capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, a inclusão de causa de aumento de pena para o assédio sexual, caso a vítima assediada fosse menor de 18 anos (§2º do art. 216-A) (BRASIL, 1940).

²⁶ Como coloca Silveira (2008, p. 314) ao analisar o *status quo* anterior da ação penal privativa nos crimes contra a liberdade sexual: “a própria concessão da ação privada aqui [ao se referir ao estupro e atentado violento ao pudor enquanto crimes hediondos] poderia induzir uma incompatibilidade de tratamento, possibilitando-se completa disposição material da lide, perdão do acusado ou simples perempção da causa. Do mesmo modo, assegura-se que, com a evolução da sociedade e a conquista de direitos da mulher, não mais se justificaria a aferição de danos à honorabilidade da vítima e de sua família, senão o contrário. Esse, aliás, é o pensamento que tem tomado as vozes

comento, sobretudo com a Lei 12.015/09, é de se notar a atenção que os crimes sexuais foram ganhando ao longo das décadas e o interesse da sociedade na sua rígida punição, como forma de se combater violências e abusos no campo sexual, como se observa da justificativa à mudança do art. 225 do CP trazida no PL nº 253/2004:

Trata-se de reivindicação de todos que enfrentam a problemática. Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem tem qualidade para representá-los (BRASIL, 2004b, p. 07).

Para além das justificativas pautadas na existência do interesse público na punição dessas condutas, também é possível encontrar, em sede de debates legislativos, considerações sobre repercussões tidas como positivas que poderiam advir, para a mulher violada sexualmente, da publicização desse tipo de conduta, uma vez que, com a ação penal pública, a vítima necessariamente teria que ter contato com os órgãos do sistema de justiça criminal para noticiar a violência sofrida. Nesse sentido o parecer do senador Demóstenes Torres (PFL/GO) às modificações constantes do projeto de lei:

A ação penal passa a ser condicionada à representação, porque antes se tratava de uma ação penal privada. Era muito difícil para a mulher, especialmente para aquelas violentadas, expor esse drama. Muitas preferiam até resguardar essa violência a ir a uma delegacia de polícia. **Agora, elas praticamente terão de ir à delegacia, o que é bom.** Até relutei muito em relação a aceitar essa modificação, porque **acredito que a mulher realmente precisa ir à delegacia e mostrar que foi violentada. Esse fato pode levar a uma diminuição da violência contra a mulher.** Nos demais casos, especialmente os praticados contra a criança e o adolescente, a ação penal passa a ser pública incondicionada (*grifo nosso*) (BRASIL, 2005b, p. 3662).

Chama atenção, na fala proferida pelo parlamentar, a sustentação da ideia de que o contato da mulher alvo de vitimização sexual com o sistema penal, particularmente com os órgãos de polícia, resulta necessariamente em algo positivo para a vítima. Ademais, elucida a crença, vislumbrada em outras justificativas, de que a atuação do Estado punitivo frente às violências noticiadas possui a capacidade de minimizar as ocorrências de vitimização sexual nesse sentido, protegendo as vítimas.

Já no âmbito doutrinário, à época dessa alteração legal, houve desaprovação ao seu conteúdo por certo segmento. Argumentou-se que a retirada da ação penal de natureza privada representou para a vítima uma verdadeira iniquidade, estruturadora de uma política criminal que prioriza o interesse estatal em seu prejuízo, de modo que iniciada a ação penal não mais

feministas mundo afora, [...] e justificando boa parte das alterações legislativas em diversos países, sendo de se ver que a tendência posta hoje é no sentido de inegável ação penal pública”.

poderia ser interrompida a sua marcha, colocando-se em dúvida ainda a constitucionalidade dessa medida, que poderia ir contra o art. 5º, *caput, in fine*, e o inciso X da Constituição Federal (BITENCOURT, 2010, p. 17).

Por outro lado, encontrou-se posicionamento no sentido de que a ação penal pública condicionada à representação, em lugar da ação penal privada (antes defendida sob argumentos como a proteção da intimidade, evitando-se o escândalo do processo), conferia maior coerência aos crimes sexuais, pois se a vítima deseja preservar sua intimidade, sendo pessoa adulta e capaz, bastaria não representar, ao passo que, fazendo-o, caberia ao Ministério Público agir (NUCCI, 2014, p. 135).

Por fim, cabe mencionar as demais alterações promovidas pela Lei 12.015/09, relativas à mudança da nomenclatura do capítulo V do Título dos crimes contra a dignidade sexual (“Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas” para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual”), além da modificação e inclusão de diversos delitos nesse capítulo. A Lei 12.015/09 também determinou novas causas de aumento de pena para os crimes sexuais como um todo, com a inclusão do art. 234-A²⁷ assim como previu a decretação de segredo de justiça para os processos voltados à apuração da ocorrência de crimes sexuais (art. 234-B), além de ter readequado a redação dos incisos V e VI da Lei 8.072/90, relativa aos crimes hediondos, definindo, como tal, o estupro, em suas formas simples e qualificadas (art. 213, *caput* e §§1º e 2º) e o estupro de vulnerável, também em suas formas simples e qualificadas (art. 217-A e §§1º a 4º).

Compreendido o alcance da reforma operada em 2009 na esfera dos crimes sexuais, é preciso trazer à tona que alguns anos antes, em 2006, editou-se a Lei 11.340/06 (conhecida como “Lei Maria da Penha”), que apesar de não regular diretamente os crimes contra a liberdade sexual, repercutiu de certa maneira no seu trato. Isso porque esse diploma legal buscou instrumentalizar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher²⁸, incluída aquela de caráter sexual, consistente em um delito sexual. Nesses casos, então, passou-se a ser aplicada

²⁷ Prevê esse dispositivo: “Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: I – (VETADO); II – (VETADO); III - de metade, se do crime resultar gravidez; e IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador” (BRASIL, 1940).

²⁸ Sobre a definição desse tipo de violência, disciplina o art. 5º da Lei Maria da Penha: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

a Lei 11.340/06 em conjunto à disciplina geral do Código Penal e do Código de Processo Penal, o que trouxe certas consequências para a vítima de crime sexual nesse contexto, tais como a possibilidade da ofendida pugnar pelas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, além da necessidade de serem respeitadas as normas reguladoras do atendimento policial e da assistência multidisciplinar conferida à mulher vítima de violência sexual doméstica e familiar.

Ademais, em seu art. 16, a Lei Maria da Penha trouxe disposição de repercussão significativa no bojo de crimes sexuais praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo após a mudança no processamento desses delitos pela Lei 12.015/09. Previu-se nesse artigo que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, a renúncia à representação só seria admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Dessa forma, delitos como ameaça e estupro, caso fossem praticados na sistemática definida pela Lei 11.340/06, deveriam subordinar-se a essas exigências do art. 16, caso a vítima desejasse renunciar à representação.

3.2.3 Súmula 608 do STF pós Lei 12.015/09: ainda o conflito sobre sua aplicabilidade

Como já se tratou, após a Reforma Geral do CP de 1984, que alterou a regra relativa à ação penal nos crimes complexos, a Corte constitucional brasileira, no que tange às repercussões dessa alteração no processamento jurídico-penal do estupro, manifestou entendimento consubstanciado na Súmula 608 do STF. Tal entendimento, então, foi proferido num momento legislativo em que a ação penal no delito de estupro era privada, assentando que, no caso de haver a prática de violência real, o processamento seria público incondicionado.

No que se refere à aplicabilidade dessa súmula após o advento da reforma legislativa em 2009, a questão dividiu posicionamentos doutrinários. Era possível encontrar entendimento no sentido de que se mantinha a eficácia da súmula, no caso de estupro com verificação de morte ou lesão corporal grave (ou gravíssima)²⁹, por ser crime complexo, devendo se processar de forma pública incondicionada, em razão da regra contida no art. 101 do CP (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 404).

²⁹ Salienta-se que a partir da edição da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal leve deixou de ser processado de forma pública incondicionada, passando a ter ação penal pública condicionada à representação, pela dicção do art. 88 desse diploma legal (BRASIL, 1999).

Também se chegou a colocar que o entendimento do STF denotaria que toda vez que o delito de estupro fosse cometido com o emprego de violência física, a ação penal seria pública incondicionada, fazendo, assim, “letra morta parte das disposições contidas no *caput* do art. 225 do Código Penal, somente se exigindo a representação do(a) ofendido(a) nas hipóteses em que o crime for cometido com o emprego de grave ameaça” (GRECO, 2010, p. 637). Em sentido oposto, asseverou-se que:

Elimina-se a Súmula 608 do STF, vale dizer, em caso de estupro de pessoa adulta, ainda que cometido com violência, a ação é pública condicionada à representação. Lembremos ser tal Súmula fruto de Política Criminal, com o objetivo de proteger a mulher estuprada, com receio de alertar os órgãos de segurança, em especial, para não sofrer preconceito e ser vítima de gracejos inadequados. Chegou-se, inclusive, a criar a Delegacia da Mulher, para receber tais tipos de ocorrência. Não há razão técnica para a subsistência do preceito sumular, em particular pelo advento da reforma trazida pela Lei 12.015/2009. Unificaram-se o estupro e o atentado violento ao pudor e conferiu-se legitimidade ao Ministério Público para a ação penal, *desde que* a vítima concorde em representar. Mais que justo no cenário presente (NUCCI, 2014, p.136).

Considerando a natureza dos crimes sexuais e suas consequências para a vítima, assim como a justificativa para a política criminal à época adotada, crê-se que o mais correto seria sustentar a ação penal pública condicionada à representação como regra, de forma que caberia se falar na incondicionalidade da ação penal, nos casos taxativamente previstos pelo CP (vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável). Ademais, caberia se falar em ação penal pública incondicionada nos casos de estupro que resultassem em lesão corporal grave ou gravíssima ou morte, não pela incidência da súmula 608, mas pela própria regra geral contida na parte geral do CP, acerca dos crimes complexos.

No entanto, é possível jurisprudência do STF, datada de fevereiro de 2018, no sentido de que a Súmula 608 do STF encontrava-se em pleno vigor mesmo após a Lei 12.015/09. Nos casos de crime praticado mediante violência real, a ação penal seria pública incondicionada, “diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes” (BRASIL, 2018b, p. 01-02). Para a constatação da violência real, citando julgados anteriores, a Corte posicionou-se inclusive no sentido de que seria dispensável a ocorrência de lesões corporais.

Pode-se deduzir, portanto, que a persistência de uma discussão sobre a aplicabilidade da súmula 608 do STF mesmo após modificação legislativa que especificamente versou sobre a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, incluído aí o estupro, elucida um conflito ainda presente entre o que determinava a lei e o que se esperava do seu conteúdo. A própria compreensão da Suprema Corte pela permanência da Súmula, ampliando sua aplicação para

entender a violência real para além de lesões físicas, denota que o processamento público condicionado ainda não qualificava resposta penal entendida como adequada pela sociedade para a tutela das vítimas de violência sexual.

Ressalta-se ainda que tais posicionamentos do STF, como o acima colacionado, corroboram o mesmo discurso percebido nos debates dos legisladores penais, relativo à ideia de que caberia ao sistema de justiça criminal, através do processamento jurídico-penal obrigatório representado pela ação incondicionada, proteger as vítimas. Aludiu-se, inclusive, à tutela de sua honra, noção que representa, como se viu, resquícios de uma moral sexual patriarcal por muito tempo presente no Direito Penal sexual.

Resta, então, compreender como se deu o caminho rumo à edição da Lei 13.718/18, que pôs fim às discussões quanto à aplicabilidade da súmula 608 do STF e assentou a tendência de publicização absoluta da violência sexual no Brasil.

3.3 PUBLICIZAÇÃO ABSOLUTA DOS CRIMES SEXUAIS EM 2018

Seguindo o curso das alterações legislativas nos crimes contra a liberdade sexual, percebe-se que no período entre 2009 e 2018 não houve reforma substancial na regulação desses delitos. Destaca-se, no entanto, dois diplomas legais que, apesar de não terem modificado a redação do Título VI do Código Penal, onde estão inscritos os crimes sexuais, acabaram por trazer relevantes repercussões para o seu trato.

O primeiro delas refere-se à já comentada Lei 12.650/12, resultado de um projeto proposto após a instauração da CPI da Pedofilia, iniciada em março de 2008. Conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, em homenagem à nadadora brasileira que denunciou os abusos sexuais sofridos por ela durante a infância por parte de um treinador (G1, 2015), buscou-se alterar o art. 111 do Código Penal, incluindo o inciso V, para que no caso de crimes sexuais praticados em desfavor de crianças e adolescentes a prescrição fosse contada a partir da data em que a vítima completasse 18 (dezoito) anos, exceto se, nesse ínterim, a ação penal já houvesse sido proposta.

A segunda novidade legislativa diz respeito à Lei 12.845/13, pela qual apesar de não ter alterado especificamente a disciplina penal e processual dos delitos sexuais, na realidade foi de grande importância para as vítimas de violência sexual, uma vez que determinou aos hospitais que oferecessem às elas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social (art. 1º). Ressalta-se que, para a aplicação da referida lei, adotou-se o termo violência sexual em sentido amplo, significando

“qualquer forma de atividade sexual não consentida” (art. 2º), não se exigindo a ocorrência também da violência física para que a vítima possa ser atendida segundo os ditames dessa lei (BRASIL, 2013a).

Acredita-se que essa lei desponta como grande aliada no combate à violência de gênero em seu aspecto sexual, conquanto apesar das sucessivas reformas legais ocorridas no bojo da disciplina penal dos crimes sexuais, elas não se sustentam isoladas, se não também acompanhadas de políticas públicas de atendimento e assistência, como essa e também aquelas trazidas pela Lei Maria da Penha. Isso porque, por mais que se busque desarraigá-lo o machismo presente na legislação penal, é preciso que existam mudanças também na realidade da prática judicial e social com que a vítima de um delito sexual irá se defrontar.

Destaca-se ainda, nos últimos anos, a verificação de diversas proposições no Congresso Nacional no sentido de se tornarem imprescritíveis os crimes de estupro e/ou estupro de vulnerável, alterando o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal³⁰. A primeira iniciativa surge em 2016, no Senado Federal, pela PEC nº 64/2016 (BRASIL, 2016) proposta pelo parlamentar Jorge Viana (PT/AC), chegando a ser encaminhada à Câmara dos Deputados, sob a numeração PEC nº 353/2017. No entanto, nessa casa legislativa, em momento posterior, foram propostas a PEC nº 320/2017 por Laura Carneiro (PMDB/RJ) e ainda a PEC nº 342/2017 por Moses Rodrigues (PMDB/CE) novamente no sentido da imprescritibilidade da prática de estupro, as quais foram apensadas à PEC nº 353/2017, já em andamento naquela casa (BRASIL, 2017a).

Outrossim, em momento mais recente, foi proposta a PEC nº 75/2019 pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), com o intuito inicial de tornar imprescritível o crime de feminicídio. No entanto, a Senadora Simone Tebet sugeriu que a proposta fosse emendada para abarcar também a imprescritibilidade da prática de estupro, em razão das discussões anteriores já ocorridas naquela Casa. Novamente a PEC foi aprovada no Senado e encontra-se agora em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019a).

A existência dessa quantidade significativa de proposições pela imprescritibilidade do estupro demonstra a compreensão atual da sociedade de que a violência sexual contra as mulheres constitui prática grave que deve ter sua impunidade minimizada a todo custo. Ademais, as justificativas apresentadas pelos parlamentares em alguns projetos (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b) sinalizam um reconhecimento de que casos de agressão sexual

³⁰ Dispõe a redação atual desse dispositivo constitucional: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

permanecem por muito tempo silenciados, em razão das barreiras e receios encontrados pelas vítimas que sofrem esse tipo de violência.

Continuamente, através da Lei 13.718/18 adveio outra reforma legislativa de grande monta no campo dos crimes sexuais como um todo, inclusive para aqueles definidos como atentatórios à liberdade sexual, iniciada através do PL nº 618/2015 do Senado Federal, assinado pela parlamentar Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM). Inicialmente esse projeto de lei objetivava acrescentar o art. 225-A ao Código Penal, a fim de se prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas (BRASIL, 2015, p. 01).

Entretanto, na Câmara esse projeto de lei tramitou sob o nº 5.452/2016, de maneira que a Relatora Deputada Federal Laura Carneiro (DEM/RJ), da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, propôs um substitutivo que abrangesse outras medidas, já em andamento nessa casa legislativa, incluindo aí a alteração da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual para pública incondicionada, além da inclusão de novos delitos sexuais e causas de aumento de pena³¹. No parecer que consubstanciou esse substitutivo a Deputada colocou que:

Um grande percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós. **Nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime.**

Temos consciência da necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós. Não obstante, o legislador deve desempenhar seu papel, **agindo de modo implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas** que tanto entristece e diminui o Brasil [grifo nosso] (BRASIL, 2017c, p. 05).

O parecer da deputada, assim como os demais apresentados no bojo das reformas anteriores, mostram uma preocupação social que ganhou força nas últimas décadas, relativa às violências e violações sexuais praticadas em desfavor das mulheres, condutas essas que despontariam o interesse público em sua persecução. Também representa uma sincera crença na instrumentalização do Direito Penal como meio apto a reduzir a ocorrência dessas práticas.

No que tange à mudança da ação penal, os demais pareceres ao substitutivo em comento, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, entenderam pela viabilidade da medida, em geral. O deputado Marcos Rogério (DEM/RO) endossou a adoção da medida ao trazer que, tendo em vista “a gravidade dos crimes contra a dignidade sexual impõe, de fato, que esses delitos sejam processados mediante ação penal pública incondicionada, como forma

³¹ A amplitude das medidas penais abrangidas pela reforma, a partir do substitutivo, foi bem vista pelos parlamentares, a exemplo da fala do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) de que seria “a maior conquista em matéria de tipificar a violência contra as mulheres desde a Lei Maria da Penha. É a maior conquista! É para dar o devido tratamento a quem é criminoso, dar o devido tratamento a quem insulta, importuna, **ofende a honra das mulheres** (grifo nosso)” (BRASIL, 2018c, p. 85).

de tentar reduzir a impunidade a eles relacionada” (BRASIL, 2017d, p. 08). No mesmo sentido também entendeu o senador Humberto Costa (PT-PE), ao discutir a questão:

Além disso, a partir de agora, da mesma forma que na Lei Maria da Penha, a ação penal se torna pública incondicionada quando se tratar de crime contra a dignidade sexual. Ou seja, suponha que uma mulher sofra um crime de importunação num transporte coletivo, chegue à delegacia mais próxima, faça uma queixa e, no outro dia, novamente assediada por aquele criminoso, ela, temendo algum tipo de retaliação, resolva retirar o pedido de abertura dessa ação e desse inquérito. Isso não poderá mais ser feito. **Ou seja, independentemente da vontade e também independentemente da notificação por parte dela, essa ação vai caminhar para que se possa enfrentar o problema da impunidade nesses casos.** [...] eu entendo que, no dia de hoje, com a aprovação desta proposta, **nós estaremos dando um avanço importante para a defesa das mulheres**, para o combate aos crimes contra a dignidade sexual e para o avanço da ação civilizatória no nosso País (*grifo nosso*) (BRASIL, 2018c, p. 81).

Salienta-se, porém, o posicionamento isolado em contrário na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela senadora Simone Tebet (MDB/MS), ao ponderar que, a despeito das motivações acima levantadas, o tema deveria ser mais debatido pela sociedade, em especial pelo público feminino, considerando ainda que havia discussão doutrinária permanente acerca do assunto, com argumentações em variados sentidos no que se refere a ação penal dos crimes sexuais. Nesse sentido, a senadora considerou que o mais recomendado seria a supressão dessa modificação, no projeto de lei substitutivo, de modo que se pudesse realizar maior discussão sobre a necessidade de alteração da ação penal nesses delitos em momento posterior (BRASIL, 2018d, p. 6-7).

A argumentação desenvolvida pela senadora chama atenção, pois desloca a problemática da ação penal de fatores levantados pelos demais parlamentares como impunidade e gravidade dos crimes sexuais, para sua consequência em relação às vítimas, em sua maior parte mulheres, que deveriam ser ouvidas e necessitam ter espaço para debater a questão, já que o assunto é controvertido doutrinariamente e interessa diretamente a elas³². Todavia, a tramitação do substitutivo nas duas casas findou por acatar a argumentação desenvolvida pelos outros parlamentares, resultando, por fim, na Lei 13.718/18, que acabou por modificar a redação do art. 225 do Código Penal, passando a prever:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.
Parágrafo único. (Revogado) (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, os crimes contra a liberdade sexual, que antes eram processados de forma pública condicionada à representação quando praticados contra pessoas adultas, agora passam

³² Chama atenção que, embora o posicionamento da senadora Simone Tebet tivesse levado em conta as questões e interesses femininos no âmbito do processamento jurídico-penal da violência sexual, acabou prevalecendo a argumentação masculina desenvolvida pelos outros parlamentares, os quais endossaram as questões genéricas acima levantadas (impunidade, gravidade das condutas, proteção das vítimas, etc.).

a ser processados incondicionalmente em todas as situações, o que encontrou aprovação em certa parte da doutrina. A alteração na postura do Legislativo reside na alteração da própria mentalidade da sociedade brasileira, que atingiu um sentimento geral de punição em relação ao perpetrador de crimes sexuais, independentemente da vontade da vítima, uma vez que, caso ele não seja punido, tende a reincidir e, se não houve medidas investigativas pretéritas, torna-se mais complexo evitar que o agente faça novas vítimas (NUCCI, 2019, p. 1220).

Por outro lado, é possível vislumbrar argumentação doutrinária no sentido de que, com a ação pública incondicionada, pode-se ocasionar o silêncio da vítima de estupro, em razão da publicidade do fato ser apta a acarretar-lhe ainda mais prejuízos psicológicos e emocionais, e ainda assim ser instaurada a ação penal, por mais que o escopo do legislador, ao modificar a natureza da ação em comento, fosse livrar a vítima da pressão de representar contra seu agressor ou então de retratar-se da representação já eventualmente lançada (MASSON, 2019, p. 27-29)³³.

A Lei 13.718/18, na esfera dos crimes contra a liberdade sexual, ainda foi responsável pela adição de novo tipo penal, consistente no delito de importunação sexual (art. 215-A), pelo qual se regulou a conduta de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, punido com pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, se a ação não constitui crime mais grave. Houve, assim, a consequente revogação do art. 61 da Lei de Contravenções Penais, que tipificava a conduta de importunação ofensiva ao pudor.

Dessa forma, buscou-se tutelar a ocorrência de comportamentos de natureza libidinoso que não se encaixavam como estupro, tais como beijos forçados, apalpações, além da chamada ejaculação de inopino, “em que indivíduos se masturbam e ejaculam em vítimas sem consentimento ou percepção prévia destas, grande parte no interior de veículos de transporte coletivo como ônibus e trens ou em eventos com aglomeração de pessoas” (JÚNIOR; MORAES, 2018, p. 10).

Ademais, a Lei 13.718/18 incluiu no capítulo II (“Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável”) do Título VI relativos aos delitos contra a dignidade sexual, o art. 218-C, que tipificou o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia e também acrescentou mais duas causas de aumento de pena ao art.

³³ Em posicionamento similar, “não se olvida da preocupação acerca da ingerência estatal de ofício em tais situações, em face da desconsideração da autonomia de vontade das vítimas, que antes podiam optar por não se submeter às cerimônias e desgastes da persecução criminal em juízo, exigindo cuidados, que o aparato público não costuma oferecer, para evitar a revitimização e traumas, o que pode fomentar a cifra negra e atos consecutórios como abortos clandestinos, e potencializar o risco à vida e à saúde das vítimas” (JÚNIOR; MORAES, 2018, p. 11).

226, inciso IV, aplicadas aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulneráveis, caso o delito seja praticado por duas ou mais pessoas (estupro coletivo) ou se cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo). Por fim, destaca-se que a Lei 13.718/18 também mudou a redação do art. 234-A³⁴, no qual se abarcam as causas de aumento de pena para todos os delitos sexuais do Título VI do CP.

Diante da trajetória jurídica assumida pela determinação da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, acima delineada, é possível constatar algumas conclusões sobre o curso das mudanças pelas quais essa tutela foi passando, como será observado no tópico seguinte.

3.4 DA TUTELA PRIVATIVA À TUTELA PELO ESTADO: ALGUMAS CONCLUSÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES SOFRIDAS PELO REGIME DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Percebe-se que o curso legislativo assumido pelo Direito Penal sexual desde o Código Criminal do Império até os dias de hoje denota a passagem de uma visão privativa e moralizadora em relação a esses crimes para o reconhecimento do interesse público em sua persecução e punição por parte da sociedade, num momento em que a violência de gênero, em suas mais variadas formas, foi e vem sendo vislumbrada como grave problemática social a ser combatida.

Evidentemente, de início o panorama legislativo imperante nos códigos de 1830, 1890 e na redação original do diploma penal de 1940 ilustram a valorização do pudor, da moral e dos bons costumes como bens jurídicos elegidos para a tutela penal, em detrimento da autodeterminação sexual por parte das vítimas. Ou seja, preocupava-se mais com efeitos exteriores decorrentes do cometimento desse tipo de delito, relativos à sua repercussão no seio da sociedade, do que com as consequências pessoais para a mulher que teve sua autonomia sexual violada.

E não se ignora que o intuito era proteger um tipo certo de “moral pública”, isto é, as disposições legislativas e o pensamento judicial e doutrinário da época revelavam que o Direito Penal se prestava a endossar uma moralidade específica, pautada não no respeito à bens e garantias individuais, mas no controle do comportamento feminino. É o que se observa no comentário de Nelson Hungria ao trazer suas considerações à denominação “Crimes contra os

³⁴ Pela atual redação, prevê esse dispositivo: “Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: I – (VETADO); II – (VETADO); III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência” (BRASIL, 1940).

Costumes”, visualizando uma suposta “crise do pudor” observada no seio da sociedade naquele momento:

Desgraçadamente, porém, nos dias que correm, verifica-se uma espécie de *crise* do pudor, decorrente de causas várias. Despercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor, [...]. (HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 92).

Não é por outro motivo que não a busca por moralizar e restringir a conduta feminina, sobretudo na área da sexualidade, que o Direito Penal nesse momento também se voltava à diferenciação das mulheres conforme sua imagem social, como se vê das expressões “mulher virgem”, “mulher honesta”, “mulher pública”, dentre outras. Podia-se enxergar, assim, a chamada lógica da honestidade, uma vez que a vitimização nos delitos sexuais era construída seletivamente pelo sistema de justiça criminal, ao traçar uma separação, baseada na moral sexual dominante, entre as mulheres tidas como honestas, aptas a serem vítimas pelo sistema e aquelas desonestas (radicalmente representadas pela prostituta), ignoradas pelo sistema por não se adequarem a esses estereótipos (ANDRADE, 2005, p. 90-91).

Esse primeiro momento legislativo, então, com a eleição pela ação penal privativa, coadunava-se com a proteção desses interesses moralistas, relativos ao pudor e ao recato femininos. Isso porque, como se viu, relegar o processamento dos crimes contra a liberdade sexual nas mãos da vítima buscava resguardá-la do escândalo que o processo poderia provocar: não havia uma preocupação legítima do Estado em se fazer presente num conflito no qual a honra da mulher e de sua família, noções de natureza eminentemente privada, eram os bens jurídicos explícita ou implicitamente tidos como tutelados.

Afastava-se a lei, claramente, de uma preocupação com a violência sexual em seu aspecto social e estrutural, alinhando-se mais com o contexto existente à época, que não enxergava a ocorrência de crimes contra a liberdade sexual como práticas de dominação patriarcal, mas sim como violências de caráter individual e que, em última instância, representavam comportamentos distorcidos de homens que se aproveitavam da inocência de mulheres honestas. Fora desse padrão, o sistema penal não reconhecia a ocorrência da violência sexual.

Entretanto, à medida que foram se alterando as condições de vida das mulheres, por intermédio das lutas feministas por igualdade e reconhecimento, passa-se a perceber que foi imposto ao Direito Penal gradualmente buscar se adequar a esse cenário, ao menos legislativamente. Particularmente na esfera da violência de gênero, as mulheres começaram a tomar consciência de que condutas como estupro, maus-tratos, prostituição, assédio sexual no

ambiente de trabalho, dentre outras, na verdade constituem fenômenos de uma estrutura maior de poder calcada nas relações entre homens e mulheres, e o argumento da violência individual foi sendo substituído pelo argumento da violência estrutural (ANDRADE, 2005, p. 96).

Essa paulatina mudança de pensamento social, impulsionada pelo movimento feminista, foi de extrema importância para a situação das mulheres, num período em que as manifestações do sistema patriarcal ainda eram evidentes na sociedade. Descortinou-se a ocorrência dessas condutas com muito maior frequência do que se pensava, tornando conhecida uma grande esfera da vitimização sexual feminina que permanecia invisível, em razão da violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes) e de amizade (pelos amigos) (ANDRADE, 1999, p. 110)³⁵.

Diante disso, entendeu-se que cabia ao Estado intervir para reestabelecer o equilíbrio nesses arranjos sociais violentos e abusivos contra as mulheres, de forma que o Direito Penal foi um dos instrumentos – se não o mais usado – voltado a corporificar o interesse público no combate às diferentes manifestações da violência de gênero. Nesse sentido, foram observadas na área dos crimes sexuais paulatinas mudanças como aumento de penas (e a própria definição, ainda na década de 90, do estupro e atentado violento ao pudor como crimes hediondos), tipificação de novos delitos e, como corolário desse novo cenário, a mudança do bem jurídico protegido pelo Direito Penal sexual com a consequente publicização do processamento desses crimes em 2009.

As sucessivas reformas legais, sobretudo a partir dos anos 2000, e as próprias discussões legislativas apresentadas no corrente trabalho denotam que condutas voltadas a ferir a mulher e sua dignidade sexual não seriam mais toleradas pela sociedade, que passou a clamar pela devida punição nesses delitos. Assim, o Direito Penal se viu compelido a abandonar certas noções moralistas e patriarcais para se adequar a um contexto social marcado por uma forte violência de gênero que vinha sendo denunciada.

É possível notar que essas alterações, sobretudo nos debates legislativos que as embasaram, revelam a compreensão da violência sexual enquanto questão de interesse público que, para receber tratamento justo, deveria ser rigidamente combatida pela via da punição. A tônica dessas reformas demonstra que a crença de que defender as mulheres, maiores vítimas

³⁵ Considerando que o presente trabalho foca na vitimização de mulheres adultas, em análise de estupros cometidos contra vítimas entre 19 e 59 anos, a pesquisa “Mapa da Violência contra a Mulher 2018” mostrou que os registros coletados, a partir de notícias veiculadas na imprensa daquele ano, denotam que em 20,3% dos casos a violência foi cometida por parente, 15,2% por conhecidos da família e 12,6% por companheiro, esposo ou namorado, o que mostra parcela considerável de vitimização sexual por pessoas próximas à vítima (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 13).

desse tipo de prática violenta, se dá na medida da imposição de duras penas aos seus agressores por parte do Estado, ainda que essa punição se verifique, muitas vezes, apenas abstratamente na lei, levando em conta que “o sistema de justiça criminal, que promete proteger as vítimas de crimes sexuais, absolve, ao que tudo indica, com muito maior frequência do que condena” (ANDRADE, 2005, p. 95).

Verifica-se ainda que isso acabou refletindo em uma crença de que o Direito Penal, por meio de maior enrijecimento punitivo, fosse capaz de mitigar a ocorrência dessas condutas e a sensação de impunidade em torno deles, de forma que a mudança para a ação penal pública incondicionada é um efeito disso. Observa-se, assim, um forte apelo ao Direito Penal simbólico, isto é, a tese de que o Estado, ao legislar, teria o condão de alterar a simbologia imperante na sociedade, “atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes” (MELLO, 2010, p. 145)³⁶.

Essa crença pôde ser visualizada inicialmente, de forma mais abrandada, na publicização relativa dos crimes contra a liberdade sexual, quando a regra legal apregoava a necessidade de representação da vítima. Em momento posterior, a assunção definitiva do processamento jurídico-penal desses delitos pelo Estado culminou, assim, com essa política estatal de gestão da violência sexual de gênero, eminentemente voltada para o enrijecimento punitivo. A impunidade, diante disso, figura como consequência que deve ser evitada a todo custo, pelo que se retira dos debates apresentados.

Importa salientar, por fim, que o histórico do processamento jurídico-penal dos crimes contra a liberdade sexual, e as discussões que se seguiram ao longo dessa trajetória, culminaram não apenas nesse endurecimento penal da questão, mas também na ideia de que a mulher vitimizada não pode se furtar de levar o seu conflito violento ao sistema de justiça criminal. Acredita-se, nesse sentido, que essa publicização da sua experiência de vitimização necessariamente garantirá a proteção e a justiça de que precisa a vítima.

³⁶ Essa função simbólica do sistema penal, na atualidade, é alimentada pelo populismo que guia o rumo das políticas criminais no Brasil, inclusive e sobretudo no campo do Direito Penal Sexual. O populismo penal abarca não somente um alarme social construído midiaticamente em torno da criminalidade, porém mais ainda um fenômeno de massa na própria construção da ideia de controle, isto é, um apelo emocional, que reascende com virulência determinados sentimentos vingativos na esfera social, emergindo discursos de ódio voltados contra o desviante e resultando em políticas extremas no combate ao crime (PASTANA, 2019, p.71-72). Assim, quando se trata de crimes sexuais, que adquirem tanta repercussão e despontam o desejo da sociedade pela punição do agente a todo custo, comuns são medidas legislativas voltadas para atender esse conclave social punitivista, no sentido de agravar penas, aumentar o número de tipos penais, enrijecer procedimentos penais, restringir medidas conciliatórias, dentre outras formas de endurecimento penal.

Pode surgir o questionamento, então, se a atuação desse sistema de justiça criminal na prática se volta verdadeiramente a cumprir esses objetivos declarados nas discussões aqui apresentadas, a ponto de assumir a tutela da violência sexual de forma pública incondicionada, sem qualquer participação da vítima. Para responder a essa indagação, é preciso conhecer como *de fato* se verifica a atuação do sistema penal perante a vítima, em especial quando esse sistema se defronta com a mulher violentada sexualmente, o que se pretende realizar no capítulo seguinte.

4 A REALIDADE DA VÍTIMA PERANTE O SISTEMA PENAL A PARTIR DAS ABORDAGENS CRIMINOLÓGICAS

A partir das premissas esboçadas nos capítulos anteriores, possibilitou-se a compreensão de algumas das nuances da vitimização sexual, bem como do percurso legislativo referente aos crimes contra a liberdade sexual e o regime de ação penal a eles cabível. Continuamente, elucidados os aspectos legais, na busca por responder o problema de pesquisa, é preciso situar a vítima ante o sistema penal, refletindo as repercussões dessa interação, já que o objeto da presente análise recai sobre o processamento jurídico dos crimes contra a liberdade sexual.

De início, então, busca-se demonstrar o lugar da vítima no sistema de justiça criminal, partindo das reflexões criminológicas em Vitimologia, as quais auxiliam na compreensão do seu papel perante esse sistema e as consequências para ela advindas do crime e sua gestão institucional. Depois, já que os crimes contra a liberdade sexual traduzem uma inegável opressão de gênero e a partir de uma compreensão crítica dos escritos em criminologia feminista, pretende-se refletir especificamente acerca do lugar da mulher vítima nesse cenário.

4.1 A VITIMOLOGIA COMO RAMO CRIMINOLÓGICO VOLTADO À FIGURA DA VÍTIMA: POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

Considerando o enfoque dado ao presente trabalho, no sentido de se problematizar como o tratamento dado à ação penal nos crimes contra a liberdade sexual denota uma invisibilidade das mulheres alvo de violência sexual, a Vitimologia traz discussões de relevo quando se trata de discutir os impactos de políticas legislativas, como referentes à ação penal, capazes de reverberar na esfera do papel da vítima e de seus interesses no sistema de justiça criminal, as quais serão apresentadas.

4.1.1 A evolução da Vitimologia: reconhecimento à pessoa da vítima para além da “vítima colaboradora”

Modernamente, é cediço que a Ciência Penal esteve mais enfocada na figura do acusado, de forma que a vítima e os seus interesses pouca ou nenhuma atenção receberam por muitas décadas³⁷. Esse também é o quadro quando se trata das distintas abordagens da Criminologia,

³⁷ Deve-se observar que em momento anterior ao Direito Penal moderno, constituiu-se a chamada “Idade de Ouro” da vítima, que vai desde o Direito Romano Primitivo, passando pelo Direito germânico e estendendo-se durante o Direito medieval. Nesse período, a vítima gozava de grande protagonismo na esfera penal, posto que em razão do predomínio da vingança privada, a resolução do conflito estava sempre nas mãos da vítima ou de pessoas próximas a ela, numa verdadeira confusão entre Direito Civil e Direito Penal (ALFARO, 2006, p. 112-113).

que desde a escola positivista voltam seus olhares quase que exclusivamente para a figura do delinquente, de onde se retira uma predileção, das Ciências Criminais em geral, em favor das questões relativas ao ofensor (ALFARO, 2006, p. 105-106; LARRAURI, 1992, p. 283).

Essa centralização teórica, mas também institucional, em torno do acusado acabou por neutralizar a vítima e seus anseios no sistema penal, ainda que ela fosse a primeira e principal afetada em razão do cometimento do delito. Percebe-se, assim, que embora a assunção de um caráter público pelo Direito Penal tenha se prestado a abolir a vingança privada, além de trazer outras consequências favoráveis como a pacificação social, objetivação, imparcialidade, proporcionalidade, etc., essa publicização, de outro lado, ocasionou com que uma das partes envolvidas no delito – a vítima – tivesse afetada sua posição no desenho do sistema de justiça criminal (ALFARO, 2006, p. 114).

Nesse sentido, despontou a necessidade de as ciências criminais, assim como o sistema penal, se ocuparem das vítimas e de suas questões de forma mais significativa. A vitimologia emergiu, então, como vertente criminológica que busca refletir acerca da posição desse sujeito no desenho da sistemática penal, de maneira que analisar e refletir o papel da vítima, nessa seara, pode se dar por meio de distintas abordagens. A seguir, será discutido como se passou se uma vitimologia de cunho dogmático para uma nova vitimologia, que busca ser mais emancipatória à vítima.

4.1.1.1 Vitimodogmática: o primeiro momento da Vitimologia

Em uma perspectiva dogmática certos penalistas passaram a considerar a vítima, sobretudo a partir da década de 80, no que diz respeito às possibilidades de sua contribuição para a formação do delito. Surgiram conceitos como precipitação – ideia de que a vítima teria sido a primeira a utilizar violência, desencadeando o conflito (LARRAURI, 1992, p. 283-284) – e a ideia da vítima colaboradora, de maneira que essa vitimodogmática³⁸ preocupava-se em estabelecer parâmetros para aferir a cooperação da vítima no desencadeamento do delito e a repercussão disso na pena do autor (LARRAURI, 1992, p. 293).

Observa-se, nessa perspectiva, construções dogmáticas que se voltam à responsabilização da vítima na tentativa de se atenuar ou excluir a imputação penal ao autor, na

³⁸ A vitimodogmática, no âmbito do direito penal, percebe a vítima e sua conduta em três momentos delitivos: na fase prévia, em que o consentimento dado por ela pode levar à exclusão do crime ou à atenuação a pena do autor; na fase executiva, na qual incidem institutos relativos à ela, como legítima defesa e abuso de autoridade ou de confiança; e na fase de consumação, através de figuras legais como o perdão, exigência de indenização à vítima como requisito para concessão de institutos como remissão condicional ou reabilitação, dentre outras (LARRAURI, 1992, p. 292-293).

medida da colaboração desenvolvida por aquela na dinâmica delitiva. Destaca-se aqui a noção do princípio da autorresponsabilidade, como vetor para a imputação normativa de comportamentos delitivos. Explica Alfaro (2006, p. 129-130) que, por esse princípio, atribui-se responsabilidade à vítima justificada a partir da capacidade do ser humano de autodeterminar-se: como toda pessoa comanda a sua própria esfera organizacional, ela deve assumir, conseqüentemente, os danos derivados das deficiências nesse âmbito de organização pessoal, isto é, responsabilizar-se de acordo com as implicações oriundas de suas próprias decisões.

Partindo desse princípio, não caberia a intervenção penal naquelas hipóteses em que a vítima se autolesiona, ou também quando o sujeito passivo legítima, validamente, lesões praticadas por outrem em seu desfavor, sob pena de se recair em franco paternalismo jurídico-penal (SCHÜNEMANN, 2013, p. 108-109). Abandona-se a ideia tradicional, assim, da vítima como alguém débil, que merece proteção em qualquer caso, para a análise de sua responsabilização, o que pode ser determinante na aferição do consentimento em determinados tipos penais, como no caso dos crimes sexuais.

A vitimodogmática, como se vê, voltou seus olhos para a vítima orientada no sentido de aferir a incidência de seu comportamento no âmbito jurídico da imputação e/ou da pena do ofensor, o que se vislumbra na própria legislação penal brasileira, que no art. 59 do CP traz, inclusive, o comportamento da vítima como um dos critérios para a fixação da punição do autor. No entanto, esse resgate da figura da vítima enquanto “colaboradora” se mostra insuficiente para uma verdadeira ponderação de seus interesses no conflito penal, quando não se revela propulsor de uma cultura de culpabilização da vítima, mais problemática ainda no âmbito dos crimes sexuais.

Isso porque transplantada para a esfera de violações à liberdade sexual, a análise do comportamento da vítima pode recair na busca por perceber até que ponto ela “provocou” o delito, como medida de seu consentimento, o que revela uma carga moral implícita, construída a partir de concepções patriarcais. Não se pode esquecer que essa medida da “provocação” ou da “precipitação” causada pela vítima sempre levará em conta critérios androcêntricos, que abrem margem para distorcer a sua própria posição de sujeito passivo do delito e o nível de sofrimento experimentado em razão do delito.

Tanto que na Exposição de Motivos da Reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209/84), que modificou o aludido art. 59, verifica-se em seu item 50 a menção de que “fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os

costumes” (BRASIL, 1983). Menção essa claramente representativa da tendência de culpabilização da mulher na esfera da violência sexual de gênero, a qual pode derivar das categorias vitimodogmáticas aqui discutidas.

[...] o discurso teórico de culpabilização da vítima é um instrumento colocado à serviço da violência institucionalizada contra a mulher, apresentando suposta consistência teórica guiada a enunciar, com um novo discurso, as antigas práticas de marginalização e subalternização da mulher na sociedade. A autorresponsabilização do sujeito passivo pelo delito sofrido configura, pois, instrumento dogmático de opressão de gênero, desincumbindo o agente estatal de seu inafastável ônus de tutela (PORTUGAL, 2018, p. 188).

É visível, assim, os perigos que essa perspectiva da vitimodogmática pode oferecer quando se trata da vitimização sexual, posto que as construções abstratas desenvolvidas por esse ramo teórico sempre sofrerão a influência de concepções sociais em sua aplicação, que, no caso do Judiciário brasileiro, ainda estão impregnadas por uma cultura do estupro revitimizadora, como se demonstrará mais adiante. Agora, superada a abordagem vitimológica enquanto vitimodogmática, é preciso trazer à tona como uma nova vitimologia, que se aventou a partir dos anos 80, traduz compreensão mais adequada para entender a realidade e as necessidades das vítimas, fornecendo elementos para a discussão colocada no presente trabalho.

4.1.1.2 A “nova vitimologia” e suas legítimas preocupações com as vítimas

Embora a preocupação com a vítima na esfera penal tenha se dado, nesse primeiro momento da vitimologia, com tais aspectos dogmáticos, especificamente problemáticos quando perpetuam uma lógica de culpabilização da vítima, Larrauri (1992, p. 284) destaca que paralelamente à essa vitimologia originária, também na década de 80 tomou forma uma “nova vitimologia” que se diferencia fundamentalmente da anterior, em razão das suas preocupações voltadas aos direitos e necessidades da vítima no sistema penal³⁹. Assim, essa perspectiva vitimológica se mostra mais conectada quando se trata de considerar os interesses da vítima no sistema de justiça criminal, enquanto figura por muito tempo esquecida.

As reflexões vitimológicas, nesse sentido, são relevantes na busca por um verdadeiro redescobrimento da vítima, não para investigar sua cooperação delitiva, como fez num primeiro momento a vitimodogmática, mas para buscar atenuar a expropriação do conflito resultante do desenvolvimento do sistema penal moderno, a partir da publicização do Direito Penal, como

³⁹ Essa autora compreende que essa nova vitimologia envolve a formulação de conhecimento em três áreas: pesquisas de vitimização (fornecem informações sobre as vítimas), a posição da vítima no processo penal (refletem sobre seus direitos) e a atenção assistencial e econômica à ela (discutem suas necessidades) (LARRAURI, 1992, p. 285-286).

colocado. Essa expropriação do conflito, como explicado pelos abolicionistas e defensores do direito penal mínimo, simboliza a exclusão da vítima, isto é, o alijamento de qualquer participação em seu próprio conflito, pelo fato de que o sistema penal é operado unicamente pela lógica do castigo:

A ação pública, base dos sistemas penais modernos, que sobrevive após o movimento reformista dos séculos XVIII e XIX, é a que permite ao Estado excluir a vítima, que só “permanece” para a lei punitiva objetivada no conceito de bem jurídico, que supostamente protege cada tipo penal. [Nessa ação] caberá ao Estado zelar pelos interesses das vítimas sem exigir sua participação e, em alguns casos, até contra sua vontade (tradução nossa). (BOVINO, 1992, p. 273).

Bovino (1992, p. 273) também chama a atenção para a expropriação de sentido, produzida nessa sistemática. A vítima não é apenas excluída do conflito, mas a profissionalização do procedimento penal acaba por esvaziar o seu sentido, tendo em vista que não se presta a escutar verdadeiramente as pessoas envolvidas. Essa expropriação de sentido pode ser detectada da simples leitura das declarações da vítima ou do autor, de onde se retira que a presença de advogados se presta não somente a efetivar os seus direitos, mas funcionam como verdadeiros tradutores da linguagem burocrática institucional utilizada, o que ocorre também nas perícias, ilustrações de um vocabulário criptografado profissionalmente, redutor da realidade⁴⁰.

Essa expropriação da vítima no sistema penal pode ser ainda mais prejudicial quando se trata dos crimes sexuais. A ausência de consideração de seus interesses e a frieza institucional característica desse sistema, ao se lidar com um fato tão traumático e íntimo para a vítima, revelam que as consequências desse arranjo expropriatório, típico da ação penal pública em seu modelo puro, precisam ser reconhecidas e adaptadas, na esfera da vitimização sexual. Assim, acredita-se que a reflexão trazida pelos defensores do direito penal mínimo e do abolicionismo penal, ao chamarem atenção para a vítima e a expropriação do seu conflito, são relevantes não para se advogar pela privatização de lesões à autodeterminação sexual, mas importam na medida em que denotam o imperativo de se outorgar à vítima mais atenção e maiores prerrogativas no processamento desses delitos.

Não se pode olvidar também que, mesmo em sociedades que advogam por um sistemas “*mano dura*”, isto é, voltados à um endurecimento das leis penais sob uma ótica de “tolerância

⁴⁰ No mesmo sentido, coloca Baamonde (2005, p. 175), ao trazer que o distanciamento característico do processo penal, já que voltado sobretudo à administração racional da justiça penal, constitui cerimonialismo excessivo que desestabiliza a vítima e faz com que ela reaja de forma hostil, o que por sua vez gera dúvidas no julgador. Assim, toda essa sistemática que busca evitar sentimentalismos, definitivamente não representa meio apto à canalização das emoções de que necessita a vítima.

zero” à criminalidade⁴¹, ainda que essa demanda punitiva se faça lastreada em nome das vítimas, como medida de justiça frente aos seus direitos, no fundo continuam sustentando esses mecanismos expropriatórios. Na realidade, embora sustentem discursos em prol dos “direitos das vítimas”, sistemas penais *mano-dura* não se prestam ao seu reconhecimento, por lhes atribuir um falso protagonismo, ao mesmo tempo em que as neutraliza, abstratiza e vulnera (MARIN, 2019a, p. 214).

Isso porque, como coloca o autor, indagações como “quem fez” e “o que fez”, no que tange ao delito, acabam tendo maior relevância, quase que absolutamente, sobre outras questões que realmente importam às vítimas (MARIN, 2019a, p. 212). Dentre essas últimas, são destacadas considerações como os danos materiais e psicológicos advindos do crime, a diminuição do prestígio social decorrente da vitimização, a “cura das feridas” e as possibilidades de minimização ou resolução dos entraves comunitários que o delito provoca sobre o meio social para o qual a vítima retornará ao final do processo.

Embora comumente presentes nas narrativas pró-exasperação securitária, a verdade é que nelas [as vítimas] aparecem como abstratizadas personagens representativas que catalisam angústias e ansiedades coletivas, estimulando-se percepções equivocadas de que as necessidades das pessoas afetadas pelo delito são contempladas pela severa punição *per se* dos ofensores (MARIN, 2019a, p. 219).

Dessa forma, a preocupação com as vítimas, em sistemas *mano-dura*, como no caso do Brasil⁴², se apresenta apenas retoricamente, como forma de legitimar uma maior e irreversível intervenção penal⁴³. Essa catalisação social, comentada pelo autor, a partir da experiência delitiva sofrida pela vítima, é visível quando se trata dos crimes sexuais, que em geral despontam grande atenção e reprovação da opinião pública⁴⁴, o que desagua, invariavelmente,

⁴¹ Marin coloca que esse enrijecimento de discursos e práticas em torno do crime, segurança e punição, presente em diversos países desde o último quarto do século XX, chegou à América Latina de uma forma ainda mais aguda, em razão das enormes assimetrias sociais existentes nesse *locus* e da sua violência institucional característica, de forma que os países latino-americanos constituíram terreno ideal à um recrudescimento político-criminal, regionalmente denominado como “mano-dura” (MARIN, 2019a, p. 208-210).

⁴² Sobre o Brasil e o seu caráter de Estado Punitivo, vide PASTANA, 2019, p. 97 e ss. A autora, estudando a realidade brasileira em sintonia com a prática de controle social exercida em outros países da América Latina, coloca que esse Estado Punitivo “se configura por meio de estruturas de controle marcadamente severas e autoritárias” (PASTANA, 2019, p. 98), visualizadas por meio de criminalização de novas condutas, ampliações de pena, encarceramento em massa, severidade da execução penal e a materialização de um discurso populista na esfera penal.

⁴³ No campo da violência de gênero, essa retórica é facilmente percebida. Como se demonstrou anteriormente, as diversas mudanças legislativas no Direito Penal sexual, como também no âmbito da violência contra a mulher como um todo (que desaguaram inclusive em uma lei como nome de vítima – “Lei Maria da Penha”), denotam a menção à proteção das mulheres como narrativa que sustenta reformas legais frequentemente voltadas ao enrijecimento punitivo, mas que, simultaneamente, anulam ferramentas conciliatórias ou de ponderação da vontade da vítima no bojo desses procedimentos penais.

⁴⁴ Sobre essa repercussão social dos crimes sexuais, elucida Silveira: “[...] a agressão sexual, em geral, e o estupro, em particular, provavelmente se encontram dentre os crimes que maiores reações causam na opinião pública. Suscitando grande atenção por parte dos meios de comunicação, vê-se uma ampliação simbólica do fenômeno da

nessa busca obstinada pela punição, sem considerar que, simultaneamente, a vitimização sexual necessita ser observada para além da lógica do castigo, levando-se em conta os impactos que dela derivam para a pessoa da vítima.

A abordagem, então, da “nova vitimologia” emerge como fundamental na tentativa de se sobressaltar essas questões em torno da vítima por muito tempo ignoradas ou então pouco aprofundadas. É preciso destacar que, embora a sua maior consideração no sistema penal muitas vezes seja interpretada como uma possibilidade de maiores prejuízos ao acusado, as pesquisas em vitimologia traduzem formas de se buscar a conciliação desses interesses, reconhecendo o lugar da vítima, sem minar as garantias do autor do crime. Até porque, como coloca Larrauri (1992, p. 294), os estudos empíricos vitimológicos demonstraram que a vítima é menos punitiva do que imagina o restante da sociedade, assim como que, em raras ocasiões, a vítima deseja um castigo, caso considere o mal reparado.

A imperiosidade de uma real atenção aos direitos e necessidades da vítima de um crime, pilares fundamentais dessa perspectiva vitimológica, foram cada vez sendo mais consideradas nas legislações de diversos países, inclusive no Brasil. Essa preocupação, inclusive, encontrou espaço no bojo de organizações internacionais, de onde surgiram instrumentos *soft law*, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985), da Assembleia Geral das Nações Unidas, que representam o auge da vitimologia (ALFARO, 2006, p. 111).

Salienta-se que essa Declaração (UNGA, 1985, p. 213-215) definiu quem se enquadraria como “vítimas da criminalidade”, tanto individual quanto coletivamente, além de trazer recomendações relativas aos interesses das vítimas a serem seguidas pelos países, no que diz respeito a questões como acesso à justiça e tratamento equitativo, obrigação de restituição e reparação, serviços e indenização. Esse documento visa assentar a necessidade de se adotar, nacional e internacionalmente, políticas que objetivem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder.

Assim, é inegável a tendência desse verdadeiro redescobrimento da vítima, aventado pela “nova” vitimologia. No entanto, o investimento deve ser contínuo em adaptar as legislações para a busca de sua valorização no sistema penal, após séculos de neutralização da figura da vítima. Sobretudo em países que flertam com o punitivismo preconizando por sistemas “mano-dura”, como é o caso do Brasil, a concretização dessa tendência vitimológica é

violência sexual, o que gera uma mitificação e, não raro, uma verdadeira distorção de suas cifras. [...] A representação dos delitos sexuais na imprensa é visivelmente preconceituosa. [...] A sociedade, diversamente do que ocorre em tantos outros crimes, vê-se no papel da vítima (SILVEIRA, 2008, p. 294).

imprescindível para uma real salvaguarda dos direitos e necessidades das vítimas, mais ainda quando se trata de experiências delicadas de vitimização, como o são as decorrentes de violência sexual.

4.1.2 Vitimização primária, secundária e reação social ao crime: os impactos dos processos delitivos para a vítima

Uma das grandes contribuições dos estudos vitimológicos foi não apenas problematizar a ausência de lugar da vítima no sistema de justiça criminal e nas Ciências Criminais, mas também elucidar as consequências para ela advindas do delito e da intervenção penal daí decorrente. Passou-se então a refletir sobre os processos de vitimização, de onde se originaram conceitos que buscam fornecer um quadro geral do fenômeno vitimológico. Inicialmente tem-se a vitimização primária, que se dá quando um indivíduo é atingido diretamente em razão da prática de algum crime. No caso do cometimento de crimes contra a liberdade sexual, a vitimização primária refere-se à lesão da autodeterminação sexual experimentada pela vítima em razão da agressão ou abuso contra ela perpetrado.

No entanto, as pesquisas de vitimização trouxeram à tona que os impactos para a vítima poderiam ir muito além do sofrimento oriundo da própria experiência do crime, o que deveria ser levado em conta na formulação de políticas criminais e na resposta institucional ao delito, inclusive no que tange ao seu processamento. É o que se buscará abordar nos tópicos seguintes, ressaltando como se dão esses impactos no campo da vitimização sexual.

4.1.2.1 Vitimização secundária e seus especiais efeitos na esfera da vitimização sexual

A vitimização secundária refere-se aos efeitos que a experiência do processo traz para a vítima, através dos danos e inconvenientes que a relação com os sistemas de controle formal nela produzem e que se somam aos fatores prejudiciais derivados da vitimização primária, os quais podem se ver potencializados em razão do contato com o sistema penal (BAAMONDE, 2005, p. 166)⁴⁵. Caracteriza-se, assim, como um dano adicional decorrente da própria dinâmica

⁴⁵ O termo vitimização secundária foi originalmente cunhado como “*secondary victimization*” ou “*second injury*” em famoso estudo desenvolvido por Martin Symonds, originalmente publicado em 1980, voltado à análise de traumas psicológicos em vítimas de crimes violentos (CAMARGO; SILVA; SILVEIRA, 2021, p. 16, no prelo). Symonds entendeu a segunda injúria como uma rejeição percebida pela vítima e uma falta de apoio esperado ocasionados pela reação da comunidade, instituições, funcionários, sociedade em geral, assim como da família e amigos, à injúria ou vitimização primariamente experimentadas pelo indivíduo (SYMONDS, 2010, p. 37).

do sistema de justiça criminal, de forma que o *locus* no qual a vítima deveria encontrar acolhimento e a reparação de seu conflito, acaba sendo uma causa de novo sofrimento⁴⁶.

A própria característica expropriatória do sistema, comentada anteriormente, apta a diluir os interesses e necessidades da vítima, além de inviabilizar sua participação na gestão do conflito, constitui uma das principais causas de vitimização secundária. Ademais, esses danos adicionais podem decorrer, por exemplo, do contato do ofendido com a polícia, da burocratização do sistema, da falta de sensibilidade dos agentes e profissionais envolvidos com certos processos mais delicados (SHECAIRA, 2014, p. 55). Nesse último caso, exemplo claro são episódios de vitimização sexual, de onde se retira não apenas uma ausência de preparo dos profissionais com a difícil situação vivida pela vítima, da qual muitas vezes ela se envergonha, mas também se percebe uma atuação revitimizadora desses agentes pautada em discriminações e opressões de natureza machista, como se verá.

Especialmente gerador de uma vitimização secundária, na esfera dos crimes sexuais, apontam-se ainda o trâmite da declaração da ofendida, o qual pode gerar uma grande ansiedade para a vítima, sobretudo quando se observa a ocorrência de estratégias defensivas que tentam culpabilizá-la pela agressão sofrida e as dificuldades probatórias que cercam a comprovação desse tipo de delito – colocando maior rigor e um peso extra na palavra da vítima (BAAMONDE, 2005, p. 170-172). Além desses fatores objetivos, Baamonde observa que:

[...] devemos acrescentar a especial situação emocional e a vulnerabilidade da vítima de agressões sexuais, o que geralmente a torna relutante em denunciar e colaborar com o sistema jurídico, por medo de publicidade, represálias, dificuldades no processo, etc. Sua suscetibilidade e desconfiança fazem com que ela interprete até os procedimentos e diligências de rotina da Polícia como hostis. Este conjunto de circunstâncias faz com que a vitimização secundária seja particularmente destacada nestes crimes (tradução nossa) (BAAMONDE, 2005, p. 172).

Essas problemáticas esclarecem a dimensão dos efeitos, sobretudo psicológicos, gerados para a vítima em razão do delito e de seus desdobramentos no sistema penal. É compreensível, assim, o porquê a vítima, mesmo após ter noticiado o fato criminoso, deseje em momento posterior abandonar o envolvimento com o processo e esquecer o ocorrido. Reviver o acontecimento através da prestação de declarações e permanecer como objeto de uma acusação podem acabar ocasionando a sua vontade em se afastar do processo. Assim, releva-se o quão prejudicial para a vítima pode ser um procedimento obrigatório e irreversível, como se dá nos moldes de ação penal pública incondicionada, atualmente em vigor.

⁴⁶ Esclarece-se, aqui, que a questão da vitimização secundária, ou revitimização, será retomada no tópico seguinte, situando sua perspectiva de gênero no caso da violência sexual, trazida pelos estudos criminológico-feministas. No presente tópico, o fenômeno da vitimização secundária será explicado tendo em vista os aportes em vitimologia.

Outro fator desencadeador de vitimização secundária, que também assume especial relevo quando se trata de crimes sexuais, diz respeito à uma má estruturação de instituições e órgãos de acolhimento e apoio à essas vítimas. Destaca-se aqui a questão das delegacias especializadas, levando em conta que o contato com a Polícia, em geral, qualifica-se como a porta de abertura a outros sistemas e pode ser decisivo para definir como a vítima lidará com a experiência de vitimização.

Na realidade brasileira, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são escassas, além de serem relativamente mal distribuídas. Para se ter uma ideia, a pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros, referente ao ano de 2018, publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), demonstra que apenas 8,3% das cidades brasileiras contam com uma delegacia da mulher (IBGE, 2019, p. 93)⁴⁷. Os dados apontam também que os serviços especializados de atendimento à violência sexual estão presentes em apenas 9,7% dos municípios brasileiros (IBGE, 2019, p. 93).

Esses dados ilustram uma precarização estrutural e gerencial, ainda presente, quando se trata do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as vítimas de violência sexual, de forma que ainda que elas tenham contato com agentes e profissionais preparados para lidarem com um acontecimento tão complexo – o que dificilmente ocorrerá na prática – as barreiras estruturais são evidentes, ocasionando maior risco de vitimização secundária⁴⁸.

Nesse sentido, a disponibilidade satisfatória de meios e de pessoal, atrelada à formação profissional daqueles que atuam com as vítimas oriundas do sistema de justiça criminal, constitui caminho decisivo para que se implemente uma eficácia verdadeira dos seus direitos (SANCHO, 2017, p. 97). Conjugadas à normativas que busquem atenuar esses aspectos revitimizantes, voltadas à um maior protagonismo e preocupação com a vítima nos procedimentos criminais a que ela se vê submetida, acredita-se que essas causas de vitimização secundária poderiam ser mitigadas, o que não se observa no quadro atual.

⁴⁷ Ressalta-se que somente 21 unidades dessas delegacias especializadas de todo o Brasil funcionam 24 horas por dia, concentrando-se nas capitais (ASSIS; SILVA, 2019).

⁴⁸ Essas barreiras estruturais são ainda maiores quando se trata da realidade dos municípios menos populosos do Brasil (com população de até 20 000 habitantes), os quais correspondem a 70% das municipalidades brasileiras: a pesquisa em comento demonstrou que apenas 8,3% deles contam com qualquer tipo de serviço especializado voltado à violência contra a mulher (IBGE, 2019, p. 93). Ademais, a pesquisa concluiu que, em comparação às pesquisas realizadas anteriormente, embora os municípios conseguiram melhor capacidade de articulação na gestão de políticas públicas para as mulheres, ao mesmo tempo tiveram, em geral, um enxugamento das instituições que amparam essas políticas (IBGE, 2019, p. 94), significativamente relacionadas à violência de gênero (delegacias especializadas, centros especializados/centros de referência de atendimento à mulher, casas-abrigo, serviços especializados no campo da violência sexual, etc.). É cediço, assim, o sucateamento estrutural que dificulta a superação dessas violências pelas vítimas.

4.1.2.2 A reação social à violência sexual: produção das dinâmicas existentes no sistema penal

Não se pode deixar de mencionar também nova vitimização oriunda de possíveis reações sociais negativas, passíveis de trazer ainda mais experiências angustiantes para a vítima. As reações do seu entorno social, em relação ao fato delitivo, podem acabar por revelar uma falta de suporte material e psicológico do qual ela necessita, tendo em vista que o apoio recebido pela família, amigos e comunidade pode ser determinante não só para que a vítima se encoraje a noticiar o acontecimento à polícia, mas também para a sua permanência no processo, o qual pode ser fonte de tantos fatores revitimizantes, como seu viú.

Além disso, pode-se advir da reação social ao delito – sobretudo da opinião pública em delitos que ganham grande repercussão midiática – novas tentativas de sua culpabilização pela experiência sofrida, tal como comentado na esfera da vitimização secundária ocasionada pelo contato com o sistema de justiça criminal. Na realidade, se é possível vislumbrar uma revitimização institucional, por intermédio das normas e da *práxis* jurídica característica do sistema penal, elas advêm das noções e práticas que guiam o imaginário social. Logo, a culpabilização da vítima por parte do sistema de controle formal é reflexo de uma estigmatização que nasce no seio da sociedade (ANDRADE, 2005, p. 80)⁴⁹.

Essa estigmatização é guiada por processos de etiquetamento social, que vão conceber quais indivíduos se encaixam na qualidade ou não de vítimas e, além disso, estabelecem-se certos critérios, baseados em aspectos pessoais e socioeconômicos, por exemplo, aptos a identificar aquelas vítimas consideradas idôneas, isto é, passíveis de receberem a solidariedade por parte dos demais (BAAMONDE, 2005, p. 185). Esse ponto é bastante característico quando se trata de vitimização sexual, pois toda uma sociedade ancorada em concepções patriarcais, dificilmente isentará a mulher, vítima por excelência nesses delitos, de algum tipo de responsabilização pela agressão ou abuso sofrido.

Questionamentos como onde estava a vítima, o que ela vestia, como se comportava, qual seu grau de recato, são ainda comuns quando se trata de crimes sexuais que chegam à opinião pública. É o que corrobora pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com o Instituto Datafolha, de onde se retira que 42% da parcela masculina

⁴⁹ A autora assevera ainda que, em relação ao sistema de justiça criminal (SJC), ele não está isolado da dinâmica social, pois “para compreender sua funcionalidade, é necessário apreendê-lo como um subsistema dentro de um sistema de controle e seleção de maior amplitude, pois o SJC penal não realiza o processo de criminalização/vitimização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio do controle social informal, como a família e a escola (por exemplo, a filha estigmatizada como ‘ovelha negra’ ou ‘menina fácil’, o aluno como ‘difícil’ pelo professor etc.) e o mercado de trabalho, entre outros” (ANDRADE, 2005, p. 80).

entrevistada acredita na frase “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, ao passo que 32% das mulheres questionadas concordaram com a afirmação (FBSP; DATAFOLHA, 2016, p. 08)⁵⁰. Os números representam uma fatia ainda considerável da população brasileira que tenta justificar, mesmo que parcialmente, condutas como estupros e assédios contra mulheres.

Toda essas experiencias de revitimização, sejam elas sociais ou institucionais, engendram mecanismos de responsabilização da vítima pela violência sexual que no fundo teimam em reforçar os papéis sociais e comportamentos historicamente relegados às mulheres. A sua submissão, na maior parte das vezes, a esse duplo julgamento – pelo Judiciário e pela sociedade – configura impactos especialmente danosos à esfera emocional e psicológica da vítima. E quando se pensa em qualquer tipo de política criminal relativa aos crimes sexuais, inclusive na ação penal cabível, deve ser considerada a necessidade de se propiciar a ela voz e autonomia, a fim de que se busque a minimização desses impactos.

Isso porque essa reação social hostil com que ela pode se confrontar, persistente até os dias atuais, ajuda a compreender o porquê muitas mulheres preferem manter, por anos, a violência sofrida na intimidade, sem institucionalizar o conflito. Esse tempo das vítimas pode não ser respeitado num molde de ação penal pública pura, na qual um terceiro pode levar às autoridades do sistema penal a experiência da vítima e deflagar a atuação estatal sem o seu consentimento ou preparo para tanto, de onde já se consegue visualizar que a publicização total dos crimes contra a liberdade sexual não enxergou, com profundidade, as questões das mulheres vítimas de violência sexual.

4.1.2.3 A intensidade da vitimização secundária no âmbito dos crimes sexuais: relação com as cifras ocultas da violência sexual

Cabe, ainda, mencionar a questão das cifras ocultas da criminalidade e sua relação com a questão da vitimização secundária. Uma das contribuições mais significativas das pesquisas em vitimologia foi demonstrar a grande parcela de delitos que não apareciam nas estatísticas

⁵⁰ A pesquisa também questionou aos entrevistados em relação à afirmação de que “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. Apurou-se que 30% dos homens perguntados assentiram com a afirmação, assim como 30% das mulheres também concordaram com a frase. Em uma perspectiva total, 65% dos entrevistados discordaram dessa ideia, ao passo que 30% concordaram (FBSP; DATAFOLHA, 2016, p. 10-11), representando também uma parcela significativa, ainda que menor, de brasileiros que enxergam na vestimenta da vítima um pretexto para a prática de violência sexual. Chama-se atenção, ainda, para o fato de que a pesquisa demonstra que, em ambos os questionamentos, o grau de concordância com essas afirmações é sensivelmente maior em cidades menos populosas, com até 50 000 habitantes (FBSP; DATAFOLHA, 2016, p. 9-11), espaços onde, como se tratou anteriormente, políticas e serviços voltados à violência de gênero são muito pouco expressivos.

oficiais, por não ter sido denunciada ou detectada (LARRAURI, 1992, p. 287; KAHN, 1998, p. 07-08), formando as denominadas cifras ocultas. Tais estatísticas estão ligadas à tendência ou não das vítimas em levar o crime ao conhecimento de autoridades que, segundo as pesquisas de vitimização, é variável em razão de múltiplas razões, como a percepção que a vítima tem em relação ao sistema policial, ao tipo do crime e ao bem lesionado (KAHN, 1998, p. 09).

Os estudos vitimológicos apontam algumas causas para o porquê as vítimas, em geral, não denunciam. Não enxergar o problema como crime ou compreendê-lo como pouco danoso, a utilização de outros instrumentos de solução para além do direito penal, a descrença de que o sistema irá agir de forma eficaz, existência de especial relação com o autor do crime, a falta de poder ou alienação de determinados grupos sociais (mulheres, travestis, homossexuais, pessoas sem-teto) apta a gerar mais empecilhos no que tange à iniciar um procedimento penal, motivações de natureza psicológica, dentre outros fatores (LARRAURI, 1992, p. 291; BAAMONDE, 2005, p. 304-31; GROENHUIJSEN, 2015, p. 115).

No caso dos crimes sexuais, as enormes cifras ocultas desses delitos (no caso do estupro, estima-se que apenas 10% das ocorrências sejam reportadas, como se levantou), percebe-se que são mais específicas as causas que podem levar a vítima a não denunciar. O receio de retaliação, proximidade e/ou intimidade com o agressor, vergonha da experiência sofrida, medo de que a experiência não seja seriamente considerada pelo sistema, preferência por não tornar seu sofrimento público, são algumas das explicações (ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, 1992, p. 133; GROENHUIJSEN, 2015, p. 115). Por outro lado, a má impressão que as vítimas possuem dos sistemas formais – de saúde ou judicial – também representa justificativa para que as denúncias não sejam realizadas, já que, muitas vezes, acreditam que não receberão a ajuda e apoio necessário, ou até mesmo que serão alvo de um tratamento degradante (CAMPBELL *et al*, 2009, p. 130).

Assim, a recorrência de episódios de vitimização secundária, tão presentes na realidade das vítimas de crimes sexuais, robustece essa visão negativa do sistema de justiça criminal, recaindo num desencorajamento das vítimas em denunciar. É natural e intuitivo que se alguém que foi alvo de um delito está rodeado de pessoas que experimentaram um profundo desgosto com as instâncias policiais, por exemplo, é improvável que essa vítima recorrerá à mesma autoridade na busca por resolver seu problema (GROENHUIJSEN, 2015, p. 116).

Na mesma pesquisa realizada pelo FBSP, em parceria com o Instituto Datafolha, comentada acima, questionou-se aos entrevistados se eles acreditavam que policiais militares são bem-preparados para atender mulheres vítimas de violência sexual: 50% discordou, 36%

concordou, 8% não concorda e nem discorda e 6% não soube responder⁵¹. Esses valores demonstram que há uma inegável percepção, por parte de parcela considerável da população brasileira, de que a policiais militares não estão aptos a receber vítimas de violência sexual, o que é ainda mais problemático em razão da distribuição ainda muito escassa de delegacias especializadas no Brasil, acima levantada. Compreende-se, dessa forma, um dos porquês para a grande cifra oculta de delitos sexuais no país.

A falta de um nível adequado de tratamento e participação da vítima no sistema de justiça criminal, engendrando processos de vitimização secundária, provoca a privação, por parte do Estado, de um controle efetivo dos delitos – pela grande fatia que permanece nas cifras ocultas – além de se perder a legitimidade social da administração da justiça, o que é fundamental nas democracias ocidentais (BAAMONDE, 2005, p. 179-180). Como se vê, a vitimização secundária ocasiona efeitos negativos não apenas para a pessoa ofendida, mas para o próprio sistema penal. O objetivo deveria estar centrado na diminuição desses danos adicionais, a fim de que mais denúncias, provindas voluntariamente das vítimas, cheguem ao conhecimento das autoridades, num real combate à impunidade nesses delitos (CAMARGO; SILVA; SILVEIRA, 2021, p. 18, no prelo).

Pelo que se argumentou nos subtópicos acima, as causas desses danos adicionais vão desde o alijamento da vítima no processo, passando pelos danos psicológicos decorrentes dos trâmites burocráticos próprios do sistema e pela sua má estruturação física e profissional, chegando aos efeitos negativos advindos da reação social ao delito. Todos as consequências daí advindas, assumem contornos específicos ainda mais expressivos na seara da vitimização sexual e sinalizam pela imperiosidade de uma maior valorização da pessoa do ofendido e de sua vontade no processamento desses delitos, a fim de que o contato com o sistema penal não se torne uma armadilha inevitável para a vítima. E ainda, para que o sistema não seja em si uma armadilha para a adequada gestão institucional dos conflitos, catalisadora de enormes cifras ocultas.

Com isso, foi possível assentar o difícil lugar ocupado pela vítima num sistema que não foi desenhado levando em conta os seus interesses e as suas necessidades e que pode, inclusive, gerar danos psíquico-emocionais e experiências negativas para ela. Tudo isso se torna ainda

⁵¹ Também se questionou aos entrevistados se eles acreditavam que mulheres vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia: 45% discordou, 44% concordou, 8% não concordou nem discordou e 7% não soube responder. Percebe-se que a porcentagem não diferiu muito da pergunta acerca da preparação dos policiais militares, o que corrobora a percepção negativa da população brasileira em relação ao tratamento da vítima de crimes sexuais pela polícia, instância que se qualifica, na maior parte das vezes, como a porta de entrada para os demais sistemas de apoio e controle, como já se colocou.

mais destacado e assume contornos ainda mais delicados, como percebido, no caso da vitimização sexual, o que não pode ser desconsiderado quando se trata de analisar o processamento jurídico-penal desse tipo de violência e como as vítimas são (in)visibilizadas pela forma de operação desse sistema.

4.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DEBATE (S) SOBRE O SISTEMA PENAL E AS MULHERES

Compreendido o lugar da vítima, em geral, no sistema de justiça criminal a partir das tensões levantadas pela vitimologia, e levando em conta que os crimes contra a liberdade sexual, como já se apontou, são em sua grande maioria praticados por homens, vitimizando majoritariamente meninas e mulheres, nota-se que consistem em comportamentos delitivos representativos de uma verdadeira violência de gênero, sob a forma de agressões e abusos sexuais⁵².

Diante desse inegável caráter de gênero ínsito aos delitos que afetam a autodeterminação sexual, necessário se faz compreendê-los à luz do debate feminista inserido na criminologia. Essa vertente volta-se à discussão da relação das mulheres com o sistema de justiça criminal, de maneira que será dado enfoque para as repercussões quando se colocam na posição de vítimas, a fim de guiar o debate sobre o histórico da ação penal nesse tipo de crime e a (in)visibilidade das mulheres alvo de violência sexual.

4.2.1 A introdução do gênero no debate criminológico e a necessidade de uma criminologia feminista interseccional

O patriarcado caracteriza-se como sistema social imperante nos agrupamentos humanos e sob o qual as mais diferentes regras, comportamentos, práticas e conhecimentos da sociedade foram construídos e definidos como aceitáveis e/ou corretos. Desse sistema social lastreado na imposição de um gênero sobre o outro, erigiu-se toda uma máquina simbólica que busca afirmar a dominação masculina, mas que na verdade se apresenta nas sociedades humanas como neutra e dispensa qualquer elemento legitimador (BORDIEU, 2012, p. 18).

⁵² Sobre o caráter específico da violência na área da autodeterminação sexual, “embora a violência sobre qualquer corpo represente a negação da condição de sujeito de direitos, já que viola dignidade, liberdade, integridade, além de outros direitos fundamentais das mulheres, a violência sexual traz consigo aspectos peculiares, de natureza cultural, que precisam ser interpretados a partir das relações de poder e opressão às quais estão submetidas as mulheres e que implicam certas compreensões masculinas em torno da vida, da sexualidade, da liberdade das mulheres” (MENDES; PIMENTEL, 2018, p. 325).

Em razão disso, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, os aportes teóricos feministas denunciaram como os discursos científicos, sob a justificativa de aparente neutralidade e objetividade, na verdade obscurecem as experiências femininas e representam epistemologias centralizadas na visão de um homem universal. Essa centralidade na visão masculina, tida como a única relevante, denomina-se androcentrismo. Diante dessa lógica, Sandra Harding (1993, p. 07) elucida que a teoria feminista se centralizou, inicialmente, em estender e reinterpretar esses discursos científicos tradicionais, a fim de tornar analiticamente visível as atividades e relações sociais sob o ponto de vista das mulheres. O objetivo, assim, seria levar essas abordagens tradicionais aonde elas não chegavam.

No mesmo sentido, descortinou-se como o Direito, enquanto discurso regulador da ordem social, apresentava-se como desigual e limitado, por se construir e se reproduzir, também, a partir de uma abordagem fortemente androcêntrica. Foram surgindo, então, algumas correntes teóricas feministas que se dedicaram a realizar, cada uma ao seu modo, a crítica da relação entre, de um lado, o discurso jurídico e, de outro, a posição social ocupada por sujeitos de direito em razão do gênero⁵³.

Particularmente interessante para a análise do objeto da presente pesquisa, consistente na trajetória do processamento jurídico-penal dos crimes contra a liberdade sexual, emerge a corrente teórica do feminismo radical, que foi além ao revelar não só o caráter desigual do Direito, mas também seu viés de reprodutor das relações de poder existentes na sociedade, apto a legitimar a subjugação da parcela feminina pela parcela masculina.

Endossando essa concepção, MacKinnon (1987) elucida como a demanda jurídica por igualdade entre homens e mulheres se mostra insuficiente, quando não ilusória, de uma busca por políticas mais atentas ao gênero feminino. Para ela, uma abordagem centrada na oposição igualdade e diferença entre homens e mulheres não leva em conta que elas sempre foram medidas de acordo com sua correspondência com aqueles, de forma que propugnar por um direito neutro, avesso às discriminações de um sexo sobre outro, seria outro jeito de se chegar novamente a um padrão masculino.

Diante disso, a autora propõe uma perspectiva sobre a questão gênero e Direito que trabalhe com a noção de distribuição de poder – logo uma questão política, calcada na

⁵³ Pode-se dizer que as principais correntes dessa(s) teoria(s) feminista(s) do Direito são: feminismo liberal, feminismo marxista ou socialista, feminismo radical, feminismo da diferença ou cultural e feminismo pós-moderno ou pós estruturalista. Ressalta-se que não se pretende, aqui, esgotar as ideias preconizadas por cada uma dessas correntes, mas dar enfoque às linhas de pensamento teóricas que auxiliam na compreensão do papel da mulher ante o Direito Penal, em especial quando na posição de vítima de crimes que afetam sua autodeterminação sexual.

supremacia masculina e na subordinação feminina, no que ela chama de abordagem da dominação. Saindo da concepção de se buscar igualdades ou se afirmar diferenças entre os sexos – como fizeram o feminismo liberal e o feminismo cultural – para compreender que, na realidade, igualdades e diferenças são apenas sombras da dominação, possibilita-se enxergar experiências por muito tempo omitidas, pelo fato de que, na realidade, acontecem quase que exclusivamente contra mulheres, como violência sexual, prostituição, condições econômicas fundamentais das mulheres, etc.

A autora coloca que somente através dessa abordagem que sobressalta a subordinação das mulheres, eminentemente em seu aspecto sexual, como uma questão de política (e não como uma questão de moralidade), é possível avançar na desconstrução da dominação expressa na lei e na construção de uma sociedade na qual “proteção não é uma palavra suja e igualdade não é um privilégio especial” (tradução nossa) (MACKINNON, 1987, p. 45). A abordagem de MacKinnon é fundamental para a análise das problemáticas ligadas ao gênero, dentre elas a violência sexual, porquanto demonstra que para solucioná-las deve-se ir além da simples aplicação de cânones jurídicos formais de igualdade/desigualdade, ou tutelas jurídicas de proteção às mulheres. É preciso buscar uma redistribuição de poder na sociedade, dentro e fora do Direito, que abandone a supremacia masculina.

Se os discursos jurídicos foram sendo demonstrados, então, como elementos perpetuadores dessa lógica de dominação patriarcal, o Direito Penal revela-se como ramo por excelência no qual ela pode ser vislumbrada, seja quando a norma e/ou a prática jurídica discrimina as mulheres ou quando invisibiliza os caracteres singulares dos processos de criminalização e vitimização femininas. Como se viu no capítulo anterior, a legislação penal brasileira no campo do Direito Penal sexual, por muitas décadas, foi fiel reprodutora de um controle sobre a sexualidade e o comportamento das mulheres, isto é, propagadora explícita da dominação masculina. Ao mesmo tempo, como se tratará, políticas voltadas especificamente para a violência de gênero começaram a aparecer no Brasil somente a partir dos anos 90.

Nesse sentido, se o Direito Penal dogmático, assim como a práxis jurídica, se mostram como envoltos pelo patriarcado, percebeu-se que assim é também o discurso criminológico. A inserção da questão de gênero no âmbito criminológico, na busca por uma criminologia feminista, revela como no estudo do crime as mulheres e suas experiências por muito tempo foram silenciadas, desafiando a natureza androcêntrica da criminologia tradicional (SKULJ, 2014, p. 200), incluindo aí própria criminologia crítica.

Embora essa última tenha se mostrado como paradigmática ao focar como as violências institucionais e estruturais, expressivas de uma dominação de classe, determinam os

processos de criminalização e seletividade penal, permaneceu ainda de certa forma avessa à questão das mulheres nas dinâmicas delitivas (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 153; CAMPOS, 2017a, p. 255 e ss.; CARVALHO; WEIGERT, 2020, p. 09). As possibilidades de atenuação dessa tensão e a busca por uma convergência entre as perspectivas feministas e críticas na criminologia serão abordadas em tópico mais adiante.

Antes disso, cabe analisar, então, de que forma se deu a busca por uma criminologia mais aberta às questões de gênero. Se a criminologia crítica foi paradigmática ao promover essa perspectiva macrossociológica sobre o crime, também foi paradigmática a introdução do gênero nos estudos criminológicos⁵⁴. O gênero, enquanto categoria que não se reduz a distinções biológicas entre homens e mulheres, mas avança ao focar como essas diferenciações se constituem no âmbito das interações sociais, dando significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86), aprofunda a crítica criminológica ao elucidar ao “malestream” criminológico como o esquema androcêntrico que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo produz uma dupla violência contra a mulher:

Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupro, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

Esse enfoque nas consequências do patriarcado e do androcentrismo às análises criminológicas não se mostra como um aditivo, mas como um giro epistemológico que reclama partir das experiências concretas das mulheres, dentro e fora do sistema penal (MENDES, 2012, p. 188)⁵⁵. Trazendo para a problemática do presente trabalho, caso se pretenda analisar o processamento jurídico-criminal da violência sexual, a análise criminológica-feminista perquirirá, por exemplo: quais as consequências desse processo de vitimização para ela e como a questão de gênero aprofunda ou não essa experiência, como o sistema de justiça criminal

⁵⁴ Essa introdução do gênero no campo criminológico, pela Criminologia feminista, possibilitou situar a categoria patriarcado ao lado da categoria capitalismo, as relações de gênero ao lado da luta de classes e as formas de dominação masculinas sobre a mulher ao lado da dominação classista (SILVA, 2011, p. 21).

⁵⁵ No mesmo sentido, ver CAMPOS (2017, p. 260). Essa autora problematiza a posição de Baratta (1999) ao comentar a relação entre criminologia e gênero, colocando que somente a criminologia crítica aliada ao uso correto do gênero pode fornecer as bases para compreender as experiências das mulheres no sistema de justiça criminal. Assim, a autora questiona essa afirmação, pois robustece a visão de que a criminologia feminista não pode questionar o paradigma da criminologia crítica e, mais ainda, não pode se desenvolver fora dele, pois seria cientificamente incorreta – visão de que o paradigma de gênero seria um aditivo, e não uma virada interpretativa na criminologia.

enxerga as mulheres, como se dá a relação entre esse sistema – e os sujeitos que por ele atuam – e a vítima, além de quais os diferentes impactos dessa relação para as mulheres, dentre outros aspectos.

Todavia, a evolução da crítica feminista no campo jurídico, através do feminismo pós-estruturalista, trouxe ao debate criminológico, nas últimas décadas, o entendimento de que não é possível se falar em uma categoria unificada “mulheres”. Assim como a criminologia crítica e a crítica feminista buscaram fugir de essencialismos positivistas como “homem-delinquente”, “mulher-vítima”, “homem abusador” (CARVALHO; WEIGERT, 2020, p. 14), percebeu-se que as experiências femininas deveriam ser observadas de maneira interseccional, não só a partir do marcador de gênero, mas concatenado a outros marcadores identitários: raça/etnia, classe social, orientação sexual, nível educacional, etc.

Assim, as vivências de uma mulher branca e rica, pela sua posição social de privilégios, seriam diametralmente opostas à de uma mulher negra e periférica, alvo de intensas discriminações e obstáculos para a garantia de seus direitos; logo, qualquer análise na esfera do Direito deveria ir além do gênero, levando em conta esses outros fatores que influenciam no modo como se concretizam as experiências subjetivas das mulheres.

Harding (1993, p. 08 e ss.) explica que se começa a colocar em xeque análises que tomam como sujeito ou objeto uma mulher universal, pois tudo o que havia sido considerado útil na perspectiva de mulheres brancas, ocidentais, burguesas e heterossexuais, acaba não fazendo sentido quando se começa a analisar as experiências de qualquer outro tipo de mulher. Da mesma forma como o feminismo mostrou a impropriedade da ideia de um homem essencial e universal, dissolve-se do mesmo modo a sua “companheira oculta”, a mulher. Em oposição, tem-se uma infinidade de mulheres em imbricados processos históricos de classe, raça e cultura.

A interseccionalidade duvida da centralidade conferida ao marcador gênero dentro da teoria feminista, simbolizando uma reivindicação dessa narrativa por negras, lésbicas, indígenas, mulheres de terceiro-mundo, “de realidades e experiências outras senão aquelas construídas nas grandes narrativas feministas nos países centrais e que levam em consideração opressão de gênero, sexualidade, raça, classe e colonialidade na elaboração de suas análises” (ANDRADE, 2018a, p. 445). Do mesmo modo, a criminologia feminista contemporânea vem destacando a imprescindibilidade dessa abordagem interseccional em matéria de gênero e sistema punitivo, conquanto ao se falar em mulheres, se fala também em uma pluralidade de processos de criminalização/vitimização (MENDES, 2012, p. 251; SKULJ, 2014, p. 211; CAMPOS, 2017a, p. 280).

Enfim, a perspectiva feminista, que necessita ser interseccional, releva a imprescindibilidade de políticas transversais no que diz respeito às questões de gênero, como no caso da violência contra as mulheres e, além disso, ajuda a demonstrar os prejuízos de regras e pressupostos universalizantes a elas (CAMPOS; CASTILHO, 2018, p. 286). Quando se trata de vitimização sexual e dos impactos tanto da experiência delitiva quanto da experiência com o sistema de justiça criminal na vida de diferentes tipos de mulheres vitimizadas, marcadas por variadas formas de opressão, percebe-se que uma ação penal pública incondicionada à todas as hipóteses de vitimização, como é o *status* atual, mostra-se justamente como medida universalizante que não leva em conta essas variações que perpassam a relação entre gênero e violência.

4.2.2 Perspectivas criminológicas sobre a violência doméstica e familiar: aportes para análise da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual

Como se verificou, o raciocínio prático feminista permitiu que violências praticadas contra mulheres, antes silenciadas, pudessem ser problematizadas pelo Direito Penal e também pela criminologia. Os movimentos feministas trouxeram à tona a situação de opressão vivenciada pelas mulheres, demonstrando as diferentes manifestações de violência a que se submetiam e a ausência de uma política criminal específica para essa realidade, que, como se viu, pode ser bastante distinta conforme a posição ocupada pela mulher na sociedade.

A violência contra as mulheres e a impunidade em torno dela como pauta da agenda feminista levou à demanda pela ação do sistema penal, no sentido de dar visibilidade a situações por muito tempo consideradas privadas, assim como oferecer maior proteção às mulheres vítimas dessas práticas violentas. Nesse diapasão, iniciou-se a busca por um tratamento devido e específico sobretudo à violência doméstica e familiar, de forma que é possível realizar um paralelo das discussões que se seguiram nesse campo, relativas à maneira do processamento jurídico-penal desse tipo de conduta, com a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, como se verá.

O avanço do tema da violência doméstica já se demarca no final da década de 80, com o debate no sentido de se criarem Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulheres (DEAM's), como primeira expressão de uma política criminal apoiada pelo feminismo (CAMPOS, 2017a, p. 199), com o intuito de propiciar à vítima de violência de gênero um

tratamento diferenciado⁵⁶. Verifica-se que, particularmente para as mulheres alvo de violência sexual, um atendimento policial especializado e comprometido com a sua integridade psíquica, se mostra essencial para a superação de sua experiência de vitimização.

Posteriormente, com a Lei 9.099/95, implementaram-se os Juizados Especiais Criminais (JECrims). Essa lei tem como objetivo processar crimes e contravenções de menor potencial ofensivo⁵⁷ com maior celeridade e economia processual, por meio de um rito simplificado que favorecia possibilidades de conciliação entre as partes e, subsidiariamente, aplicação de penas alternativas à pena privativa de liberdade. No entanto, com a nova legislação, mais de 80% das ocorrências registradas nas Delegacias da mulher passaram para a competência desses Juizados, já que consistiam em delitos como lesões corporais leves, ameaças e vias de fato (PASINATO, 2007, p. 08). Assim, a aplicação desse diploma fez com que grande parte das violências sofridas pelas mulheres no âmbito familiar passassem a ser objeto de transação penal e suspensão condicional do processo, virtualmente retirando esses conflitos do sistema penal.

Da aplicação desse diploma legal, emergiram variadas críticas do movimento feminista. Pasinato (2007, p. 08) coloca que se argumentava que a Lei 9.099/95 promovia uma banalização da violência contra as mulheres, ao classificá-las como condutas de “menor potencial ofensivo”, na medida em que a existência de vínculos afetivos entre a mulher e seu agressor aprofundava o contexto em torno desses delitos. Não caberia, assim, um critério técnico, baseado no *quantum* de pena, como fez a Lei dos Juizados, além de reforçar que a violência pudesse ser superada no interior da relação conjugal. Ademais, os casos que alcançavam a fase da transação penal acabavam sendo resolvidos com pagamentos de multas ou cestas básicas, não revertidas em prol da vítima, além de reforçarem uma ideia de não-gravidade desse tipo de violência⁵⁸.

⁵⁶ Saffiotti (2004, p. 89-90), no entanto, em pesquisa empírica realizada sobre casos de violência doméstica no Brasil, entre os anos de 1988 e 1992, já revelava algumas dificuldades no implemento dessa política no país. A autora alertava sobre a ausência de conhecimento das questões de gênero por parte dos profissionais que lidavam com a mulher vítima de violência, a necessidade de se formularem diretrizes homogêneas a serem seguidas por todas as DEAM's (pois acabava-se dependendo mais das boas ou más intenções de suas delegadas), além da falta de uma rede de serviços articulada (envolvendo polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais, profissionais da saúde e do serviço social, além de um grande número de abrigos), a fim de que se formasse uma verdadeira política de combate à esse tipo de violência e a atuação das DEAM's não fosse apenas uma medida isolada e ineficaz.

⁵⁷ Originalmente, a Lei 9.099/95, em seu art. 61, considerava como infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas na qual a lei cominasse pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que houvesse procedimento especial. Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei 11.313/06, de maneira que as infrações de menor potencial ofensivo passaram a abarcar as contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

⁵⁸ Nesse sentido percebe-se uma responsabilidade por essa banalização advinda, também, do campo prático jurídico pois, apesar das boas intenções dessa legislação, no sentido de oportunizar práticas conciliatórias e penas alternativas, a atuação dos operadores do Direito, nessa seara, acabava por robustecer os aspectos negativos da lei. Pontua Boselli (2003), ao discutir o tratamento da conjugalidade violenta no âmbito dos JECrims, que a máquina Judiciária se direcionava para que o magistrado dissesse apenas algumas palavras ao autor da agressão, de forma

Um outro ponto trazido pela Lei 9.099/95 que dividiu opiniões no cenário das discussões feministas foi o fato da instituição por esse diploma legal da necessidade de representação para a ação penal no crime de lesão corporal leve, infração penal de ocorrência expressiva na esfera da violência de gênero, em especial no âmbito intrafamiliar. De um lado, argumentava-se que esse poder de representação nas mãos da vítima constituiu uma “armadilha”, pois muitas vezes as mulheres estavam mal-informadas sobre o procedimento legal e as consequências de sua decisão, além de abrir margem à novas agressões, ameaças e pressões por parte do agressor para que a representação fosse retirada (PASINATO, 2007, p. 09).

De outro, a representação foi vista por certos segmentos como elemento apto a efetivar a autodeterminação feminina, conquanto o ponto problemático não fosse a sua existência, mas a necessidade de mais informação à vítima sobre seus direitos e sobre o processo (PASINATO, 2007, p. 09). Saffioti (2004, p. 93) enxergou nesse aspecto da Lei dos Juizados um aspecto positivo, já que a representação denota um fator de tratamento da vítima pelo menos como pessoa adulta, mas que precisa estar acompanhada do oferecimento às mulheres de serviços de apoio e empoderamento, sob pena da ineficácia da Lei 9.099/95 mesmo em seus pontos positivos.

Todos esses debates impulsionados pelas feministas e a quantidade de ocorrências que agora chegavam ao Judiciário, escancarada pelos JECrims, aventavam pela urgência de uma lei específica para o enfrentamento da violência contra a mulher. Além disso, a sanção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e o seu conflito com a Lei 9.099/95, a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Fernandes (2001)⁵⁹, além da ocupação cada vez maior desse debate na mídia brasileira e a mobilização da sociedade pelo fim desse tipo de

que ele assumisse o comportamento puramente verbal de não mais reiterar a agressão; advertência essa que não colaborava para diminuir as agressões e ameaças sofridas pelas mulheres que acessavam à Justiça e também não representavam efeito simbólico algum de reconhecimento da gravidade do fato pelo próprio juiz. Sobre esse último aspecto, também Debert e Oliveira (2007) demonstram como os crimes por violência doméstica, nos JECrims, eram enxergados como meros problemas familiares por parte dos operadores do Direito (juízes, promotores, advogados, cartorários, etc), os quais deveriam ser resolvidos através da conciliação do casal e, assim, sair da esfera do Judiciário, a fim de não obstaculizar o andamento de outros delitos, considerados mais relevantes por esses agentes.

⁵⁹ Maria da Penha Maia, em 1983, sofreu duas tentativas de feminicídio por parte de seu esposo. A primeira agressão foi um tiro que a deixou paraplégica; já na segunda recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Diante da impunidade e violência institucional em torno do seu caso pelo Judiciário brasileiro, a situação de Maria da Penha foi levada ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos, em 1998, que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica. Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. As informações foram retiradas do site: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 18 jun. 2020.

conduta são alguns outros fatores apontados como antecedentes para essa legislação própria (CAMPOS, 2017a, p. 205; MEDEIROS, MELLO, 2014, p. 20), que veio com a sanção da Lei 11.340 em 2006, a chamada Lei Maria da Penha.

Esse diploma legal representou a busca por um tratamento integral em relação à violência contra a mulher, pois não implementou mudanças apenas de caráter penal, mas também instituiu medidas protetivas de urgência, normas para a assistência e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de medidas integradas de caráter preventivo⁶⁰. Assim, a amplitude dessas medidas e ações tornam a Lei Maria da Penha uma verdadeira política pública de enfrentamento à violência de gênero, que requisita intervenção articulada entre os três poderes nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal (PASINATO, 2015, p. 534).

Apesar disso, os estudos mostram que a projeção e a efetivação dessa Lei, desde a sua publicação, está limitada ao campo penal e processual penal, de maneira que a sua aplicação ainda está longe de uma perspectiva integral (MELLO, 2010, p. 140; PASINATO, 2015, p. 12; CAMPOS, 2017b, p. 18-19). Verifica-se, nesse sentido, que a Lei Maria da Penha acabou sendo percebida mais em seu aspecto criminal. As diversas mudanças nesse campo suscitaram variados debates criminológicos e, inclusive, a sua caracterização como punitivista.

Dentre essas medidas penais, a Lei instituiu a definição do que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas formas de manifestação (arts. 5º a 7º), proibiu a aplicação de penas consistentes em cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa nos casos abrangidos pela Lei (art. 17), incluiu nova possibilidade de prisão preventiva para os delitos abrangidos por ela, inclusive para aqueles apenados com detenção (art. 42) e, ainda, aumentou a pena para o crime de lesão corporal no tocante à violência doméstica, alterando o art. 129, §9º do Código Penal.

Além disso, a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, determinou que, no caso dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei 9.099/95. Isso resultou, dentre outras consequências, no impedimento da utilização do rito sumaríssimo, na inviabilização por completo da aplicação de medidas despenalizadoras e em provável mudança na ação penal do crime de lesão corporal leve, praticada em situação de violência

⁶⁰ Essas medidas de caráter preventivo à violência doméstica e familiar contra a mulher estão delineadas em seu art. 8º, e representam um ponto de destaque da Lei 11.340/06. Dentre essas medidas, estão a realização de pesquisas e estudos referentes à temática, promoção de campanhas educativas, capacitações de profissionais e implementação das questões de gênero e de raça/etnia nos currículos de todos os níveis de ensino (BRASIL, 2006).

doméstica e familiar, retornando ao regime de ação penal pública incondicionada, para certa parte da doutrina. As dúvidas que se seguiram em relação ao processamento desse delito foram definitivamente resolvidas com o julgamento da ADI 4.424/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2012 assentou a incondicionalidade da ação nesse tipo de crime.

Essa volta ao regime incondicional de ação penal, no caso de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar, novamente suscitou debates entre os estudiosos da Lei e as feministas. Encontra-se argumentos favoráveis à posição do STF, como a posição de que seria irrazoável exigir da mulher, num momento de fragilidade material e psíquica, um posicionamento difícil em relação a denunciar e enfrentar o atrito com o agressor, além do que não constituiu situação em que deve se sobrepor o interesse privado de intimidade das vítimas ao interesse público em sua punição (BAKER, 2015, p, 243). Por outro lado, esse regime de ação penal pública incondicionada também levanta problematizações:

A primeira é a de a mulher em situação de violência deixar de registrar eventuais agressões por ter ciência de que não seria possível influir posteriormente no curso do processo penal. Poderia haver, portanto, uma invisibilização ainda mais expressiva dos casos de violência doméstica e familiar, já que a mulher agora sequer disporia da instrumentalização da representação contra o parceiro (e da retirada desta) como via para renegociar seu papel no relacionamento com o agressor. A segunda angústia relacionada a interpretar a ação penal como incondicionada seria a estigmatização da mulher que, diante do registro de uma violência realizado por outrem, não se mostra satisfeita com o ato da notificação alheia ou com a solução que o direito penal pode apresentar (COUTO, 2017, p. 79).

Embora não se possa desconsiderar questões como as assimetrias de poder existentes nas relações conjugais e familiares entre homens e mulheres, a situação de fragilidade psíquica da mulher vítima desse tipo de violência, além da possibilidade de coerção sobre ela para que não represente ou se retrate, acredita-se que trilhar o caminho diametralmente oposto, esvaziando qualquer participação da vítima no processo penal e mitigando sua autonomia, não parece ser o mais adequado. É preciso que se dê as condições informacionais e assistenciais necessárias para a formação de uma decisão livre e autônoma por parte da mulher vítima de violência doméstica e familiar, que pode se dar inclusive na contramão da punição do agressor.

Essas discussões, embora relativas à ação penal no crime de lesão corporal leve, importam à problemática do presente trabalho na medida em que, como já se levantou, a violência sexual se mostra bastante expressiva no *locus* intrafamiliar. Além disso, trata-se de argumentações aptas a serem incorporadas, com as devidas adaptações, na discussão de outros crimes que possuem uma faceta de violência de gênero, como são os delitos sexuais. Revelam facetas da situação da mulher perante um conflito violento e a sua posição no processo penal

que daí se originará que não podem ser desconsideradas, sobretudo quando se trata de uma violência operada entre pessoas ligadas por lações afetivos ou familiares.

Não se pode deixar de mencionar aqui que, embora se saiba da dimensão considerável da vitimização sexual que ocorre entre conhecidos e particularmente dentro do ambiente doméstico e familiar, ao mesmo tempo os índices estatísticos oficiais das varas de violência doméstica e familiar mostram a baixíssima repercussão do delito de estupro nessa seara: no Relatório de Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e os desafios do Poder Judiciário”, que contou com registros dessas varas em sete capitais⁶¹, percebe-se que o estupro nem chega a aparecer nos índices de algumas das cidades e, quando aparece, representa apenas 1% das infrações por violência doméstica e familiar (CNJ, 2018, p. 86-89).

Isso se explica pela complexidade da violência sexual íntima, no sentido de que a mulher muitas vezes não consegue enxergar sua experiência como uma situação de vitimização sexual – e sobretudo nomeá-la como estupro – ou não acredita que esse fato deva ser publicizado ao sistema de justiça criminal. É o que demonstrou pesquisa empírica que analisou relatórios de acolhimento individual de mulheres em situação de violência doméstica, produzida por equipes psicossociais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como questionário aplicado aos profissionais que elaboraram esses relatórios (TÁVORA; MACHADO, 2019)⁶².

Como se vê, a atuação institucional, particularmente em seu aspecto jurídico-penal, não dá conta dessas complexas nuances que cercam a violência sexual na conjugalidade. Questiona-se, assim, até que ponto a via da obrigatoriedade da via penal colabora para retirar essas condutas da invisibilidade ou, mais ainda, possa acabar por torná-las ainda mais obscuras, pelo receio da vítima em ter sua experiência de vitimização sexual assumida pelo sistema, seja porque foi identificada e noticiada criminalmente por um profissional atuante desse sistema, seja por um terceiro.

A título de complementação, salienta-se que a incorporação das questões feministas ao Direito Penal ocasionou não só a formulação de um tratamento legal específico à violência doméstica e familiar, mas também impulsionou as já comentadas reformas operadas no âmbito

⁶¹ Os dados referem-se à totalidade dos crimes julgados nessas varas especializadas, nas comarcas de Recife/PE, Maceió/AL, Belém/PA, Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS.

⁶² Essa dificuldades se explicam pela resistência da sociedade em geral em reconhecer que o estupro pode se dar no âmbito da conjugalidade, isto é, que essa relação íntima pode ser palco de uma dominação sexual violenta. Como foi visto no capítulo anterior, inclusive, por muito perdurou, na doutrina e jurisprudência brasileiras, o entendimento da impossibilidade de se verificar a ocorrência de crimes sexuais dentro do casamento, por se entender que o ato sexual seria dever recíproco dos cônjuges.

dos crimes sexuais no Código Penal e do atendimento à vítima de violência sexual (Lei 12.845/13).

Nessa seara, observa-se que desde a década de oitenta no Brasil, Campos (2017a, p. 214-215) explica que o movimento feminista vêm problematizando agressões e abusos sexuais contra as mulheres. Dentre os pontos suscitados pelas feministas, estavam a negação doutrinária, à época, da possibilidade de estupro conjugal, a absolvição de agressores e o tratamento dispensado às vítimas por parte do sistema penal, além da antiga localização dos delitos sexuais como “crimes contra os costumes”, o que influenciou nas reformas legais e jurisprudenciais ocorridas nesse âmbito.

Por fim, deve-se ressaltar que a mencionada aproximação entre as demandas feministas e o Direito Penal, resultou em disciplinas mais específicas – e também em procedimentos e punições mais enrijecidos – não apenas para a violência doméstica e familiar e para a violência sexual. Traz-se aqui à tona a Lei 13.104/2015, pela qual instituiu-se a qualificadora do feminicídio, através do acréscimo do inciso VI ao §2º do art. 121 do Código Penal.

Essa lei definiu que essa qualificadora estaria presente no homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§2º-A). Esse diploma legal foi fruto do trabalho desempenhado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, que apresentou o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal, referente à tipificação do feminicídio, como continuidade legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2013b, p. 02).

Para além das críticas à lei como mais um reforço de um punitivismo ineficaz na esfera da violência de gênero (FERNANDES, 2015; BELLOQUE, 2015), o feminicídio consiste em categoria de análise feminista voltada para nomear e visibilizar as variadas formas dessa violência extrema de gênero⁶³. No entanto, apresenta uma contradição, pois ao mesmo tempo em que simbólica e relevante, reduz o conteúdo legal ao definir o feminicídio segundo “razões do sexo feminino”, isto é, reduz o conceito de gênero ao de sexo biológico, já superado pelas perspectivas feministas e de gênero (CAMPOS, 2015, p. 114)⁶⁴.

⁶³ Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referentes ao ano de 2018, mostram 1.206 vítimas de feminicídio no Brasil, um crescimento de 11,3% em relação aos dados do ano anterior. A mortalidade é maior entre as negras: representaram 61% dessa estatística (FBSP, 2019a, p. 08). Corrobora-se, assim, a necessidade da abordagem interseccional supracomentada quando se trata de analisar processos de criminalização ou vitimização entre mulheres.

⁶⁴ Explica Campos (2015, p. 107-108) que, em tramitação no Senado Federal, havia sido aprovada a redação do tipo penal do feminicídio como homicídio contra a mulher por razões de gênero, ampliando assim o seu conceito, tal como nas legislações de Equador, Honduras e México. No entanto, em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei teve a expressão “razões de gênero” substituída por “razões da condição de sexo feminino”, em

Do que se apresentou nesse tópico, percebeu-se que, com a assimilação pelo Direito Penal das práticas violentas contra a mulher antes tidas como questões privadas, surgiu o debate acerca do processamento criminal mais adequado para a violência doméstica e familiar e suas implicações. De toda forma, o que se verificou foi uma tendência a um endurecimento penal nesse âmbito (repercutindo inclusive numa forma de processamento com menor protagonismo da vítima), tendência essa também observada na violência sexual, como visto no capítulo anterior, e vislumbrada na própria tipificação do feminicídio.

4.2.3 Debates teóricos sobre estereótipos de gênero e revitimização: o tratamento da violência sexual no sistema de justiça criminal

As mudanças legislativas acima mencionadas elucidam que, nas últimas décadas, as diferentes manifestações de violência contra a mulher passaram a não ser mais toleradas pelo Estado e pela sociedade. As principais estratégias nesse sentido, como se viu, se deram no âmbito punitivo, de forma que é preciso, também, situar os impactos dessa intervenção penal em relação à mulher vítima de violência de gênero, particularmente para aquela alvo de condutas criminosas que afrontam sua liberdade sexual.

Os estudos feministas, desde um momento no qual os caracteres dessa vitimização permaneciam invisíveis, até um momento em que as mulheres e seus contextos de violência passaram a ser mais publicizados, discutem quais os efeitos oriundos dessa relação entre as mulheres e o sistema de justiça criminal, além das estratégias possíveis nesse campo para a superação dessas violências. Ponto central dessa discussão é a questão da revitimização, isto é, a duplicação da vitimização sofrida originada da tensão entre as mulheres e o sistema penal, e como essa intervenção se realiza através da sustentação de estereótipos de gênero em torno de vítima e autor, em especial naqueles casos de violência sexual.

Inicialmente, para compreender essa nuance revitimizadora do sistema penal, é preciso contextualizar que o controle social sobre as mulheres, durante muito tempo, foi exercido eminentemente de maneira informal, pela família, Igreja, comunidade, etc. Já o controle social formal, por parte do Direito Penal, se colocava sobre elas, tradicionalmente, através de uma diferenciação em relação a quais mulheres poderiam ou não ocupar o lugar de vítima – papel por excelência reservado às mulheres pelo sistema punitivo, posto que sua atuação se cingia à ocupação dos espaços privados.

proposta modificativa feita pela bancada parlamentar evangélica, que acabou resultando na redação final do crime de feminicídio.

Assim, como da mulher não era esperada a sua atuação nos espaços públicos, o Direito Penal sempre a enxergou na posição de vítima, já que alguém frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade, de maneira que não necessitaria sofrer a ação do sistema penal, pois a prática de delitos era esperada do homem, sujeito ativo, dominador e perigoso (MELLO, 2010, p. 138). O sistema de justiça criminal, assim, foi criado por homens para atuar sobre homens, de maneira que só nas últimas décadas vêm aumentando a criminalização feminina, sobretudo correlata à prática de delitos ligados ao tráfico de drogas⁶⁵.

Essa diferenciação, para que fosse possível ocupar ou não o papel tradicional de vítima, lastreava-se na lógica da honestidade, como se adiantou no capítulo anterior. Embora fosse enxergada como a vítima em potencial pelo Direito Penal, havia uma categorização, inclusive legislativa, de quando a mulher poderia ou não ser considerada como tal e, assim, merecer a proteção do Estado, baseada no seu comportamento sexual (ANDRADE, 2005; MELLO, 2010).

A construção dessa lógica seletiva pelo legislador penal, que reforçava padrões e papéis sociais machistas presentes na sociedade, também se verificava quando do julgamento dos crimes sexuais, principalmente do estupro, em que se buscava reconhecer não uma violação à liberdade sexual feminina, mas o julgamento, simultâneo, da pessoa do autor e da vítima, sendo que, para essa última, estava em jogo a sua inteira “reputação sexual”, além do seu *status* familiar, os quais teriam grande influência no reconhecimento da sua vitimização sexual (ANDRADE, 2005, p. 91-92).

Diante disso, a ocupação do papel de vítima pela mulher no sistema de justiça criminal construiu-se a partir da definição e julgamento de sua reputação como critério moralizante, apto a responder se houve ou não de fato o crime, numa verdadeira intervenção penal revitimizadora, seja pela própria norma jurídica, seja pela atuação dos agentes desse sistema. Elucidando essa intervenção revitimizadora no âmbito da violência sexual, Smart (1976, p. 93-95) demonstrou como a construção de mitos em relação ao estupro afeta o modo como a experiência feminina será admitida como tal perante a polícia e a justiça. A crença de que esse tipo de crime é praticado em sua maioria por homens estranhos, “incapazes de controlar seus desejos sexuais”⁶⁶, que violentam determinados tipos de vítimas que se afastam da mulher comum,

⁶⁵ Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, revelam que a população carcerária feminina cresceu 698% entre 2000 e 2016, sendo que, no ano 2000, havia 5.601 mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade e, em 2016, o número saltou para 44.721 (MARTINS; PONTES, 2017).

⁶⁶ Embora os estudos de Carol Smart se refiram ao crime de estupro, pode-se dizer que esse estereótipo em relação ao autor se estende aos crimes sexuais como um todo. Essa construção social em torno do agressor/assedeador sexual pode ser inclusive verificada na discussão legislativa da Lei 13.718/18 no Brasil, quando se debatia acerca

acabou gerando estereótipos no que tange ao estupro que trazem consequências tanto à reação psicológica da vítima perante a violência sexual sofrida quanto ao seu tratamento pelo sistema penal.

A imposição desses mitos como aptos a enquadrar ou não condutas como estupros gera um processo de interpretação e reinterpretação do comportamento feminino e das circunstâncias em torno do evento delitivo, nas instâncias policiais e judiciais, que pode levar à própria mulher a redefinir-se em termos de vítima, e até mesmo a se culpabilizar e a se responsabilizar pela violência sofrida⁶⁷ (SMART, 1976, p. 93-95). Em outro estudo, Smart coloca que esse processo de desqualificação da mulher em julgamentos de estupro se dá em razão de que, embora para a vítima seja um acontecimento extremamente perturbador, o estupro sempre será analisado sob o ponto de vista da sexualidade masculina, que distorce a noção de consentimento, de forma que todo caso de estupro que falha, é uma vitória para os valores falocêntricos (SMART, 1989, p. 34-35)⁶⁸.

Embora a autora tenha estudado a realidade britânica, pode-se dizer que no Brasil a existência desses estereótipos em relação aos sujeitos envolvidos em casos de estupro e uma culpabilização das vítimas através do julgamento da sua conduta se fizeram e ainda se fazem presentes, como demonstram estudos empíricos nessa seara (ARDAILLON; DEBERT, 1987;

da introdução na legislação penal do delito de importunação sexual. A deputada federal Laura Carneiro, à época, justificou essa medida no sentido de que “ao aumentar a pena específica para esses casos em que pessoas desequilibradas se aproveitam de transportes públicos ou aglomerações para satisfazer de forma animalesca seus instintos sexuais deturpados, cremos que estamos cumprindo nosso papel de legisladores dando uma resposta muito rápida à questão, bem como cumprindo nosso papel na reafirmação dos direitos da mulher quanto à dignidade sexual e a inviolabilidade corporal” (BRASIL, 2017e, p. 02). Verifica-se, assim, que a ocorrência de crimes sexuais é percebida individualmente, como resultado de comportamentos patológicos masculinos específicos, e não estruturalmente, como manifestação da dominação sexual masculina, o que colabora para a permanência dos mitos aludidos por Smart no imaginário social.

⁶⁷ É o que também concluiu a análise de Mendes e Pimentel (2018) sobre como a violência sexual é compreendida no Judiciário brasileiro, a partir de uma decisão judicial que interpretou como contravenção penal o caso do homem que ejaculou no pescoço de uma mulher, passageira de um ônibus urbano, em 2017, e não como estupro (o episódio se deu antes da criação do tipo de importunação sexual, art. 215-A do CP). As autoras colocam que “a dogmática penal é moldada para os caminhos que se tornam mais interessantes a um discurso que minimiza a violência sofrida, em nome de uma aplicação mínima do direito penal. A vítima vê-se, então, instada a repensar suas próprias percepções sobre o fenômeno, porque os significados que ela atribui à violência sofrida não se coadunam com a interpretação do Judiciário, ali representado pelo magistrado”. Assim, a distância entre as percepções da vítima e a lógica androcêntrica que pauta o sistema de justiça criminal, acerca de questões como constrangimento e violência, pode acabar repercutindo na própria assimilação pela mulher de sua experiência enquanto um episódio de vitimização.

⁶⁸ MacKinnon, nesse sentido, ressalta como a própria definição do estupro enquanto penetração do pênis na vagina (conjunção carnal, segundo a legislação brasileira, que assim tipificava esse delito até a reforma de 2009, em que se ampliou o tipo penal de estupro para abranger outras formas de violação sexuais não consentidas), e não segundo a experiência das mulheres de terem sido violadas sexualmente, coaduna com uma visão masculina do que constituiria o estupro, além da própria noção de que se não houve muita violência, então não se observou o crime. Some-se a isso a necessidade da mulher vitimizada ter que provar a todo momento que foi mesmo um estupro e o quanto ela resistiu, questionamentos que corroboram que o padrão para o que é ou não uma relação sexual consentida é sempre masculino (MACKINNON, 1987, p. 85-88).

PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; ALMEIDA; NOJIRI, 2018; ANDRADE, 2018b). Esse escrutínio por parte dos agentes do sistema de justiça criminal, no sentido de submeter a mulher e sua experiência de violência à padrões de conduta construídos em relação ao que se configura como estupro e quem pode estar envolvido nele, resultam numa intensa revitimização de mulheres alvo de violência sexual.

Ainda na realidade brasileira, chama atenção estudo que analisou as narrativas presentes nos entendimentos de alguns dos principais doutrinadores penais do país e da jurisprudência majoritária dos tribunais, acerca do que seria necessário para a consumação do crime de estupro. Observou-se que se trata de noções interpretativas que reiteram o imaginário em torno da honestidade da mulher vítima de crimes sexuais e apregoam a necessidade de uma resistência inequívoca da vítima para que haja o enquadramento como estupro, exigência rígida que faz parte de uma lógica androcêntrica e hegemonicamente construída (CAMARGO; LEITE; LIMA, 2020, p. 203-212).

Também Larrauri (1992, p. 305), ao analisar a mulher no papel de vítima perante o Direito Penal, aborda alguns dos estereótipos nos crimes contra a liberdade sexual, aptos a gerarem essa revitimização, detectados pelos múltiplos estudos feministas realizados nas últimas décadas: as mulheres são as que provocam esse tipo de delito; as mulheres dizem “não”, quando querem dizer “sim”; se elas relaxam, elas estão gostando; as mulheres decentes (que estão em suas casas, ou com seus maridos), não são violadas; é necessário proteger os homens de denúncias falsas, feitas por mulheres desprezadas, mentirosas ou vingativas⁶⁹.

Ressalta-se aqui o caso da jovem Mariana Ferrer, que despontou na mídia brasileira no segundo semestre de 2020, quando da divulgação de imagens da audiência de instrução e julgamento, bem como da sentença do processo em que ela figurava como vítima pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), proposto contra o empresário André Aranha (BARDELLA, 2020). À época dos fatos, ocorridos em dezembro de 2018, Mariana contava com 21 anos e alega, enquanto dopada, ter sido estuprada pelo rapaz em uma boate na cidade de Florianópolis, o que motivou a denúncia contra Aranha pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso em desfavor de pessoa que, por qualquer causa, não pudesse oferecer resistência, uma das possibilidades típicas do referido crime (BARDELLA, 2020).

⁶⁹ Na própria doutrina brasileira é possível encontrar a corroboração desses mitos por autores tradicionais da dogmática penal como Fernando Capez, que ao discutir a prova da materialidade do estupro, afirma que “importa notar que é comum mulheres, para se vingarem de seus parceiros, por inúmeros motivos, denunciarem-nos por crime de estupro. Daí por que a tão só prova da conjunção carnal não é apta para a comprovação do crime” (CAPEZ, 2019, p. 118).

Dois pontos no caso chamam atenção e que se relacionam com a presente discussão. O primeiro diz respeito ao conteúdo das imagens da audiência divulgadas pelo *The Intercept*, nas quais o advogado do acusado, a todo o momento, constrange Mariana, trazendo fotos “sensuais” da vítima sem relação com o caso e dirigindo-lhe frases como a de que “não gostaria de ter uma filha no ‘nível’ dela”, o que o faz sem qualquer intervenção do magistrado que presidia a audiência sobre sua conduta para com Mariana (BARDELLA, 2020). Assim, as imagens vazadas da audiência demonstraram à sociedade, como variadas pesquisas acadêmicas nessa seara já vinham alertando, o julgamento flagrante do comportamento da mulher nas instâncias judiciais como tentativa de descaracterizar a violência sexual sofrida por ela.

Também chama atenção que, nesse caso, o Ministério Público, em sede de alegações finais, sustentou a absolvição do acusado, conquanto entendesse o promotor que, como o acusado não sabia do estado de inconsciência de Mariana, não haveria o dolo requerido para a conduta de estupro de vulnerável. O magistrado do caso, no entanto, embora decidisse pela absolvição de Aranha, entendeu que não houve no processo provas suficientes de que a vítima estava em estado de vulnerabilidade por uso de substância entorpecente, de maneira que não pudesse se opor ou resistir à ação do acusado (CUNHA, 2020).

Embora compreensível a argumentação do magistrado pela insuficiência probatória do estado de Mariana, levando em conta o juízo subjetivo que permeia esse tipo de análise, assim como o fato de que o laudo toxicológico realizado tenha apresentado resultado negativo, salta aos olhos a ausência de pedido de desqualificação do delito para o tipo de estupro constante do art. 213 do CP por parte do Ministério Público. Rompendo com o padrão pró-condenação da referida instituição, o promotor, nesse caso, deixou de sustentar a tese de que existiu o estupro, mesmo que não contra pessoa vulnerável, através da qual se poderia discutir a ausência de consentimento de Mariana quando da violação sofrida⁷⁰ (CUNHA, 2020).

O caso Mariana Ferrer é, então, atual e emblemático de como as engrenagens do sistema de justiça criminal, através da atuação dos seus agentes, estão pactuadas com o patriarcalismo jurídico. Seja quando a jovem sofre uma dupla violência no bojo da persecução penal, ao ver-se responsabilizada pela própria experiência de vitimização sem qualquer interferência do magistrado presidente da audiência, seja na omissão do Ministério Público ao pedir pela absolvição de Aranha, “em seu parecer, que poderia ser facilmente confundido com uma peça

⁷⁰ No caso em comento, através das informações divulgadas ao público geral, percebe-se que houve a comprovação da materialidade do estupro, posto que o resultado do exame pericial realizado atestou que houve penetração sexual e que o sêmen analisado era do acusado (CUNHA, 2020). Restaria, assim, a discussão quanto à ausência de consentimento de Mariana, se fosse desqualificada a conduta de Aranha para o delito de estupro em sua forma genérica (art. 213, CP).

de defesa” (CUNHA, 2020, n.p.), escancara-se o *status quo* do tratamento patriarcal da violência sexual no sistema de justiça criminal brasileiro. Representa a vitória, como acima aludido, dos valores falocêntricos presentes na sociedade.

Percebe-se, ademais, uma contradição no caso dos crimes contra a liberdade sexual. Mesmo que hoje a jurisprudência dos tribunais superiores seja pacífica em relação à tese de que, em julgamentos de crimes sexuais, deva se dar maior credibilidade à palavra da vítima, de forma que seu depoimento deve possuir grande valor⁷¹, na realidade o que se observa, ainda, é uma tentativa de relativização das suas palavras e da violação por ela sofrida:

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse (MENDES; PIMENTEL, 2018, p. 318)⁷².

Não se pode deixar de assinalar que essa revitimização será ainda mais intensa quando as vítimas são negras, pois, na realidade, a mulher honesta enquanto vítima preferencial dos crimes sexuais, acima aludida, sempre foi e ainda é branca. Angela Davis (1983, p. 172-173) destaca como, nos Estados Unidos, as leis de estupro foram arquitetadas, em princípio, para a proteção dos homens de classe social mais alta, que poderiam ter suas filhas vitimizadas pelo estupro, verificando-se que raramente as cortes condenavam homens brancos que cometiam violência sexual contra trabalhadoras negras. Ademais, a autora demonstra como o mito do estuprador negro foi inventado pelo racismo e articulado na prática judicial norte-americana.

No mesmo sentido, Angela Harris (1990, p. 599) discute como o feminismo da mulher branca em relação ao estupro invisibiliza as experiências das mulheres negras, pois na verdade as leis não se destinavam a proteger essas últimas, mas somente as primeiras; a violência sexual sempre foi naturalizada contra as mulheres negras e, assim, sequer era reconhecida como crime. A construção da mulher enquanto vítima, a partir de estereótipos de fragilidade e passividade

⁷¹ É o que se retira, por exemplo, de julgado do Superior Tribunal de Justiça: “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (BRASIL, 2019b, p. 06).

⁷² As autoras colocam que essa relativização da agressão sexual sofrida pela mulher é ainda maior se a experiência de vitimização ocorre em um contexto conjugal: “Ainda, na esfera doméstica, o estupro entre cônjuges é de mais difícil comprovação. Como concretizar não consentimento, se culturalmente a relação conjugal ou assemelhada é uma relação de mútua doação e pertencimento? Como saber se aquele ‘não’ era efetivamente um ato de negação, ou apenas um jogo de sedução, uma provocação? A quem, na relação conjugal, será dado o domínio da verdade dos fatos e uma aproximação culturalmente aceita da aproximação dogmática?” (MENDES, PIMENTEL, 2018, p. 318). Verifica-se que esses questionamentos, muitas das vezes, se darão no sentido da reprodução pelo sistema penal das concepções patriarcais existentes na sociedade, favorecendo as visões masculinas no terreno da sexualidade, da conjugalidade e da violência.

aptos a justificar a intervenção penal, não se encaixavam na realidade das mulheres negras, que nunca foram vistas como frágeis, pois ocuparam por séculos as lavouras, como escravas, e as ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas (CARNEIRO, 2003, p. 50).

Diante disso, vislumbra-se no Brasil, desde a colonização, a construção de uma imagem hiperssexualizada da mulher negra⁷³, que se mostra ainda presente e reverbera sob dois ângulos: em um primeiro momento, quando se observa que a vitimização sexual feminina negra se mostra superior à vitimização sexual feminina branca⁷⁴. Em um segundo momento, quando se verifica que os relatos de violência por parte da mulher negra são desconsiderados, posto que o racismo estrutural radicado no sistema de justiça criminal reserva a ela a desonestidade, ao passo que à mulher branca corresponderá o padrão de honestidade (ANDRADE, 2018a, p. 449)⁷⁵.

As reflexões feministas acima elucidadas sobre as mulheres e suas experiências revitimadoras perante o sistema de justiça criminal, sobretudo quando as violências e abusos experimentados se dão no campo sexual, denotam a necessidade de um olhar diferenciado em relação a mudanças legislativas no âmbito de crimes que possuem uma forte dimensão de gênero.

Pensando na universalização da ação penal pública incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual, constituindo a irreversibilidade do processo criminal para a vítima e a possibilidade de sua verificação sem o seu consentimento, teria o condão de qualificar-se como saída imposta que pode trazer toda essa carga revitimadora acima aludida de maneira ainda

⁷³ Lélia Gonzales (1984) explica como a dialética do Senhor e do Escravo no Brasil, ao instituir a raça negra como objeto, criou a figura da mulata, isto é, da “negra nascida no Brasil”. A autora coloca que enquanto na sociedade escravocrata brasileira se reservava tradicionalmente à jovem negra a posição de *mucama*, isto é, de escrava pela prestação de bens e serviços na Casa Grande, inclusive serviços de natureza sexual aos senhores brancos, essas funções engendraram as noções que hoje existem em torno da mulher negra no *locus* social brasileiro. Ela, simultaneamente, congrega a figura da empregada doméstica (posição que muitas vezes ocupa cotidianamente) assim como a figura da mulata, caracterizada pela exaltação mítica de sua sexualidade, que no Carnaval encontra o momento privilegiado de sua manifestação, o que ajuda a compreender essa hiperssexualização.

⁷⁴ Como exemplo, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, dentre as mulheres entrevistadas para a realização da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, o nível de vitimização entre mulheres pretas e pardas foi maior do que o nível entre mulheres brancas, no que tange à experiências de assédio sexual sofridas nos últimos 12 meses: 34,9% das mulheres brancas afirmaram ter experienciado esse tipo de vitimização, ao passo que 36,7% das mulheres pardas e 40,5% das mulheres pretas afirmaram ter sofrido assédio nesse período (FBSP, 2019b, p. 24). Já os dados da mesma fonte, publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente à dados coletados em 2017 e 2018, denotam que das ocorrências policiais de estupro nesse período, 50,9% das vítimas eram negras e 48,5% eram brancas (FBSP, 2019b, p. 118).

⁷⁵ Flauzina (2006, p. 112-113), no mesmo sentido, conclui que a imagem da mulher negra é diametralmente oposta àquela construída pelo sistema punitivo brasileiro, a partir das definições de honestidade e pureza, pois uma mulher que traz em si a fonte de tanta excitação masculina, calcada nas relações sociais de opressão desenvolvidas desde o Brasil colônia, só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, e nunca como vítima. A autora nomeia a mulher negra, assim, como a “antimusa de um sistema penal, que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização”.

mais intensa. Ademais, deve-se ponderar que, como visto, essa carga poderá ser maior ou menor na esfera de mulheres marcadas por distintas formas e contextos de opressão e vitimização.

Assim, os estudos criminológico-feministas concluem pela presença, ainda marcante, de elementos e práticas judiciais patriarcais no âmbito do sistema penal, escancarados quando se diz respeito ao tratamento dispensado à mulher que é alvo de um crime sexual, fruto da permanência de certos mitos e estereótipos que aventam para uma cultura do estupro até hoje presente nas instituições e na sociedade. Embora se declare voltado à tutela e proteção, a atuação do Direito Penal e seus agentes mescla também discriminação e exclusão das mulheres, o que não pode ser ignorado em relação à disciplina legal e judicial dos crimes contra a liberdade sexual, de forma que esses caracteres sejam reconhecidos e levados em conta na formulação de estratégias voltadas tanto para transpor essas violências quanto para a valorização e respeito da mulher ante ao sistema penal.

4.2.4 Direito Penal e as mulheres: em busca de uma criminologia crítico-feminista na esfera da vitimização sexual

Do que foi delineado nos tópicos anteriores, chega-se à conclusão de que, se de um lado a incorporação de uma perspectiva feminista no âmbito do Direito Penal levou a alterações legislativas importantes, além de um maior reconhecimento das questões em torno dos processos de vitimização feminina por parte da criminologia, por outro lado verifica-se que essa ação do sistema penal sobre as dinâmicas delitivas de gênero ainda hoje se desenvolve sob um esquema patriarcal e revitimizador.

Esse conflito remete à própria discussão que se faz em relação à assunção por parte do Direito Penal das questões de gênero, isto é, à sua capacidade em lidar com problemas sociais como a violência contra a mulher, aqui enfocada em seu aspecto sexual, no sentido de promover uma superação dessas formas de opressão contra as mulheres. Essa discussão se constrói no bojo de uma tensão entre concepções de gênero mais alinhadas à criminologia crítica, em que se vislumbra uma descrença na intervenção penal, que se dá de forma seletiva e simbólica, e aquelas alinhadas à uma criminologia feminista, de onde se retira um esforço em adaptar o Direito Penal aos problemas das mulheres.

No primeiro caso, verifica-se que as críticas se dão no sentido de que muitas das modificações promovidas na legislação penal em nome do feminismo qualificam-se como punitivistas, tais como novos tipos penais incriminadores, aumentos de pena, redução da possibilidades conciliadoras, endurecimento de procedimentos penais, dentre outras. A crítica

de Maria Lucia Karam (1996, p. 81) se deu inclusive no sentido de que os movimentos feministas, junto à ambientalistas e militantes contra a corrupção, endossavam uma verdadeira “esquerda punitiva” ao pugnar por mais prisões e condenações, sem deixar de ponderar que “a pena, em essência, pura e simples manifestação do poder – e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos de poder”.

No mesmo sentido, vislumbram-se críticas ao simbolismo penal encontrado nas pautas feministas na esfera do Direito Penal. Ainda que normas penais simbólicas, à primeira vista, iludam seus destinatários com uma ilusória sensação de segurança e tranquilidade, na verdade esse ramo do direito se demonstra incapaz de fazer política social, isto é, se mostra incapaz de modificar as relações sociais e institucionais pautadas na dominação patriarcal (MELLO, 2010, p. 146). Para o enfrentamento da violência de gênero, não seria suficiente a adoção de medidas meramente simbólicas, que apesar de se declararem aptas ao combate de comportamentos violentos, na verdade acabam por esvaziar a demanda das mulheres pela garantia de seus direitos (IFANGER; SHECAIRA, 2019, p. 326).

Em oposição à crítica que se faz ao reforço do simbolismo penal, argumenta-se que embora os efeitos simbólicos não possam ser romantizados, também não devem ser diminuídos, como aborda Souza e Pires (2020, p. 148). Mesmo que após a edição de leis penais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher não se tenham colhido os efeitos desejados, um número maior de denúncias nesses crimes mostra uma alteração na percepção social dessa violências e, também, a possibilidade de ampliação da disputa política em relação a outros projetos de proteção às mulheres que se pretenda implementar.

Ainda é possível encontrar a crítica em torno da inaptidão do Direito Penal como capaz de promover a emancipação da mulher tão almejada pelo feminismo. Considerando que a função do sistema penal é manter e reproduzir estruturas, instituições e simbolismos, no caso eminentemente patriarcais, não pode ser visto como aliado na busca pela autonomia feminina e, especificamente quanto ao estupro, o tratamento que o sistema penal dispensa à violência sexual “pode ser formulado na promessa de punir com pena pública o autor da pena privada, o que implica o deslocamento do controle dos homens (pai, padrasto, marido) para o Estado” (ANDRADE, 2005, p. 99).

Essa crítica à incapacidade de se alcançar a emancipação feminina através do Direito Penal se mostra ainda mais evidente quando se está diante de mecanismos, no âmbito da violência de gênero, que se voltam à tutela das mulheres retirando sua capacidade de decisão e participação na gestão e percepção do conflito, como é o caso da ação penal pública

incondicionada nos crimes sexuais ou no crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Mesmo que, nesses casos, se afirme a proteção da mulher violentada, acaba-se por contrariar a visão de empoderamento trazida pelo feminismo.

Assim, percebem-se diversos pontos de tensão entre a criminologia crítica e a percepção feminista incorporada à criminologia, de forma que se pode falar também em conflitos teóricos dentro do próprio feminismo acerca da intervenção penal nas questões de gênero. No entanto, é possível encontrar pontos de convergência entre essas abordagens, assim como tentativas de conciliação entre essas perspectivas, como forma de guiar a compreensão do objeto da presente problemática, referente ao processamento dos delitos contra a liberdade sexual e a visibilidade das vítimas.

Inicialmente, percebe-se que tanto a criminologia crítica quanto o feminismo criminológicos convergem na negação de abordagens essencializadas dos sujeitos envolvidos nas condutas tidas como crime (como faz a criminologia tradicional), assim como fogem de uma consideração da gestão institucional dos conflitos, na esfera criminal, apenas na sua dimensão exclusivamente interindividual. Substituem, ambas, uma visão microcriminológica da criminalidade pela noção macrocriminológica de criminalização (CARVALHO; WIGERT, 2020, p. 10).

Isso quer dizer que ambas as perspectivas buscam enxergar o conflito penal para além de possíveis explicações no âmbito apenas dos indivíduos nele envolvidos e de seus caracteres pessoais: busca-se contextualizar o fato delitivo, levando em conta como os fatores estruturais da sociedade colaboram para a formação do conflito e como ele será assimilado pelo sistema penal. Trazendo para a esfera da violência sexual, essas perspectivas convergem na consideração dos elementos patriarcais produzidos e reproduzidos no seio da sociedade quando se trata da prática de crimes sexuais e sua recepção pelo sistema de justiça criminal.

Assim, confluem para a negação de caracteres fixos e únicos dentro de categorias como “homem-agressor” ou “mulher-vítima”, entendendo que não se pode reduzi-los aos padrões socialmente rotulados para esses sujeitos. Ademais, concordam que, nos processos de criminalização e vitimização de gênero, a institucionalização desses conflitos, pelo sistema de justiça criminal, não se presta apenas a dar uma resposta individual e isolada ao caso, mas também se presta à reprodução das dimensões estruturais próprias da sociedade, no caso, relativas aos processos de subordinação e exploração baseados em classe, gênero e raça.

Pode-se dizer ainda que há consenso entre essas perspectivas, a partir do desenvolvimento das criminologias feministas ao longo dos anos 2000, no que diz respeito à

afirmação do caráter patriarcal ínsito ao poder punitivo, que institucionaliza a dominação masculina e a reforça nos processos judiciais de violência de gênero (GAUER; MARTINS, 2019, p. 168), sobretudo nos casos de estupro, como foi denunciado pelas próprias feministas. Isso mostra que a abordagem feminista não se mostra cega aos aspectos estruturais androcêntricos que perpassam o Direito Penal e as consequências disso para a interação entre vítima e sistema de justiça criminal.

No entanto, levando em conta que a lei e o sistema penal são campos de disputa, a criminologia feminista entende-os como instrumentos a serem investidos para a tutela de direitos das mulheres, ainda que precariamente, de maneira que o uso simbólico do Direito Penal se qualifica como atributo irrenunciável na luta dos direitos humanos (GAUER; MARTINS, 2019, p. 170). É o caso da proposta endossada por Mendes (2012, p. 209-210), na qual se admite os riscos da assunção pelo poder punitivo das questões das mulheres, colocando a importância de se buscar respostas que não sejam meramente legitimadoras dessa intervenção penal mas, ao mesmo tempo, que não simbolizem um déficit de proteção nessa área do qual as mulheres são historicamente vítimas⁷⁶.

Além disso, a autora sublinha que uma abordagem feminista não significa primar pela punição como única ou como a primeira saída para solucionar conflitos como a violência de gênero (MENDES, 2012, p. 212)⁷⁷, que perpassam tão profundamente as dinâmicas da vida social contemporânea. Afasta-se, dessa forma, de uma abordagem orientada apenas para a punição, ou de uma crença na capacidade isolada do Direito Penal em propiciar a emancipação feminina, como trazido pelas críticas.

Especificamente em casos de violação à autodeterminação sexual das mulheres, o abandono completo do Direito Penal ainda não se mostra como opção adequada em razão dos altos índices de violência sofrida pelas mulheres, a exemplo do que se vê com o estupro. Nesse sentido, o que se deve buscar é a introdução de uma perspectiva feminista à dogmática penal nessa seara, a partir da consideração das experiências subjetivas das mulheres, no contexto de uma sociedade historicamente marcada pela opressão e misoginia (MENDES; PIMENTEL,

⁷⁶ Como se viu no capítulo anterior, a análise da trajetória legislativa dos crimes contra a liberdade sexual ilustra claramente esse déficit histórico, seja quando a lei expressamente discriminava as mulheres que poderiam ser vítimas, seja quando havia a privatização da ação penal nesses delitos, embasado em noções de mera honorabilidade da vítima e de sua família ou, em momento mais recente, com a imposição de um prazo decadencial tão curto para o oferecimento da representação, por parte da mulher vitimizada, quando imperava a ação penal pública condicionada.

⁷⁷ No mesmo sentido, Souza e Pires (2020, p. 147) discutem que mesmo que determinadas demandas feministas consistam em instrumentos penais, isso não simboliza que sejam considerados de maneira acrítica, ou que não pensem, conjuntamente, em outras estratégias e, até mesmo, que abandonem outros mecanismos mais eficientes no combate à essas violências.

2018, p. 325-326). Ademais, é de se notar que violências, no campo da sexualidade, qualificam-se como condutas graves e recorrentes, que se mostram inaptas à aplicação de um direito penal mínimo.

Acredita-se que a incorporação dessa perspectiva elucidada acima, em relação às políticas legislativas em torno da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, se mostra essencial, no sentido de se levar em conta as experiências heterogêneas de vitimização das mulheres nessa seara. É preciso que sejam sopesadas questões como diferentes possibilidades de revitimização, o tempo dessas mulheres para formalizarem uma denúncia perante o sistema de justiça criminal, as variadas consequências da instauração de um processo judicial em suas vidas, dentre outros aspectos que se tornam mais claros a partir do olhar dos sujeitos vitimizados e que se relacionam com a forma de processamento desses delitos.

Também Campos (2017a, p. 292), na linha de uma criminologia feminista contemporânea que ainda aposta na intervenção penal, propõe que as respostas no campo das políticas criminais considerem que se há múltiplos sujeitos, então não há como sustentar respostas uníssonas às diversas violências sofridas pelas mulheres, apontando que não há uma resposta genérica a um problema específico. E para que as políticas criminais sejam mais adequadas e potencialmente menos danosas, é preciso que incluam, na sua formulação, a participação desses mulheres, sobretudo aquelas em posição de subalternidade (negras, indígenas, faveladas, e tantas outras).

As conclusões da autora se mostram oportunas ao se analisar a política criminal, no âmbito legislativo, voltada à regulação dos crimes contra a liberdade sexual. Particularmente quanto à ação penal nesses delitos, percebe-se a eleição de uma medida genérica, como é a persecução criminal incondicionada, vigente na atualidade, que não leva em conta os distintos impactos que podem advir da atuação do sistema de justiça criminal para as mulheres alvo de violações sexuais.

Além disso, embora seja imperiosa a integração das mulheres na construção das políticas criminais de gênero, o que se vislumbra, na verdade, são medidas legislativas muito mais oriundas de influências midiáticas, do que originadas de um debate que leve em conta os sujeitos atingidos, ou uma consideração da produção técnica e científica pertinente ao assunto. Em diversos momentos, inclusive no que tange à Lei 13.718/18 (responsável pela alteração na ação penal dos crimes contra a liberdade sexual), o que se extrai da produção legislativa na esfera do Direito Penal de Gênero é o exercício de uma pressão significativa por parte da mídia, em relação a casos de violência contra a mulher, que chega até a influir diretamente no conteúdo das proposições legais (FERRAZ, 2020, p. 142).

Pelo que se conclui, a inserção de um olhar feminista, ao trazer o gênero para as análises criminológicas, abre um leque de novos fatores e novos desafios a serem considerados quando se trata do estudo do crime, em especial naqueles processos de criminalização e vitimização de mulheres. Em relação à violência de gênero e, especificamente na esfera da vitimização sexual, denunciou o potencial revitimizador do sistema de justiça criminal, pois pautado estruturalmente na reprodução do patriarcado, além de ilustrar a sua capacidade em perpetuar estereótipos de gênero.

No entanto, as abordagens criminológico-feministas também ilustram que o Direito Penal ainda necessita ser manejado quando se trata de violências praticadas contra as mulheres, porém sob novos horizontes. É preciso intervenções menos totalizantes, maior consideração das múltiplas experiências femininas de vitimização e, além disso, a busca de alternativas que vão além da punição, na solução da violência com que se defronta a vítima. Por fim, embora tenha sido demonstrada a inaptidão do sistema penal para promover a emancipação feminina, então que, ao menos, a política criminal no âmbito dos crimes com larga vitimização feminina caminhe para uma visão mais autônoma da mulher que se encontra diante da intervenção penal.

5 AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E A (IN)VISIBILIDADE DAS VÍTIMAS: CRÍTICAS E PROPOSTAS

Levando em conta o esboçado nos capítulos anteriores, passa-se a analisar em que medida o caminho jurídico-legal assumido pela ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, e as discussões que sucederam essas mudanças, representam uma (in)visibilidade das mulheres, maiores vítimas, como se viu, nesses delitos. Após, serão apresentados caminhos que se entendem mais adequados para uma real visibilidade dessas vítimas, pensando em políticas enfocadas para além da punição.

É preciso destacar que essa análise será feita tendo como perspectiva de “invisibilidade pública” aquela trabalhada por Carvalho (2014). Esse autor, partindo do seu conceito enquanto fenômeno político e psicossocial consistente no desaparecimento intersubjetivo de um sujeito no meio de outros sujeitos, diretamente relacionado a outro fenômeno público, o da “humilhação social”, em que se verifica a exclusão intersubjetiva de uma classe inteira de pessoas no âmbito político da ação e da palavra, demonstra como o campo penal brasileiro e suas ideologias atuam na gestão dessa invisibilidade pública, como expressão da humilhação social de certos grupos segmentados da sociedade, incluindo aí as mulheres.

Assim, a invisibilidade pública traduz esse *status* de rebaixamento político de certos grupos de pessoas, pela utilização de instrumentos e práticas institucionais – eminentemente punitivas – direcionadas a mantê-las em seu *habitus* precário, fulminando a possibilidade de enxergá-las como sujeitos portadores de dignidade racional e de alçar um reconhecimento intersubjetivo igualitário (CARVALHO, 2014).

Para a análise que aqui se pretende, busca-se verificar, então, como o campo de narrativas do processamento jurídico-criminal dos crimes contra a liberdade sexual sobressalta uma invisibilidade pública das mulheres, isto é, sua desvalorização como indivíduos aptos a obter um reconhecimento verdadeiro, que seja pautado na politização das desigualdades de gênero e no combate à reificação desses sujeitos, superando a humilhação social secular e patriarcal que impede, no âmbito da iniciativa e do diálogo, a concretização dos interesses femininos.

5.1 ANÁLISE CRÍTICA: (IN)VISIBILIDADE DAS VÍTIMAS NA DETERMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Até o momento, o trabalho demonstrou o caminho da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, que passa de um momento legislativo que apregea a privatização desses

conflitos até se chegar, gradativamente, a publicização total de seu processamento (e como isso revela a própria mudança da compreensão social em torno da violência sexual). Também se abordou, paralelamente, de que modo se operam as engrenagens do sistema de justiça criminal e o lugar que a vítima nele ocupa, particularmente quando na posição de mulher alvo de vitimização sexual.

A partir disso, no presente tópico, chega o momento de refletir como essa trajetória jurídica do processamento desses delitos e os debates por parte dos atores jurídicos ao longo dela, elucidam ou não uma visibilidade das vítimas e seus interesses.

Será demonstrado como se visualiza um *status* de permanente invisibilidade pública das mulheres, antes traduzida pela assimilação da violência sexual sofrida como mera questão privada e familiar, submetida ao controle do pátrio poder, para o momento atual, em que as mulheres, na condição de vítimas de crimes contra a liberdade sexual, são invisibilizadas a partir de um critério de vulnerabilidade que neutraliza a sua voz no processo e rebaixa politicamente a questão da violência sexual confinando-a às armadilhas do sistema punitivo.

5.1.1 Privatização dos crimes contra a liberdade sexual: a invisibilidade das mulheres a partir da flagrante dominação pelo pátrio poder

Como pôde ser vislumbrado, o quadro legislativo vigente na legislação imperial, no código penal republicano de 1890, assim como na redação original do estatuto repressivo de 1940 – que se manteve praticamente inalterada no campo dos crimes sexuais por várias décadas – elucidam um momento jurídico de intensa moralização do comportamento sexual feminino, na medida em que a norma jurídica reproduzia o padrão de pudor e recato que socialmente era esperado da mulher. Ademais, também no âmbito doutrinário percebia-se essa reprodução, conquanto os comentários doutrinários a essas legislações flagrantemente endossavam esse ideal da pureza sexual feminina.

Dessa forma, nesse período percebe-se pouca, ou nenhuma, atenção às mulheres e aos seus reais problemas, conquanto embora enxergadas pelo direito penal preferencialmente na posição de vítima, esse *status* somente era admitido se ela correspondesse à já comentada lógica da honestidade. Não se pode deixar de mencionar que, ainda que no âmbito legislativo esse requisito não existisse para todos os delitos sexuais, levantou-se nesse trabalho que o sistema penal, na prática, por intermédio dos seus agentes, acabava por perpetuar diretamente essa lógica seletiva no âmbito do julgamento da vitimização sexual.

Nesse contexto, deduz-se que a política penal adotada à época, quanto ao processamento dos crimes contra a liberdade sexual, também não estava genuinamente preocupada em atender dos interesses femininos, ainda que sob a declaração de que a opção legislativa pela ação penal privativa buscava protegê-la do escândalo do processo. Tal justificativa coadunava-se com uma visibilidade apenas aparente dada às vítimas posto que a privatização dos crimes sexuais, no fundo, buscava assegurar a resolução do conflito penal no seio da família, isto é, nas mãos da figura representativa do pátrio poder (pai e/ou marido).

Isso porque o sistema de justiça criminal, nessa fase, reproduzia o arranjo social que destinava à homens e mulheres papéis bem definidos, como visto: o esquema de dominação patriarcal construiu uma ordem social no qual cabia ao homem a ocupação dos espaços públicos (lugares como assembleia ou mercado) e à mulher estavam reservados os espaços privados, dos quais o lar, pela valorização de sua função reprodutiva, era a sua principal atribuição (BOURDIEU, 2012, p. 18).

Nesse contexto, então, as mulheres voltavam-se para o lar, espaço onde era realizado, por excelência, o referido controle de seu comportamento nas mais variadas áreas, inclusive no aspecto sexual, enquanto submetida ao poder patriarcal. A sua própria incapacidade de exercer plenamente seus direitos civis era prova disso, como quando se falava da vigência da Lei 4.121/62, ou “Estatuto da Mulher Casada” (BRASIL, 1962) (não recepcionada pela Constituição Federal de 1988), no qual se firmava a superioridade masculina na esfera familiar e a relativização da sua livre disposição sobre determinados bens e direitos⁷⁸.

Na esfera penal, isso poderia ser visualizado no fato de que os códigos traziam a legitimação parcial da mulher para a instauração de queixa-crime, seja no momento em que tal prerrogativa cabia ao seu cônjuge, seja quando dependia de sua autorização. Especificamente no campo dos crimes sexuais, a eleição pela ação penal privada, visível desde o panorama imperial, era o maior demonstrativo dessa submissão da conduta sexual da mulher ao escrutínio do pátrio poder, pois se as maiores consequências eram aquelas afetas sua à reputação e à sua honra (e, indiretamente, à própria honorabilidade de sua família), que dificultariam a perpetuação dos arquétipos de “esposa”, “virgem”, “pura” que ela deveria obedecer, entendia-

⁷⁸ É o que se percebia, por exemplo, da redação do art. 233 do Código Civil vigente à época, alterado pelo referido Estatuto, no qual constava: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)”, ou ainda do art. 242 do mesmo código, pelo qual se observava que “A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal (*sic*)” (BRASIL, 1962).

se que o conflito deveria ser resolvido privativamente dentro do âmbito familiar. Nesse sentido, Smart colocava que:

Historicamente mulheres sempre foram tratadas como propriedade dos seus pais ou maridos pelo estatuto legal. A pena para o estupro que era (e ainda é) grave, mas nem sempre implementada, era mais uma punição pela mácula de outro homem nessa propriedade do que uma forma de proteção para as mulheres ou o reconhecimento dos seus direitos sobre seus corpos. É também significativo que historicamente o estuprador não era a única pessoa que era punida, em muitos casos a vítima também perdia a vida ou sofria uma perda de estima e/ou da chance de se casar (tradução nossa) (SMART, 1976, p. 78).

Preocupava-se, então, em reservar à sua família, na figura patriarcal do seu pai ou marido, o exercício do controle e da fiscalização sob sua sexualidade. Pode-se dizer, por conseguinte, que o sistema penal transferia a responsabilidade do controle sobre as mulheres para outras instituições de controle social – informais – como as escolas, a mídia, a religião e, sobretudo, as famílias, nas quais se atribuíam sanções privadas àquelas que não se encaixassem no padrão social esperado (“boa” filha, “boa” esposa ou “boa” mãe) (BARATTA, 1999, p. 45-46). A ação penal privada, pelo que se vê, foi representativa de um período no qual conflitos e violações à autodeterminação sexual feminina se viam subordinadas ao escrutínio do pátrio poder.

Outrossim, verifica-se que o próprio teor da justificativa consistente no “escândalo do processo” elucida muito mais uma preocupação com os efeitos exteriores da vitimização sexual no bojo da sociedade, que poderiam colocar em xeque a reprodução dos estereótipos de “pura”, “virgem”, “recatada”, esperados da mulher (essencialmente da mulher branca e de classe social privilegiada, alvo da proteção da tutela penal sexual à época, como se viu) do que com os abalos psíquicos íntimos advindos da experiência violenta sofrida.

Mesmo quando a mulher passou a conquistar maior independência na esfera econômica, jurídica e social, no final do século XX, pode-se dizer que a ação penal privada nos crimes sexuais permanecia como incapaz de atender verdadeiramente as mulheres, pois trazia uma série de limitações, tais como a necessidade de custeio financeiro por parte da vítima para a sua instauração, a dificuldade de se produzir provas, o ônus de sustentar o andamento de todo o processo, o prazo decadencial exíguo para o oferecimento da queixa, dentre outros caracteres próprios da ação penal privada aptos a inviabilizar a persecução penal desses delitos pela vítima.

Como se observa, esse momento legislativo referente à privatização dos crimes contra a liberdade sexual elucida um estado de invisibilidade pública das mulheres e das experiências de violência por elas sofridas. Seja quando na base histórica dessa opção legislativa encontrava-se uma tentativa de moralização e controle do pátrio poder sobre as vítimas e seus conflitos,

seja quando representava uma série de empecilhos e limitações próprios da ação penal privada que não se coadunavam com o contexto em torno da vitimização sexual.

A privatização do conflito sexual, portanto, reiterava o *status* de rebaixamento político das mulheres e das questões eminentemente femininas, como é a violência sexual. A maior preocupação do sistema penal com a reprodução dos estereótipos de comportamento sexual esperados das mulheres e a submissão da gestão da situação de violência ao poder patriarcal ilustram a objetificação dos interesses femininos, existente na sociedade, e a evidente despreensão de se alcançar um reconhecimento igualitário desses sujeitos.

5.1.2 Relativa publicização dos delitos contra a liberdade sexual e o permanente silenciamento das mulheres

Percebe, então, que por muito tempo as mulheres e seus interesses foram totalmente ignorados e silenciados pelo Direito Penal, seja ao serem diretamente discriminadas pela norma jurídica, seja ao se protegerem noções imprecisas e moralistas ao invés de sua autodeterminação sexual ou, ainda, em razão da solução do seu conflito se mostrar limitada e subjugada ao pátrio poder.

Apesar disso, remanesceram dificuldades no que tange à posição das mulheres vítimas de crimes sexuais dentro da sistemática penal, uma vez que, embora a assunção desse conflito pelo Estado, por meio da publicização desses delitos, tenha aclarado a seriedade e reiteração dessas relações violentas no seio da sociedade, por outro lado, o preço que se pagou foi a continuidade da reprodução dessas mesmas dinâmicas desiguais e machistas por parte do Estado.

Assim, se a mulher não estava mais numa posição de diretamente discriminada pela norma jurídica, de outra parte ela o seria pela prática e/ou pela doutrina jurídica, constituindo essa “a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina” (SABADELL, 2010, p. 278). Trata-se da revitimização que a mulher vítima de violência de gênero, não apenas sexual – mas sobretudo nesse tipo de agressão – sofria antes das reformas legislativas dos anos 2000 e ainda sofre por parte do sistema penal e dos seus atores (magistrados, policiais, membros do *Parquet*, delegados, etc), como se pôde ver no capítulo anterior.

Condutas como a colocação da sua palavra em xeque pelos agentes do sistema de justiça criminal – e também pela sociedade, o julgamento moralizante de seu comportamento apto a justificar a ocorrência do crime, a falta de zelo na colheita de seu depoimento e/ou na realização

de exames periciais, a má distribuição de DEAM's pelo país, dentre outros fatores abordados nesse trabalho, qualificam penoso processo vitimização secundária para a mulher que, como os aportes criminológicos puderam demonstrar, estão na base estrutural da ação do sistema de justiça criminal, particularmente quando se trata da sua atuação no bojo dos crimes sexuais.

Mais ainda, embora quando da Lei 12.015/09 o condicionamento da ação penal pública nos delitos sexuais à representação da vítima elucidou certa consideração de sua vontade nos rumos de um processo que poderia trazer efeitos danosos a um fato já tão delicado, a aplicação do prazo decadencial genérico de 6 (seis) meses para que pudesse representar, contados a partir do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 38 do Código de Processo Penal), acabava-se por se mostrar extremamente curto. Não se revela compatível levando em conta as especificidades, de ordem emocional e psíquica, que circundam as experiências de vitimização em um crime sexual e que, além disso, resultava muitas vezes na impunidade do agressor pelo seu escoamento.

Um prazo tão escasso para uma decisão com efeitos tão relevantes na vida da vítima (que muitas vezes demora a se dar conta de que foi ou está sendo violentada e/ou violada sexualmente ou a criar coragem para exteriorizar um fato de que ela geralmente se envergonha) elucidada uma ausência de consideração dos anseios das mulheres por parte da dogmática penal. Esse prazo pode até ter sentido quando se trata, por exemplo, de um crime de injúria ou de um crime de dano, mas já não se revelava compatível com vivências experimentadas por mulheres ao terem seus corpos e sua dignidade sexual violados, sobretudo quando perpetradas por agressores incluídos em seu convívio social.

A assimilação de violências e abusos na área da sexualidade, assim, se mostra substancialmente distinta de outras formas de vitimização, de forma que se verifica uma ordem de fatores específicos aptos a influenciar em quanto tempo a vítima levará para compartilhar uma experiência tão íntima e delicada. Estudos empíricos criminológicos e psicológicos demonstram, inclusive, que esse tempo pode ser bastante variado, uma vez que as análises quantitativas realizadas nessas pesquisas atestam desde vítimas de agressão sexual que relataram imediatamente sua experiência a um terceiro, outras que levaram dias ou semanas e, até mesmo, parcela considerável das vítimas levaram meses, um ano ou mais para conseguir compartilhar (ULLMAN, 1996, p. 514; ULLMAN; FILIPAS, 2001, p. 377; GIDYCZ; ORCHOWSKI, 2012, p. 272)⁷⁹.

⁷⁹ Para se ter uma ideia, em termos específicos, nos dois primeiros estudos encontrou-se que aproximadamente um terço das vítimas demoraram um ano ou mais para contar o fato a alguém, enquanto no terceiro estudo essa parcela representou a realidade de aproximadamente 20% das vítimas.

Um maior tempo para divulgar a experiência de abuso sofrida é ainda mais evidente quando se trata de mulheres negras, como conclui estudo que analisou amostra de mulheres afro-americanas alvo de violência sexual: a maioria das vítimas (53,7%) demorou meses a anos desde a agressão sexual para relatar o fato, enquanto a menor parte (46,3%) divulgou imediatamente ou levou semanas após a experiência para tanto (ULLMAN; LORENZ, 2020, p. 09).

Tudo isso ilustra que mesmo após a mudança do bem jurídico protegido nos crimes sexuais e o seu processamento público, certos entraves denotam que o sistema penal ainda não buscou ouvir e ponderar de forma real os interesses femininos, de maneira a dar visibilidade às peculiaridades que envolvem uma vitimização tão sensível quanto a sexual. A supracomentada Lei 12.650/12, conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, ao mudar o tratamento prescricional no caso de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes demonstrou que é possível ao Estado, no campo da dogmática criminal, reconhecer uma dada especificidade no campo da persecução penal, trabalhando com aspectos reais da vitimização sexual de crianças e adolescentes. O mesmo não realizado, como se viu, quando se diz respeito às vítimas adultas, majoritariamente mulheres.

Percebe-se, no entanto, como levantado, a existência de certas propostas de emenda à Constituição no Legislativo pela imprescritibilidade do estupro, levando em conta a demora que um acontecimento delitivo como esse leva para ser trazido à tona pela vítima e a busca por mitigar a impunidade que o circunda. Embora ainda não aprovadas, essas proposições elucidam alguma ponderação dos conflitos enfrentados pela vítima de violência sexual, mas que, isoladas, pouco se prestam a resolver os caracteres da vitimização nesse tipo de delito, pois é preciso superar, institucionalmente, as dificuldades e impeditivos institucionais que a vítima muitas vezes encontra.

Por conseguinte, verifica-se que nesse período legislativo de relativa publicização dos crimes contra a liberdade sexual, embora se tenha dado notoriedade à dimensão da problemática da violência sexual como grave problema social, permaneceram invisíveis as mulheres e seus interesses. Deixaram-se de se ponderar, verdadeiramente, as nuances envolvidas nos processos por vitimização sexual, num debate restrito à necessidade de atuação repressiva do Estado como solução, a partir do processamento público desses delitos, o que elucidou um constante rebaixamento político da questão da violência sexual de gênero.

5.1.3 Definitiva publicização dos crimes contra a liberdade sexual: a vulnerabilidade como fator para a invisibilidade das vítimas

O novo quadro imposto pela Lei 13.718/18, ao tornar a ação penal desses crimes pública incondicionada, coroou, de certa forma, essa invisibilidade das vítimas pelo Direito Penal, ao suprimir a sua manifestação como condição de procedibilidade para instauração do processo e possibilitar a persecução penal tendo como objeto algo tão íntimo e delicado mesmo contra a sua vontade.

Assim, desde que o Código Penal sofreu sucessivas reformas legislativas no campo dos delitos sexuais, até os dias atuais, observa-se que não há um lugar para as mulheres alvo de vitimização sexual no sistema de justiça criminal, voltado para a real investigação e escuta dos seus anseios. Cenário que acaba por denegar a possibilidade de serem reconhecidas como sujeitos portadores de dignidade racional e mantém a invisibilidade pública dessas vítimas, como se demonstrará.

5.1.3.1 A via incondicionada do sistema penal e o discurso da proteção à mulher: a distorção da vulnerabilidade social feminina

Com o intuito de compreender como o processamento público incondicionado dos crimes contra a liberdade sexual repercute uma perene invisibilidade pública das vítimas de violência sexual na trajetória legislativa brasileira, pretende-se, anteriormente, demonstrar como se operam as narrativas por de trás desse *status quo*. Observa-se, nesse diapasão, que essas narrativas se referem ao discurso de proteção das mulheres, pelo sistema penal, levando em conta uma assimilação distorcida da ideia de vulnerabilidade feminina.

Isso porque as mudanças trazidas pela Lei 13.718/18, mas também as outras reformas no âmbito dos crimes sexuais e da violência de gênero como um todo, embora se façam constantemente em nome das mulheres, sob intensas pressões midiáticas, como visto, o que se percebe é que teimam em reforçar o seu lugar como vítima, mas sempre dentro de um estereótipo de fragilidade e passividade (FERRAZ, 2020). Mesmo que se destinem à superação de condutas violentas contra as mulheres, na realidade essa e outras alterações no âmbito do Direito Penal de Gênero, insistindo na vulnerabilidade feminina, unificam a condição da mulher enquanto vítima e apresentam essa vitimização de forma homogênea (FERRAZ, 2020).

O que se percebe, então, é uma falsa visibilidade pública aos problemas das mulheres, que no fundo descortina uma ausência de consideração real e abrangente das questões relativas à vitimização feminina. Esse discurso penal contemporâneo, que aparentemente confere proteção às mulheres por estarem numa situação de maior vulnerabilidade social, se alimenta às custas da conservação dos padrões de fragilidade e passividade em torno delas.

Assim, na contemporaneidade, as mulheres já não são mais vistas pelo Direito Penal pelo aspecto da inferioridade, antes atribuído à condição de ser mulher e vislumbrado na legislação criminal de 1830 até os anos 2000. Hoje, na verdade, reconhece-se sua posição de vulnerabilidade, dadas as consequências visíveis de todo um sistema social construído ante a lógica patriarcal, que ainda a colocam numa posição diferenciada em relação à parcela masculina da sociedade.

No entanto, o problema que se percebe é que essa ideia de vulnerabilidade feminina é assimilada de forma distorcida pelo sistema punitivo: ao invés de ser reconhecida como justificativa para se pensar em estratégias mais potentes para a emancipação das vítimas e a superação das violências de que sofrem as mulheres, a vulnerabilidade concebida pelos atores legislativos é utilizada como justificativa para tutelas que retiram sua autonomia e reiteram o padrão de fragilidade acima comentado. Assim, a vulnerabilidade feminina, tal qual enxergada pelo discurso penal, representa muito mais o reconhecimento de uma condição de impotência por parte delas.

A reprodução dessa ideia de vulnerabilidade pelo Direito Penal, então, acaba por ser limitante, uma vez que, no campo da violência sexual de gênero, desagua em tutelas paternalistas que obscurecem as profundidades dessa vitimização, em nome do combate a impunidade e da devida proteção às vítimas.

Como discute Butler (2016, p. 28-38), ao refletir acerca de quais os atos de agência necessários para o alcance de um reconhecimento devido, por parte de grupos que sofrem exclusão, desrealização e violência – vivem vidas precárias – a autora alerta especificamente para o fato de que os movimentos sociais e políticos envolvidos no combate à violência contra as mulheres, apelando para o terror em torno dessas condutas, acabam por não realizarem, simultaneamente, uma análise que contribua para o debate das melhores formas de se mobilizar contra essas condutas. Falham, como coloca a autora, em abranger como opera o poder social na perpetuação dessas violências e, assim, numa oposição política efetiva a esse quadro (2016, p. 40-41).

Partindo então dessa perspectiva de Butler, quando trata dessas vidas precárias, Demetri (2018) questiona o conceito de vulnerabilidade, em geral atribuído a populações como mulheres, negros, índios, lésbicas, gays, pessoas trans, etc., de maneira que insistir nesse conceito de maneira absoluta pode acabar por reiterar essa condição, como marca indelével desses grupos, em que “muitas vezes acompanha tal discurso um enunciado implícito de tutela, esvaziando a agência política desses atores” (DEMETRI, 2018, p. 176).

Trazendo para a presente problemática, é cediço que as mulheres, pela constituição e desenvolvimento dos arquétipos sociais com nítida feição patriarcal, apresentam maiores vulnerabilidades em relação à parcela masculina. Isso deveria implicar, no entanto, a necessidade de reconhecimento e empoderamento dessa parcela da população, e não uma tutela que torne invisível a dimensão da questão e a vontade dos próprios sujeitos “protegidos”.

O que se vê então, a partir da discussão jurídica do processamento da violência sexual no Brasil, é uma insistência absoluta nessa vulnerabilidade feminina, ancorada numa visão dessas mulheres como vítimas frágeis e irracionais, que devem ser irremediavelmente protegidas e tuteladas pelo aparato penal. É o que se verifica e se problematiza, também, no âmbito do processamento dos maus-tratos em contexto de violência doméstica e familiar, em que também se assentou a sua natureza pública incondicionada, a partir do julgamento no STF da comentada ADI nº 4.424 de 2012, que deu a correta aplicação do art. 41 da Lei 11.343/06 (“Lei Maria da Penha”).

Analisando os argumentos favoráveis à tese firmada, que afastou a necessidade de representação da ofendida, apesar dos ministros terem afirmado que o julgamento se deu com base na realidade da violência de gênero, é possível encontrar menções à “fragilidade feminina”, à “prevenção contra coações no decorrer da ação penal” e “irracionalidade da mulher no que tange à escolha pela não intervenção punitiva Estatal” como fatores orientadores da escolha pela ação penal pública incondicionada. A fuga a esse senso comum da violência contra a mulher foi observada apenas no voto vencido do Ministro Cesar Peluso (MEDEIROS; MELLO, 2014, p. 510-511).

Assim, a formulação de políticas penais como essas revelam que a assimilação pelo sistema punitivo dos problemas das mulheres acabou por reforçar os mesmos padrões que estão na base da dominação patriarcal. A maneira como são desenhadas as ações do Estado em relação à violência de gênero, no âmbito da gestão penal, acabam, então, por perpetuar construções biologicistas e estereotípicas que se voltam a proteger uma mulher débil, sujeita às suas emoções e que é incapaz de tomar decisões autônomas (SKULJ, 2014, p. 221).

Disso se compreende a falta de protagonismo relegada à mulher no que tange à efetivação do processo penal relativo à violência por ela sofrida, o que elucida uma desvalorização de sua condição de sujeito dotado de racionalidade e se afasta, cada vez mais, da possibilidade de ser alcançado um reconhecimento igualitário entre os gêneros. Nesse sentido, ao analisarem a situação das vítimas em casos de violência doméstica e familiar, a partir do seu lugar no processamento dessas condutas, Valença e Mello (2020, p. 1260) colocam que:

Quando pensamos uma vítima de violência doméstica como vulnerável em si por ser mulher, acabamos por essencializá-la e por ignorar as estruturas sociais, políticas e econômicas que reproduzem o machismo e que coloca as mulheres em posição de desvantagem em relação aos homens em diversas dinâmicas sociais. É a fragilidade que aciona o dever de tutela estatal. Esse raciocínio permite uma conclusão perversa quando feito em sentido contrário: mulheres que não são frágeis não merecem proteção.

As autoras concluem então pela existência de uma visibilidade invertida dessas vítimas, posto que ainda que declarado à sua proteção, o sistema penal, nesses casos, esvaziou a participação das mulheres no procedimento penal sem buscar um real acompanhamento das demandas femininas, sustentando-se nos estereótipos femininos aqui comentados, que estão na base dessa noção de vulnerabilidade. É o que se percebe também, no bojo do processamento dos crimes contra a liberdade sexual, chamando-se atenção, aqui, para como a sustentação desse estereótipo de fragilidade pode ser ainda mais prejudicial e se traduzir numa maior revitimização no caso da vitimização sexual, já que seletivamente assumida pelo sistema penal, como visto no capítulo anterior.

Por conseguinte, crê-se que uma verdadeira visibilidade às mulheres vitimadas pela violência sexual e por tantas outros tipos de condutas violentas, no campo do Direito Penal, simboliza criar mecanismos institucionais voltados a escutar as demandas reais dessas vítimas – tirando-as de uma posição de humilhação social – e assim, adaptar a legislação criminal considerando as especificidades que marcam a violência sexual de gênero. Sem se esquecer, no entanto, de levar em conta a capacidade da vítima em ponderar as consequências do processo penal em sua vida, afastando-se de um *status quo* que se diz voltado à sua proteção, mas que na verdade a substitui na consecução dos seus próprios interesses.

5.1.3.2 Publicização absoluta da violência sexual e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas: a falaciosa proteção

A partir do subtópico anterior, pôde-se compreender como o discurso da proteção à mulher pelo Direito Penal, que sustenta o processamento público incondicionado dos crimes contra a liberdade sexual, se explica a partir da noção distorcida de vulnerabilidade feminina manejada por esse sistema. É preciso, então, discutir de que maneira tais narrativas e tutelas que reiteram a fragilidade e irracionalidade feminina se traduzem numa série de dificuldades adicionais para as vítimas de violência sexual, a seguir comentadas.

A publicização absoluta dos crimes contra a liberdade sexual, como visto, representa a total substituição da vítima pelo Estado no processamento jurídico-penal dessa experiência delitiva. Inicialmente, verifica-se que essa substituição pode ser ainda mais danosa quando se

trata da vitimização entre conhecidos que, embora tenha representação considerável na realidade da violência sexual, muitas vezes nem chega oficialmente ao sistema de justiça criminal, como se apontou no capítulo anterior sobre o estupro conjugal, e até mesmo em outros sistemas formais, como o de saúde.

Ao se analisar o perfil do atendimento de vítimas de violência sexual, estudos quantitativos da área da saúde com presença considerável de vítimas adultas⁸⁰ revelam uma proporção bem maior de agressores desconhecidos do que conhecidos, indicando haver maiores dificuldades dessas mulheres em procurar os serviços de saúde quando há uma relação prévia com o agressor (OSHIKATA; BEDONES; FAÚNDES, 2005, p. 194; RAMOS; MEDICCI; PUCCIA, 2009, p. 24; FACURI *et al*, 2013, p. 893). Inclusive em estudo comparativo, a partir de dados da saúde, entre o perfil das vítimas adolescentes e vítimas adultas atendidas, verificou-se que as primeiras foram mais frequentemente vitimizadas no âmbito da violência intrafamiliar do que as adultas, em que se relatou maior agressão praticada por desconhecidos (NUNES; LIMA; MORAIS, 2017, p. 962)⁸¹.

Com isso, verifica-se, nesses casos, a existência de dificuldade adicional da vítima em publicizar o fato, de forma que a instauração do processo criminal sem a aferição da sua vontade não leva em consideração esse fator. Além disso, vai na contramão do que demonstram diversos estudos na área da vitimização no âmbito doméstico e familiar, os quais já sinalizam que, em geral, a mulher não deseja a punição do seu agressor, mas sim a interrupção do ciclo da violência (LARRAURI, 2003, p. 296; MELLO; MEDEIROS; ROSENBLATT, 2018, p. 368).

Outrossim, diante dessa obrigatoriedade do processo penal representada pela ação penal pública incondicionada, esses estudos mostram que a mulher violentada no contexto doméstico e familiar acaba por usar das poucas estratégias disponíveis para sair de um processo instaurado sem averiguação de sua vontade, como o desvio do depoimento inicial feito na delegacia e a tentativa de se atribuir responsabilidade ou minimizar a violência sofrida (PASINATO, 2007, p. 11).

Inclusive estratégias semelhantes são apontadas no próprio contexto do processamento da vitimização sexual em geral, como indicam estudos estrangeiros em Psicologia Social e

⁸⁰ Alude-se aqui à estudos em que a amostra do perfil dos atendimentos realizados contou com a presença de vítimas adultas em número próximo ou superior à porcentagem de vítimas crianças e adolescentes, conquanto o presente trabalho busque problematizar a trajetória do processamento criminal da violência sexual no Brasil com enfoque para quando esse tipo de vitimização afeta vítimas adultas.

⁸¹ Conclusão semelhante também foi apontada no estudo de âmbito nacional “Estupro no Brasil”, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir de dados da saúde, os quais revelaram que o indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor desse crime à medida que a idade da vítima, que chega ao sistema de saúde, aumenta (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 09).

Vitimologia, ao analisarem as reações de certas vítimas de agressão sexual perante o contato com um sistema de justiça que demanda sua participação obrigatória. Foram encontradas estratégias de não cooperação, como a indisponibilidade de testemunhar ou de colaborar com outras evidências probatórias, além do uso de mentiras ou omissão de informações em seus depoimentos (SPOHN; TELLIS, 2012, p. 178; CAMPBELL *et al*, 2015, p. 838-840).

Mais ainda, esses estudos mostram como a ausência de controle por parte das vítimas de violência sexual na assimilação dessa experiência pelo sistema de justiça criminal, seja pela própria natureza de um procedimento penal que exclui a sua participação (realidade expropriatória discutida no capítulo anterior, a partir dos aportes vitimológicos) seja pelo envolvimento forçado em razão de denúncia feita por um terceiro à polícia, é percebida negativamente por essas vítimas e pode trazer danos tanto para a recuperação psíquico-emocional da experiência sofrida, bem como para o seu engajamento no processo (PATTERSON; CAMPBELL, 2010, p. 200-201; CLARK, 2010, p. 34-35; BROOKS-HAY; 2020, p. 13-14).

A persistência dessa ordem de dificuldades, no atual processamento jurídico-penal, denuncia que, se as mulheres antes não eram ouvidas porque estavam numa posição de submissão na escala social – que preconizava a solução de seus conflitos por parte do poder patriarcal – hoje, como se vê, elas continuam a não serem ouvidas. Embora seu conflito esteja nas mãos do Estado, ao invés de se buscar a adequação às demandas e singularidades da vitimização sexual pautada no gênero, a atuação do sistema de justiça criminal volta-se à punição a todo custo.

Desloca-se a questão do interesse da vítima para a implementação da punição como a chave para a resolução das problemáticas tangíveis à violência de gênero como um todo, inclusive a sexual, o que pôde ser claramente vislumbrado nos debates legislativos que embasaram as mudanças legais no âmbito do processamento dos crimes contra a liberdade sexual. Tudo isso representa a permanente despolitização da questão da violência sexual e a ausência da consideração de estratégias mais efetivas para sua superação, que se atentem para as singularidades acima apontadas no campo dessa vitimização.

Portanto, o caminho jurídico-legislativo que culminou no atual modelo de processamento público incondicionado para os crimes contra a liberdade sexual denota uma visibilidade apenas superficial das vítimas desse tipo de violência, ilustrando um estado de permanente invisibilidade pública e de humilhação social dessas mulheres. Buscou-se demonstrar que, embora elas se façam reiteradamente presentes nas narrativas dos atores jurídicos aqui apresentadas, acabou-se por robustecer o estereótipo de fragilidade e passividade

em torno delas, a partir do discurso da vulnerabilidade feminina, e por confinar a dimensão da violência sexual à precária solução oferecida pelo direito penal, sem ponderar as peculiaridades envolvidas na vitimização sexual.

5.2 PENSAR ALÉM DA PUNIÇÃO: NECESSIDADES E POSIÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO PROCESSO PENAL

Como se viu, o histórico da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual demonstra uma invisibilidade pública das mulheres, maiores vítimas nesses delitos, ainda que disfarçada de um reconhecimento apenas aparente aos seus problemas, que não colabora para o alcance de uma verdadeira igualdade de gênero. Cabe agora, então, apresentar algumas saídas, sobretudo à luz dos estudos vitimológicos, quanto ao processamento dessa violência sexual, na medida em que se entende serem passíveis de representarem uma real visibilidade a essas vítimas.

Tais discussões a partir da Vitimologia se fazem relevantes pois, como visto a partir desses aportes no capítulo anterior, o arranjo moderno de um sistema público de acusação, embora apresente vantagens sob o ponto de vista da abolição da vingança privada e da pacificação social, por outro lado gerou a neutralização da vítima e de seu papel no processo penal. Partindo dessa visão tradicional, pode-se dizer que ela não é considerada um sujeito no plano processual, mas mero objeto do procedimento, reduzida à simples condição de testemunha, em alguns casos (ESER, 1992, p. 17).

Nesse sentido, em um processo relativo a crimes sexuais, por exemplo, no sistema atual de ação penal pública incondicionada, a vítima assume certa relevância apenas em dois momentos: quando leva o fato ao conhecimento do sistema de justiça criminal, se partiu dela a denúncia; e quando de suas declarações no processo penal, como mera fonte de convencimento do juiz, sobretudo em razão de que, em geral, é a única testemunha nesses casos. Nada mais no processo lhe diz respeito, tudo gira em torno do acusado e da sanção penal a ele aplicável ou não. Isso quando, além de ser a vítima do fato delitivo, não se torna vítima desse próprio procedimento criminal, como se observou.

Assim, necessário se faz repensar no papel da vítima na dinâmica processual penal. Levando em conta que as contribuições vitimológicas ajudam não apenas a diagnosticar essa realidade, mas também se orientam em dois sentidos, quais sejam, na busca por minimizar a vitimização secundária e auxiliar na compreensão de como o processo penal pode favorecer o empoderamento da vítima (GROENHUIJSEN, 2015, p. 112), é preciso trazer os caminhos

possíveis para tanto, situando-os no campo do processamento jurídico-penal dos crimes contra a liberdade sexual.

Ressalta-se que se pretende averiguar quais os direitos e as necessidades processuais das vítimas, apontadas por esses estudos, sem que representem, ao mesmo tempo, uma afetação dos direitos e garantias do acusado⁸², e como se relacionam com a questão do processamento dos crimes contra a liberdade sexual, aqui problematizada. Serão abordados, nesse sentido, a necessidade de medidas e serviços de apoio, assistência e proteção, a incorporação de maiores mecanismos processuais penais participativos e, por fim, a imprescindibilidade de assistência jurídica especializada e adequado cumprimento do direito de informação.

5.2.1 A importância de serviços de apoio e assistência e oferecimento de proteção à vítima

Inicialmente, deve-se considerar que a existência de serviços de apoio e assistência, aptos a fornecerem suporte médico, psicológico, financeiro, etc. especializado, são apontados como necessidades essenciais das vítimas pelas pesquisas em Vitimologia, sejam esses serviços institucionalizados ou não (LARRAURI, 1992, p. 312-314; MULLEY; REEVES, 2000, p. 129-130; ALFARO, 2006, p. 159-161). Embora não digam respeito à participação da vítima dentro do processo penal, essa rede de assistência e apoio especializada é fundamental para evitar os danos advindos da vitimização secundária e garantir a sua permanência e colaboração nas distintas fases do procedimento criminal.

Sobretudo quando se trata da vitimização sexual, passível de causar danos emocionais e psicológicos ainda mais traumatizantes, a eficácia no fornecimento e prestação desses serviços é decisiva para o atendimento das necessidades das vítimas. O fortalecimento dessa rede possibilita, ainda, com que a vítima possa ser amparada na tomada de decisões relativas ao processo, caso se forneça maior autonomia à vítima no processamento do conflito penal – o que aqui se advoga – e contribui para que ela se encoraje a levar o fato delitivo ao conhecimento do sistema de justiça criminal, se desejar esse tipo de intervenção.

É preciso ressaltar ainda que a necessidade de articulação desses mecanismos assistenciais entre si, e também junto aos serviços judiciais, por exemplo. É o que aponta estudo que buscou analisar o conhecimento de profissionais de saúde, médicos e enfermeiros, no

⁸² Como explica Maier (1992, p. 222), deve-se ter em conta que as possíveis desigualdades enfrentadas pelo acusado no sistema de justiça criminal não advêm de se admitir ou não a participação do ofendido, mas são ocasionadas pelo próprio desenho da persecução penal oficial, de forma que, ao se admitir a intervenção da vítima, o que se devem evitar são os excessos, passíveis de gerar novas fontes de desigualdade em desfavor do acusado.

tratamento de casos de violência contra a mulher, a partir da análise triangulada dos dados de 221 questionários e 23 entrevistas verificando-se que:

Apesar dos profissionais terem, em sua maioria, condutas e encaminhamentos adequados e (re)conhecerem alguns serviços de apoio existentes, não há relatos de contato com tais serviços, reuniões para discussão de casos, acompanhamento dos encaminhamentos realizados e/ou procedimentos padrão de referência e contrarreferência. Assim, as usuárias acabam atendidas por várias categorias profissionais e setores que não reconhecem os limites e potencialidades uns dos outros (HASSE; VIEIRA, 2014, p. 491)⁸³.

A garantia de proteção também se qualifica como necessidade de grande relevo para vítimas – e também testemunhas. A participação no processo pode acabar ocasionando um risco de intimidação ou perseguição para esses sujeitos, de forma que a proteção física deve ser sempre garantida, assim como a proteção psicológica, a exemplo do respeito ao direito à privacidade (MULLEY; REEVES, 2000, p. 129). Como já se mencionou, a vitimização sexual é recorrente entre pessoas próximas, ligadas por algum laço afetivo/familiar/profissional, de onde se retira a imprescindibilidade de mecanismos protetivos efetivos que assegurem a integridade física e psíquica da vítima, bem como que possibilitem sua participação no processo, caso deseje, da maneira menos danosa possível.

No caso de violência sexual de caráter doméstico e familiar, aplica-se a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que introduziu a possibilidade da decretação de diversas medidas protetivas para garantir a segurança da mulher ofendida, em aplicação isolada ou conjunta, podendo ser revistas ou substituídas a qualquer tempo. Dentre elas, em seu art. 22 faculta-se ao magistrado determinar ao agressor a: suspensão da posse ou restrição de porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de condutas como aproximação, contato ou frequência de locais que levem à proximidade com a vítima, seus familiares ou testemunhas, comparecimento do agressor à programas de recuperação e reeducação ou à acompanhamento psicossocial, dentre outras medidas⁸⁴.

⁸³ Nesse estudo foi apontado ainda que 76,2% dos profissionais realizaram encaminhamento apenas para um serviço ou profissional, prioritariamente Delegacias da Mulher, o que se mostra insuficiente, já que a vítima de violência pode não desejar acionar o sistema penal. Como colocam as autoras “o grande número de médicos e enfermeiros que realizam encaminhamentos exclusivamente para a DDM [Delegacia de Defesa da Mulher] pode sugerir que há um entendimento da violência como problema exclusivo de segurança pública. O fato de a DDM ser o serviço de atendimento à violência mais antigo que há no Brasil, também pode explicar a sua grande visibilidade para os profissionais” (HASSE; VIEIRA, 2014, p. 490).

⁸⁴ A Lei 13.827/19, incluiu o art. 12-C à Lei Maria da Penha e criou a possibilidade de imediato afastamento do agressor do lar, quando existente risco atual ou iminente à integridade física da mulher, não apenas pela autoridade judicial (inciso I), mas inovou ao abrir a possibilidade da imposição dessa medida por delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca (inciso II) ou ainda pelo policial, nos casos de Municípios sem sede de comarca e não havendo delegado disponível no momento da denúncia (inciso III) (BRASIL, 2006).

Essas medidas protetivas revelam-se como um dos mecanismos mais significativos trazidos pela Lei Maria da Penha no que tange ao combate da violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar. As pesquisas nessa seara vêm demonstrando que, muitas vezes, a mulher não deseja a punição do agressor, pela via da ação penal, mas sim o cessamento da violência, como visto, concluindo-se que as medidas protetivas assumem grande importância nesse sentido.

No entanto, é de se observar algumas dificuldades na efetivação dessas medidas protetivas, como a morosidade em sua concessão pelos magistrados (TAVARES, 2015, p. 555-556), ou até mesmo a imposição, pelas autoridades policiais, da necessidade de representação criminal (quando cabível) e de instauração da ação penal para a solicitação dessas medidas (STUKER, 2016, p. 95-96). Essa imposição para que a mulher represente ou para que exista inquérito policial/processo criminal em curso, a fim de que a medida protetiva seja concedida, pode acabar por desmobilizar a procura de ajuda por parte de mulher, de forma que a aplicação das medidas protetivas deve sempre ser entendida como autônoma, tal como decidiu o Recurso Especial 1.419.421 (GO), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014 (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 196-198).

Dessa forma, essas medidas protetivas se mostram essenciais na hipótese em que a vítima não desejasse a persecução penal, mas a mitigação da violência sofrida, no caso em que fosse facultado a ela essa opção. Todavia, como se viu, a atual situação jurídica impõe a obrigatoriedade do processo nos moldes de ação penal pública incondicionada na esfera da violência sexual. Em todo caso, a garantia de proteção à integridade da vítima demonstra dever público que deve ser sempre cumprido, em qualquer tipo de processamento cabível.

5.2.2 Mecanismos de participação da vítima no processo penal como amenização dos seus efeitos expropriatórios

Continuamente, a consecução de maiores instrumentos participativos no processo penal traduz necessidade imprescindível para o alcance de maior protagonismo da vítima e a diminuição de suas experiências revitimizantes, no campo da violência sexual. No caso brasileiro, uma participação mais ativa da vítima, sob o aspecto processual geral, pode ser vislumbrada nos casos de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, além da possibilidade da intervenção da vítima como assistente de acusação.

Nos crimes que se processam mediante ação penal privada, cabe unicamente à vítima o requerimento do inquérito policial (art. 5º, §5º do CPP), assim como a instauração e a condução

do processo mediante queixa-crime (art. 30 do CPP). Também no casos de ação penal pública condicionada à representação, a deflagração do inquérito policial depende da manifestação do ofendido (art. 5º, §4º, do CPP). Por outro lado, a promoção da ação penal, por meio de denúncia, fica nas mãos do Ministério Público, mas dependerá da representação da vítima para ser intentada (art. 24, *caput*, do CPP). Tanto o direito de queixa, quanto o direito de representação devem ser exercidos no prazo de 6 (seis) meses, conforme o art. 38 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1941).

Já a figura do assistente de acusação está presente nos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal, e traduz a possibilidade, no âmbito dos crimes de ação penal pública, na qual vítima pode requerer a intervenção no processo como assistente do Ministério Público (decisão judicial da qual não cabe recurso). Nessa condição, ela receberá o processo no estado em que se encontre, tendo poderes para propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio (nas interposições recursais por assistente de acusação admitidas pela lei) (BRASIL, 1941).

No entanto, a busca por uma maior valorização da posição da vítima e de seus anseios no processo penal brasileiro é fundamental, para além das hipóteses supracitadas. Como coloca Maier (1992, p. 220-221), considerando que um conflito social nunca poderá pretender-se integralmente solucionado sem que se permita o ingresso de seus protagonistas, abrir o procedimento criminal para a participação da vítima assume caráter imperativo, não só pelo viés político, mas também a partir de um ponto de vista empírico e prático. Ademais, o autor argumenta que a intervenção do ofendido no processo penal permite direcioná-lo às suas necessidades individuais, abandonando uma tendência de burocratização e de respostas genéricas racionais que advém, em geral, dos órgãos de persecução penal.

O autor coloca, assim, a possibilidade de dois caminhos para esse incremento da vítima no processo, incorporando a noção de autonomia da vontade: por intermédio da concessão de poderes reais ao ofendido, numa verdadeira “privatização” do Direito Penal (como ocorre na ação penal privada) ou, por outro lado, através da tolerância da persecução penal pública, verificando como introduzir a sua participação e quais faculdades ele disporia. A adoção de um ou outro caminho, ou de ambos, deve atender aos critérios de classe do delito, gravidade, bem jurídico afetado e incidência do procedimento como fator que agrava os danos advindos do crime (MAIER, 1992, p. 224).

Ao comentar, então, sobre argumentos que autorizariam a aplicação da autonomia da vontade no procedimento penal, Maier (1992, p. 227-228) coloca que a valoração processual

deve ser considerada como justificativa oportuna, dando origem aos “delitos dependentes de instância” – equivalem parcialmente aos crimes de ação penal pública condicionada à representação na legislação brasileira. Embora digam respeito à crimes graves, logo de persecução penal pública, referem-se ao âmbito íntimo da pessoa, “fortemente relacionado com seu poder de decisão (consentimento), cuja lesão continua e se agrava com a persecução penal posterior” (MAIER, 1992, p. 227). Em razão disso, é recomendável ainda que prevejam a possibilidade de retratação do oferecimento dessa instância (autorização), pois o incremento da afetação do bem jurídico concreto, ocasionado pela tramitação do processo, pode se apresentar em momento posterior, ou também no caso de a autorização para o processamento da ação ter por base um erro de apreciação sobre a faculdade de autorizar⁸⁵.

Os crimes sexuais são passíveis de serem englobados através dessa argumentação, pois a necessária autorização para a instauração da persecução pública, assim como a possibilidade de sua retratação, a qualquer tempo, ilustram preocupação com a vítima e sua posição no processo penal que encontra plena justificação, se analisada a natureza do delito sofrido e os impactos do procedimento na esfera pessoal da vítima. Essa argumentação não ignora a gravidade desse tipo de delito, mas leva em conta a perspectiva dos danos adicionais à vítima, os quais não estão relacionados ao dano social estimado, mas sim à danos unicamente relativos à vítima, dado o caráter eminentemente íntimo do interesse protegido (MAIER, 1992, p. 246-247).

Salienta-se aqui que, ao contrário do que previa o prazo decadencial de 06 (seis) meses vigente na sistemática da ação penal pública condicionada à representação, o período para essa autorização deve levar em conta o tempo das vítimas de violência sexual que, como visto, pode ser bastante variado, tendo em conta um fator de vitimização tão delicado. Buscando conciliar essas peculiaridades, interessante é a proposta apresentada em Camargo, Silveira e Silva (2021, p. 22-23, no prelo), pela qual se discute a possibilidade de, em casos de crimes sexuais, manter-se o processamento público incondicionado, mas com cláusula de reserva da vontade da vítima, caso ela deseje, a qualquer tempo, a interrupção da persecução penal em curso.

Como coloca Larrauri (2005, p. 163-164), em estudo que discute a viabilidade ou não de se proteger a mulher, através do processo penal, mesmo contra sua vontade, ao chamar atenção para a tendência legislativa – verificada em diversos países – de transformar delitos que afetam majoritariamente mulheres em delitos públicos, limitando ou retirando possibilidade de

⁸⁵ Nesse ponto, os chamados “delitos dependentes de instância”, abordados pelo autor, diferem dos crimes submetidos à ação penal pública condicionada à representação na legislação brasileira, pois, segundo estabelece o art. 25 do CPP, após o oferecimento da denúncia não se possibilita à vítima retratar a representação oferecida.

disponibilidade de processo, aponta que entre um sistema de crime público ou privado, há sempre a possibilidade de garantir a autonomia da vítima sem necessidade de se configurar um modelo puro, mas adaptando os recursos que sejam considerados mais convenientes. Acredita-se, então, que as possibilidades acima levantadas, no âmbito do processamento da vitimização sexual, se apresentam como medidas que caminham nessa tentativa de amenizar os efeitos expropriatórios do sistema público, através de recursos que favoreçam a autonomia da vontade por parte da vítima.

É necessário advertir que, embora legítima sob o ponto de vista da valorização da vítima e dos seus interesses, faculdades como essas, que concretizam o princípio da autonomia da vontade no processo penal, não podem acabar por representarem, em si, empecilhos ao próprio acesso à justiça (a exemplo de caso onde a vítima possui interesse na persecução do crime, mas por desconhecimento ou pela própria sistemática legal, o procedimento criminal deixa de ocorrer pelo não exercício adequado de suas faculdades). Em razão disso, é preciso informação prévia e exaustiva ao titular desse tipo de faculdade processual, quando forem aplicáveis (MAIER, 1992, p. 228-229).

Outras possibilidades de alçar a vítima à uma posição de maior destaque no processo penal são colocadas pelos estudos vitimológicos, necessárias sobretudo naqueles casos de persecução pública incondicionada que não abrem espaço para as faculdades da ação penal privada. Aponta-se, por exemplo, a viabilidade de se escutar a vítima antes da tomada de certas decisões, como aquela que decide pelo arquivamento ou sobrestamento da persecução penal, ou ainda antes da deliberação da sentença, mesmo que o ofendido não participe como verdadeiro sujeito processual (MAIER, 1992, p. 242-243).

No que tange à decisão pelo abandono da persecução penal, pela aplicação do chamado princípio da oportunidade (faculta-se ao Ministério Público, em determinadas hipóteses, a abstenção do exercício da ação penal), a intimação da vítima assumiria relevância, nesse sentido, para manifestar a sua expressa conformidade com a aplicação do princípio da oportunidade no caso concreto (ALFARO, 2006, p. 152-153).

Na legislação brasileira, embora a decisão judicial que ordena o arquivamento do inquérito policial ou de outros elementos informativos prescindia da prévia intimação da vítima, o art. 28 do CPP determina a comunicação posterior da decisão de arquivamento a ela, com o advento da Lei 13.964/2019⁸⁶. A nova lei também incluiu, nesse dispositivo, a possibilidade da

⁸⁶ Pela sistemática legal anterior à Lei 13.964/2019, não se previa qualquer necessidade de comunicação do arquivamento ao ofendido e, menos ainda, a possibilidade do questionamento de tal decisão, como se depreende da antiga redação do art. 28 do CPP: “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer

vítima ou de seu representante legal, caso se oponham ao arquivamento, submeterem a decisão à revisão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação (art. 28, §1º, do CPP) (BRASIL, 1941).

Os direcionamentos acima explanados, referentes à necessidade de autorização, para o processamento de determinados delitos – bem como a possibilidade de sua retratação, além de maior escuta da vítima, no âmbito do processo penal e de suas decisões, elucidam caminhos aptos à busca por um procedimento mais alinhado com a realidade da vítima de crimes que afetam a liberdade sexual. Representam, pois, um abrandamento dos efeitos, para a mulher afetada, do caráter expropriatório da ação penal pública incondicionada.

5.2.3 Assistência jurídica especializada à vítima e adequado cumprimento do direito à informação

Na guisa por demonstrar a necessidade de maior atenção à vítima no procedimento criminal, destaca-se também a relevância da vítima contar com ajuda especializada legal, devendo-se constituir verdadeiro direito à assistência por advogado durante todo o trâmite processual, gratuitamente (LARRAURI, 1992, p. 303; MAIER, 1992, p. 223-224; SUMALLA, 2015, p. 54), com o intuito de acompanhá-la nas suas declarações enquanto testemunha, esclarecer suas possibilidades de intervenção, auxiliar nos trâmites de reparação/compensação civil, etc.

Salienta-se que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) trouxe, em seu art. 27, a necessidade de a mulher em situação de violência doméstica e familiar estar acompanhada por advogado em qualquer ato processual, cível ou criminal⁸⁷. Soraia Mendes (2020, p. 149) destaca que essa assistência à vítima, mesmo que a sua implementação esteja ainda gradativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não há impedimento para que essa assistência também se dê em outros casos de violência de gênero, sobretudo quando se trata do estupro, no qual a mulher se vê submetida à duplo julgamento, ancorado numa cultura patriarcal, como se viu. Sobre essa necessária assistência à vítima, inclusive em episódios de violência de gênero por crimes sexuais, nas palavras da autora:

o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

⁸⁷ No mesmo sentido, o art. 28 da Lei Maria da Penha garante a toda mulher, nesse contexto de violência, o acesso à serviços prestados pela Defensoria Pública ou por Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, por meio de atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006).

[...] trata-se de verdadeiro sujeito processual *sui generis*, na medida em que a ele não incumbe a condução de forma ativa do processo, com função determinante para o alcance da decisão final, caso dos considerados sujeitos processuais principais [...]. No entanto, por outro lado, não pode ser tido como simplesmente dispensável, posto que sua função é a de assegurar à vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com o esclarecimentos dos fatos pelos quais responde o réu (MENDES, 2020, p. 149-150).

Paralelamente ao auxílio jurídico especializado, verifica-se que qualquer necessidade traduzida em direito da vítima, no sistema de justiça criminal, ampara-se sobretudo numa efetiva e constante prestação de informação a ela, isto é, todos os demais direitos, nesse âmbito, só são devidamente respeitados e garantidos se ela é informada, exaustivamente, sobre suas faculdades, possibilidades e deveres. É direito primordial da vítima, assim, receber informação clara sobre como funciona o procedimento penal, ser noticiada sobre as decisões nele tomadas, além do conhecimento das suas prerrogativas nesse sentido, tendo em vista que a ausência de informação é uma das insatisfações que as vítimas geralmente apresentam em relação ao sistema penal (LARRAURI, 1992, p. 303; MULLEY; REEVES, 2000, p. 130; BAAMONDE, 2005, p. 176; MASIP, 2015, p. 69-70).

Se o rumo a ser alcançado, no processamento dos delitos perante o sistema penal, parece ser o protagonismo mais efetivo da vítima, evitando a sua anulação no bojo do conflito e as chances de experimentar a revitimização, o exercício dessa autonomia somente pode se dar, de maneira eficaz, caso a vítima esteja ciente das oportunidades e possibilidades com que se defronta. É indispensável, assim, que seja informada exaustivamente, por intermédio dos órgãos e agentes do sistema de justiça criminal, como também pelo seu advogado.

Portanto, acredita-se que as saídas aqui colocadas, consistentes em medidas jurídicas e extrajurídicas direta ou indiretamente relacionadas ao processamento dos crimes contra a liberdade sexual, qualificam-se como caminhos que representam uma maior atenção às demandas e necessidades das vítimas de violência sexual. Concretizam direcionamentos em busca de uma visibilidade pública da questão que, como visto, requisita soluções complexas e articuladas, para além da solução obrigatória e retributiva da punição.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou analisar a trajetória da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual no intuito de verificar em que medida se percebe uma (in)visibilidade das mulheres, vítimas principais desses delitos, ao longo dessa trajetória jurídica. De início, contextualizou-se que tais crimes, dentro do espectro da violência sexual, representam amostras do sistema patriarcal que está na base das relações sociais, através da dominação masculina sob a parcela feminina da sociedade, além de representarem delitos com enormes cifras ocultas.

Também na busca por essa contextualização, os casos concretos apresentados, escolhidos pela grande relevância social e midiática que assumiram – com repercussões inclusive legislativas no âmbito do processamento da violência sexual – demonstraram as dificuldades que cercam as vítimas desse tipo de crime, e que são peculiares a esses tipos de delitos. Dentre elas, destacam-se a resistência em levar o fato a um sistema formal – por medo, vergonha ou receio de descrédito – e a demora em assimilar e divulgar a experiência de vitimização sexual.

Continuamente, ao se traçar a trajetória jurídica do processamento penal dos crimes contra a liberdade sexual desde o código penal imperial, junto às percepções dos atores jurídicos ao longo dessas mudanças legais, nota-se um momento inicial de privatização no tratamento desses delitos, através da ação penal privada como regra, período em que se buscava resguardar a vítima e sua família do “escândalo do processo”. A violência sexual, assim, era entendida como ofensa à honra familiar – tanto que os crimes contra a liberdade sexual estavam inseridos dentro dos delitos contra os costumes.

Posteriormente, a começar pela súmula 608 do STF, que estipulou a ação penal pública incondicionada para o crime de estupro praticado mediante violência real e, após, com o advento da Lei 12.015/09 que definiu a regra da ação penal pública condicionada à representação para os crimes contra a liberdade sexual, passa-se para um momento de publicização do processamento da violência sexual, que se torna definitiva, por último, com Lei 13.718/18, que universalizou a ação penal pública incondicionada para todos os crimes sexuais.

Verificou-se que, ao longo desse percurso, as narrativas dos atores jurídicos envolvidos elucidam o entendimento de que o processamento público da questão, até se chegar ao atual *status* da via penal obrigatória, representam uma maior proteção à vítima de violência sexual, na medida em que o contato com o sistema de justiça criminal é tido como necessariamente positivo para ela, além de demonstrar, segundo tais discursos, um tratamento sério que leve em conta a dimensão do problema.

Questões como a necessidade de se evitar a impunidade nesses delitos bem como de assegurar que a vítima passe pelo sistema de justiça criminal, além de ponderações quanto à gravidade dessas condutas e os altos índices de sua ocorrência consubstanciaram os critérios majoritários levados em conta nas sucessivas reformas operadas no processamento dos crimes contra a liberdade sexual. Em detrimento, assim, de demandas e problemáticas propriamente relativas às mulheres alvo de vitimização sexual e a assimilação institucional de sua violência.

Compreendido o histórico regulatória do objeto da pesquisa, passou-se a analisar as variáveis encontradas na atuação do sistema de justiça criminal diante da vítima de violência sexual. De forma geral, os aportes vitimológicos elucidaram que a atuação desse sistema é tradicionalmente revestida de caráter expropriatório, posto que está orientado apenas para o acusado e a aferição de sua culpabilidade, de modo que a vítima, principal afetada pelo cometimento do delito, acaba assumindo um papel marginal no processamento criminal.

Diante disso, a Vitimologia denuncia como os moldes de ação penal pública presentes nos mais diferentes ordenamentos jurídicos provocam a exclusão da vítima da resolução do conflito, com a possibilidade de ser instaurado até mesmo contra a sua vontade. Ainda naqueles países em que aparecem como justificativa para medidas de endurecimento penal e tolerância zero à criminalidade, as vítimas se apresentam apenas como figuras representativas, sem que se averiguem as suas reais necessidades e robustecendo a ideia de que atender aos seus anseios corresponde a punir agressores. É o que se vê no caso dos crimes sexuais, nos quais sucessivas reformas de exasperação penal, utilizando a narrativa de preocupação com as vítimas, levaram ao seu alijamento processual penal cada vez maior.

Demonstrando então como o sistema de justiça criminal qualifica-se como adverso para as vítimas e suas demandas, a vitimologia também lança luz acerca dos processos de vitimização. Verificou-se como, para além da experiência delitiva primariamente sofrida pelo ofendido, pode tomar lugar um processo de vitimização secundária, oriunda do contato com o sistema penal e todos os danos e prejuízos adicionais daí decorrentes. A atuação expropriatória desse sistema, como comentado, além de fatores como a burocratização dos procedimentos, a falta de preparo dos agentes que nele atuam, a má estruturação de delegacias e redes de apoio especializadas, dentre outros, são algumas razões que explicam como o sistema de justiça criminal pode ser hostil às vítimas, sobretudo em se tratando de uma vitimização tão delicada como é o caso daquela por violência sexual.

Já a partir de uma abordagem mais específica, na guisa por compreender as nuances envolvidas na atuação do sistema penal e sua assimilação da vitimização sexual, as aproximações entre criminologia e gênero discutem os impactos da relação entre direito penal

e as mulheres, inclusive quando na posição de vítimas, não se esquecendo que, dentro desse espectro, esses impactos serão diversos, a partir dos marcadores de raça e classe social envolvidos.

Essas aproximações teóricas permitem perceber como, apesar do direito penal, nas últimas décadas, ter passado a incorporar em alguma medida as questões das mulheres e as violências por elas sofridas através de intenso movimento de criminalização, o modo como essas experiências são apreendidas pelo sistema reveste-se de um potencial revitimizador, particularmente problemático quando se fala do processamento jurídico-penal da violência sexual. Isso porque, especialmente nos crimes sexuais, a reprodução de estereótipos de gênero em torno de homens agressores e mulheres vítimas provoca uma atuação seletiva do sistema penal, categorizando aquelas que podem ou não ocupar o papel de vítimas.

Observa-se, então, como na persecução penal dos delitos sexuais invertem-se os papéis e se instrumentaliza o julgamento da própria vítima, por meio da descredibilização de sua palavra e da relativização da violência ou do constrangimento sexual sofrido, na busca por reforçar as noções patriarcais que estão na base dos estereótipos de gênero acima aludidos. Tudo isso mostra a importância de uma abordagem crítico-feminista, quando se trata da vitimização sexual, no sentido de não serem ignorados os perigos da ação do sistema penal sobre as mulheres, sobretudo através de medidas paternalistas que teimam em mitigar a sua autonomia e universalizar a tutela criminal para todos os casos, como faz a ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual.

Entendida a dinâmica de como operam as engrenagens do sistema penal em relação às vítimas, particularmente para aquelas mulheres alvo de violência sexual, pôde-se chegar à análise de em que sentido a trajetória do processamento jurídico-penal dos crimes contra a liberdade sexual representou uma (in)visibilidade dessas vítimas. Levou-se em conta a perspectiva de invisibilidade pública enquanto rebaixamento político de determinado grupo de pessoas – no caso as mulheres – pela utilização de instrumentos que as denegam reconhecimento igualitário e conservam sua situação de humilhação social.

Numa primeira fase, a privatização dos crimes contra a liberdade sexual representou evidente invisibilidade das vítimas, conquanto embora se utilizasse a justificativa do resguardo à intimidade da mulher violada, o que se buscava era garantir que o conflito ficasse submetido ao escrutínio do pátrio poder, representado pela figura do pai e/ou marido, de forma a manter as estruturas de opressão e controle de gênero existentes na sociedade. Percebe-se que, nesse momento, não apenas no *status* regulatório do processamento criminal desses delitos, mas na normativa em geral aplicada aos crimes sexuais, as mulheres e seus interesses não eram

considerados, mas valorizava-se, por outro lado, a moral sexual, por meio de noções como honra, recato e pudor femininos.

A partir da publicização dos crimes contra a liberdade sexual, que começou de forma relativa, embora tenha se percebido, ao menos legislativamente, o abandono dessa tutela penal moralizadora e o entendimento da violência sexual como grave problemática social, as mulheres permaneceram silenciadas. Isso porque a atuação do sistema de justiça criminal, na prática, continuou orientado para a sua revitimização e, ainda que a ação penal pública condicionada tenha buscado reservar à vontade da vítima a instauração ou não da persecução penal, não se levou em conta as dificuldades em torno da vitimização sexual, subsistindo um prazo genérico de 06 (seis) meses para a representação, o que se mostra flagrantemente descolado das experiências reais das mulheres alvo desse tipo de violência.

Com a publicização definitiva dos crimes contra a liberdade sexual, percebe-se como, apesar do processamento público incondicionado desses delitos e outras formas de endurecimento penal nesse âmbito estarem travestidos de discursos de proteção às vítimas, na verdade elucidam uma visibilidade apenas aparente de suas agendas e demandas. Teimam em reforçar, pois, a partir de uma visão distorcida da vulnerabilidade social feminina, o seu estereótipo de passividade e irracionalidade, de maneira que as narrativas envolvidas nas discussões do processamento jurídico-penal da violência sexual enxergam a mulher vitimizada como alguém que deve ser tutelada a todo custo pelo Estado e que é incapaz de tomar suas próprias decisões. É o que vêm demonstrando, também, os debates teóricos nos casos de maus tratos em contexto de violência doméstica e familiar e outras formas de violência de gênero.

Culminou-se, então, num quadro de obrigatoriedade da punição que não pondera os impactos negativos comumente advindos do contato entre a vítima e o sistema penal, sobretudo quando esse contato se implementa de forma forçada, naqueles casos em que a mulher não deseja esse tipo de envolvimento. Indispensável se faz, então, no campo da violência sexual, pensar além das engrenagens punitivas, por intermédio do fortalecimento de medidas protetivas e das redes de apoio e assistência à vítima (seja médica, psicológica, jurídica, etc.), que inclusive podem encorajá-la a levar o fato ao sistema penal, caso deseje.

Por fim, verificou-se como é preciso ainda repensar os comentados efeitos expropriatórios advindos do atual processamento público incondicionado da violência sexual, seja quando abre a possibilidade para que o sistema de justiça criminal opere sem a vontade da vítima, seja quando reduz a sua participação à mera condição de testemunha do ocorrido. Nesse sentido, parece mais adequado a possibilidade da mulher, especialmente no processamento jurídico-penal de um fato tão íntimo como a violência sexual, poder dispor de certos

mecanismos de autonomia da vontade, que levem em conta o tempo dessas vítimas e que se façam acompanhados do auxílio oferecido pelas supracitadas redes de apoio e assistência, além de um direito à informação efetivamente garantido.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 08, n. 02, p. 825-853, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i2.5291. Acesso em: 22 jun. 2020.
- ALFARO, Luis M. Reyna. Estudio final: la víctima en el sistema penal. In: SCHÜNEMANN, Bernd; ALBRECHT, Peter-Alexis; PRITTWITZ, Cornelius; FLETCHER, George. **La víctima en el sistema penal: dogmática, proceso y política criminal**. Tradução: Luis M. Reyna Alfaro. Lima, PE: Grijley, 2006. p. 101-164.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando Afonso; SOUZA, Luis Antonio Francisco. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Revista Justiça e História**, Porto Alegre, v. 03, n. 06, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, p. 435-455, ago./2018a.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. 2018b. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018b. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10573/1/Dissertacao_ElaNaoMereceu.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 105-117.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, pp. 71-10, jul./2005. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Acesso em: 09 jun 2020.
- ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita. **Quando a Vítima é a Mulher**: Análise de Julgamentos de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídio. Brasília: CNDM, Cedac, 1987.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ASSIS, Carolina de; SILVA, Vitória Régia da. Exceção nos Estados, delegacia da mulher aberta 24 horas não garante atendimento humanizado. **Gênero e Número**, 01 de fev. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/excecao-nos-estados-delegacia-da-mulher-aberta-24-horas-nao-garante-atendimento-humanizado/>. Acesso em 18 ago. 2020.
- BAAMONDE, Xulio Ferreira. **La víctima en el proceso penal**. Madrid, ES: La Ley, 2005.

BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 19-80.

BARDELLA, Ana. Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. **Universa**, 10 de novembro de 2020. Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em 19 nov. 2020.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. **Boletim IBCrim**, ano 23, n. 270, p. 03-04, mai. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável. **Revista de Estudos Criminais**, vol. 10, n. 36, pp. 9-22, janeiro-março/2010. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2036%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BOSELLI, Giane Cristini. **Instituições, gênero e violência**: um estudo da delegacia da mulher e do juizado criminal. 2003. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós -Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOVINO, Alberto. La víctima como preocupación del abolicismo penal. In: ESER, Albin *et al.* **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires, AR: AD-HOC, 1992. p. 261-279.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em

9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional, Seção 1, Suplemento A - 1/7/1983, Página 14, [1983]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20atendimento%20obrigat%C3%B3rio,Art.. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº __, de 2003** (Da Sra. Iara Bernardi). Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”. Brasília: Câmara dos Deputados, [2003a]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3011BAD860C36249380BAB13BF64275A.proposicoesWebExterno2?codteor=114145&filename=Tramitacao-PL+117/2003. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 117, de 2003** (Da Sra. Iara Bernardi). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para retirar anacronismos relativos ao tratamento jurídico da mulher. Emenda Substitutiva (Da Sra. Laura Carneiro).

Brasília: Câmara dos Deputados, [2003b]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E27C78B871A9887A2FAC219FF876A744.proposicoesWebExterno2?codteor=185544&filename=EMP+1/2003+%3D%3E+PL+117/2003. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 117-C, de 2003**. Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 117-B, de 2003, que “altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o artigo 213-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”. Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Relator Deputado Antônio Carlos Biscaia. Brasília: Câmara dos Deputados, [2004a]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D74972175A68FB39ABB010F0581E8199.proposicoesWebExterno2?codteor=251806&filename=Tramitacao-PL+117/2003. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 253, de 2004** (Da CPMI – Da Exploração Sexual). Altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. Brasília: Senado Federal, [2004b]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3638945&ts=1571776545951&disposition=inline>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 117, de 2003** (Da Sra. Iara Bernardi). Parecer em Plenário ao substitutivo do Senado Federal, Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Relator Deputado Antônio Carlos Biscaia. Brasília: Câmara dos Deputados, [2005a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/276335.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 253, de 2004**. Parecer nº 51, de 2005. Discussão do projeto e das emendas. Brasília: Diário do Senado Federal nº 12/2005, [2005b]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3025?sequencia=110>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 292, de 2013** (Da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: Senado Federal, [2013b]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1567534344158&disposition=inline>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 618, de 2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília: Senado Federal, [2015]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1567532855264&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 618, de 2015**. Parecer nº 81, de 2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator Senador Humberto Costa. Discussão do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, (nº 5.452 de 2016, daquela Casa), da Senadora Vanessa Grazziotin, que pune a divulgação [...]. Brasília: Diário do Senado Federal nº 108/2018, [2018c]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21496?sequencia=80>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de lei nº 618, de 2015**. Parecer nº __, de 2018. Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015 (nº 5.452/2016, na Casa de origem), que tipifica os crimes de importunação sexual [...]. Relatora Senadora Simone Tebet. Brasília: Senado Federal, [2018d]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7648258&ts=1567529345694&disposition=inline>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5.452, de 2016** (Em apenso os Projetos de Lei nºs e 5.798 de 2016; 2.265 de 2015, 5.435 de 2016, 5.710 de 2016, 5.796 de 2016, 5.649 de 2016 e 6.971 de 2017). Acrescenta os arts. 218-C e 225-A [...]. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Relatora Deputada Laura Carneiro. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017c]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016. Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5.452, de 2016** (Apensados os Projetos de Lei n. 5.798, de 2016; 2.265, de 2015; 5.435, de 2016; 5.710, de 2016; 5.796, de 2016; 5.649, de 2016; 6.971, de 2017; 8.403, de 2017). Voto em Separado (Do Sr. Marcos Rogério), Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017d]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607731&filename=Tramitacao-PL+5452/2016. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5.452, de 2016** (Em apenso os Projetos de Lei nºs e 5.798 de 2016; 2.265 de 2015, 5.435 de 2016, 5.710 de 2016, 5.796 de 2016, 5.649 de 2016 e 6.971 de 2017). Acrescenta os arts. 218-C e 225-A [...]. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Relatora Deputada Laura Carneiro, Complementação de Voto. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017e]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E31217651CB25CE3E8E8637EE71CA6EE.proposicoesWebExterno1?codteor=1594703&filename=Tramitacao-PL+5452/2016. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 342, de 2017**. Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017b]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1575493&filename=PEC+342/2017. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 64, de 2016**. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Brasília: Senado Federal, [2016]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4018437&ts=1567521008248&disposition=inline>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019**, Parecer (SF) nº 153, de 2019. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019, [...]. Relator Senador Alessandro Vieira. Brasília: Senado Federal, [2019a]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg>

getter/documento?dm=8032711&ts=1575465778403&disposition=inline. Acesso em 11 jun. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 353, de 2017**. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147461>. Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.549.964/MT**. Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Pleito de absolvição. Reexame fático-probatório. Incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Manutenção da decisão da presidência desta Corte superior. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 05 de novembro de 2019b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1884763&num_registro=201902239384&data=20191111&formato=PDF. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 125.360/RJ**. Habeas corpus. Atentado violento ao pudor. Alegada necessidade de oitiva de novas testemunhas. Indeferimento justificado. Ausência de cerceamento de defesa. Alegação de ilegitimidade do Ministério Público para oferecimento de denúncia. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de fevereiro de 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14603591>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.978/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 05 de junho de 2018a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747727394>. Acesso em 05 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença Condenatória no Processo Criminal nº 050.08.082189-8**. 16ª Vara Criminal do Estado de São Paulo. Juíza de Direito: Kenarik Boujikian Felipe, 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condenacao-medico-roger.pdf>. Acesso em 13 out. 2020.

BRITO, Diná Tereza de; PANICHI, Edina. **Crimes contra a dignidade sexual: a memória jurídica pela ótica da estilística léxica**. Londrina: Eduel, 2013.

BROOKS-HAY, Oona. Doing the “Right Thing”? Understanding Why Rape Victim-Survivors Report to the Police. **Feminist Criminology**, vol. 15, nº 02, p. 174-195, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1177/1557085119859079>. Acesso em 19 fev. 2021.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 19-42.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mapa da Violência contra a Mulher 2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018.

CAMARGO, Beatriz Côrrea; SILVA, Luiza Ferreira; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A ação penal nos crimes sexuais: o que é melhor desde a perspectiva da vítima?**. 30 p. 2021. No prelo.

CAMARGO, Beatriz Côrrea; LEITE, Mariana Silva; LIMA, Marília Freitas. Ausência de consentimento como fator central na tipificação do crime de estupro: tendências no plano internacional e interpretação do art. 213 do Código Penal brasileiro. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal: parte especial – Segundo tomo**. Vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

CAMARGO, Beatriz Côrrea; LEITE, Mariana Silva; LIMA, Marília Freitas. Coerção e consentimento no crime de estupro: a valoração dos atos sexuais em um campo de disputas. **Caderno espaço feminino**, vol. 33, n. 01, p. 198-216, jan./jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/CEF-v33n1-2020-9>. Acesso em: 08 abr. 2021.

CAMPBELL, Rebecca *et al.* Pathways to Help: Adolescent Sexual Assault Victims' Disclosure and Help-Seeking Experiences. **Violence Against Women**, vol. 21, n. 07, p. 824-847, 2015. DOI: 10.1177/1077801215584071. Acesso em 19 fev. 2021.

CAMPBELL, Rebecca *et al.* Understanding Rape Survivor's Decisions Not to Seek Help from Formal Social Systems. **Health & Social Work**, vol. 34, n. 02, p. 127-136, mai./2009. DOI: 10.1093/hsw/34.2.127. Acesso em 18 ago. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, p. 273-303, ago./2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 07, n. 01, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 20, p. 10-22, fev./mar. 2017b. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/778/248>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)**. vol. 3. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais & Takano Cidadania (Orgs.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

CARVALHIDO, Hamilton. Prefácio. In: TINÓCO, Antonio Luiz. **Código criminal do Império do Brasil anotado**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CARVALHO, Salo de Carvalho; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, *Ahead of Print*, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/38240. Acesso em: 21 jun. 2020.

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento** – o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher: adulterio, defloramento, estupro, a sedução no Direito Civil**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, Editor, 1897.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **A nova escola penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, Editor, 1913.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, n°11, março de 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em 13 out. 2020.

CHRISTOFOLETTI, Lilian. Médico é investigado por supostos crimes sexuais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0901200925.htm>. Acesso em 13 out. 2020.

CLARK, Haley. “What is the justice system willing to offer?” Understanding sexual assault victim/survivors’ criminal justice needs. **Family matters**, vol. 85, p. 28-37, sep./2010. Disponível em: <https://aifs.gov.au/publications/family-matters/issue-85/what-justice-system-willing-offer>. Acesso em 19 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Pesquisa – direitos e garantias fundamentais, entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Relatório analítico-propositivo. Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em 19 fev. 2021.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUNHA, Bárbara Madruga da. A justiça em defesa das estruturas patriarcais: análise jurídica do caso Mari Ferrer. **Catarinas: jornalismo com perspectiva de gênero**, 06 de novembro de

2020. Direitos. Disponível em: <https://catarinas.info/a-justica-em-defesa-das-estruturas-patriarcais-analise-juridica-do-caso-mari-ferrer/>. Acesso em 25 nov. 2020.

DAVIS, Angela. **Women, race and class**. New York: First Vintage Books, 1983.

DEMETRI, Felipe Dutra. Judith Butler: filósofa da vulnerabilidade. **Revista Lugar Comum**, vol. 01, pp. 175- 187, 2018. Disponível em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/153470076911Judith%20Butler,%20fil%C3%B3sofa%20da%20vulnerabilidade%20-%20Felipe%20Dutra%20Demetri.pdf. Acesso em 25 nov. 2020.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos pagu**, Campinas, n. 29, p. 305-337, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a13n29.pdf>. Acesso em 27 nov. 2020.

ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique. Repercusiones psicológicas en las víctimas de agresiones sexuales. **Eguzkilore: zientzia kriminologikoen aldizkari elektronikoa: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastian, n. 6, p. 131-135, dez./1992.

EM NOME de Deus. Autoria de Pedro Bial. Direção de Monica Almeida, Gian Carlo Bellotti, Ricardo Calil. Roteiro de Camila Appel, Ricardo Calil, Fellipe Awi. Globoplay, 2020. 6 episódios (330 min).

ENTRA em vigor lei que estende prazo de prescrição para estupro de criança. **G1**. Brasília, 18 de maio de 2012. Política. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/entra-em-vigor-lei-que-estende-prazo-de-prescricao-para-estupro-de-crianca.html>. Acesso em 13 out. 2020.

ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. In: ESER, Albin *et al.* **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires, AR: AD-HOC, 1992. p. 13-52.

FACURI, Cláudia de Oliveira; *et al.* Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 05, p. 889-898, mai./2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2013000500008>. Acesso em 19 fev. 2021.

FERNANDES, Máira Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões**, Natal, v. 03, n. 01, p. 131-149, mai. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/7198/5326/>. Acesso em 22 jun. 2020.

FERRÃO, F. A. F. da Silva. **Theoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Portuguez comparado com o Código do Brasil, leis pátrias, códigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos**. Vol. VII. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857.

FERRAZ, Júlia Gomes Lambert. **Análise da trajetória legislativa das leis penais de gênero no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

FILIPAS, Henrietta H.; ULLMAN, Sarah E. Predictors of PTSD Symptom Severity and Social Reactions in Sexual Assault Victims. **Journal of Traumatic Stress**, vol. 14, n. 02, p. 369-389, 2001. DOI: 10.1023/A:1011125220522. Acesso em 19 fev. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 22 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano 13, 2019a. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA (DATAFOLHA). **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. FBSP, DATAFOLHA, set. 2016. Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf. Acesso em 18 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, p. 145-178, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37925. Acesso em 22 jun. 2020.

GIDYCH; Christine A.; ORCHOWSKI, Lindsay M. To Whom Do College Women Confide Following Sexual Assault? A Prospective Study of Predictors of Sexual Assault Disclosure and Social Reactions. **Violence Against Women**, vol. 18, n. 03, p. 264-288, 2012. DOI: 10.1177/1077801212442917. Acesso em 19 fev. 2021.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%2C%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em 01 dez. 2020.

GRECO, Rogerio. **Código penal comentado**. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GROENHUIJSEN, Marc. Victimological Aspects of Reporting and Not Reporting Crimes: a General Overview. In: TOLLEFSON, Tod (ed.). **Victimological Advances in Theory, Policy and Services: a festschrift in honor of John Peter Joseph Dussich**. Fresno, US: Dumont Printing, 2015.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 01, n. 01, p. 7-31, 1993. DOI: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em 22 jun. 2020.

HARRIS, Angela. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory, **Stanford Law Review**, vol. 42, n. 03, p. 581-616, feb. 1990. DOI: 10.2307/1228886. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1228886>. Acesso em 22 jun. 2020.

HASSE, Mariana; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Como os profissionais de saúde atendem mulheres em situação de violência? Uma análise triangulada de dados. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, vol. 38, n. 102, p. 482-493, jul./set. 2014. DOI: 10.5935/0103-1104.20140045. Acesso em 19 fev. 2021.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes. **Comentários ao código penal: decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 4 ed. vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 161, p. 309-329, nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Perfil dos Municípios Brasileiros**: 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf>. Acesso em 18 ago. 2020.

JUNIOR, Osvaldo Evangelista; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Lei 13.718/18 e o pretenso recrudescimento dos crimes sexuais. **Boletim IBCCrim**, ano 26, nº 311, p. 10-12, outubro/2018.

KAHN, Túlio. Pesquisas de vitimização. **Revista do ILANUD**, San José de Costa Rica, n. 10, p. 7-30, 1998.

KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 01, p. 79-92, jan./jun. 1996.

LANGTON *et al.* **Victimizations Not Reported to the Police, 2006-2010**. Special Report National Crime Victimization Survey. U.S Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics, agosto/2012. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/vnrp0610.pdf>. Acesso em 13 out. 2020.

LARRAURI, Elena. La mujer ante el Derecho Penal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, n. 02, p. 291-310, 1992.

LARRAURI, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, 2.ª Época, n.º 12, p. 271-307, 2003.

LARRAURI, Elena. ¿Se debe proteger a la mujer contra su voluntad? In: **Cuadernos penales José María Lidón**, Bilbao, n. 02, p. 157-182, 2005.

LARRAURI, Elena. Victomología. In: ESER, Albin *et al.* **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires, AR: AD-HOC, 1992. p. 281-316.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: notas sobre a construção da pedofilia como “causa política” e “caso de polícia”. **Cadernos pagu**, Campinas, n. 41, p. 303-337, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n41/16.pdf>. Acesso em 26 nov. 2020.

MACKINNON, Catharine. **Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law**. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1987.

MACKINNON, Catharine A. Toward Feminist Jurisprudence. In: JAGGAR, Alison M. **Living with Contradictions: Controversies in the Feminist Social Ethics**. New York: Routledge, 2018 [reprinted by permission of the publishers, from MACKINNON, Catharine A. Toward a Feminist Theory of the State. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989].

MAGALHÃES NORONHA, E. **Direito penal**. vol.III – De crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1964.

MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: ESER, Albin *et al.* **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires, AR: AD-HOC, 1992. p. 183-250.

MARIN, Gustavo de Carvalho. O sistema de justiça criminal “mano dura” e sua desatenção às vítimas: a justiça restaurativa como alternativa para a América Latina? In: **Alternativas al sistema de justicia criminal latino americano: V Simposio de Jóvenes Penalistas de la Asociación Internacional de Derecho Penal**, 2019a. Disponível em: <http://www.penal.org/sites/default/files/files/Libro%20Alternativas%20al%20sistema%20judicial%20criminal%20latinoamericano.pdf>. Acesso em 18 ago. 2020.

MARIN, Gustavo de Carvalho. **Teoria social e crítica do direito penal: o problema do reconhecimento da vítima**. 2019b. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019b.

MARTINS, Helena; PONTES, Felipe. População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil. **Agência Brasil**, 26 de ago. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MASIP, Mercedes Serrano. Los derechos de información. In: SUMALLA, Josep M. Tamarit (coord.). **El estatuto de las víctimas de delitos: comentarios a la Ley 4/2015**. Valencia, ES: Tirant Lo Blanch, 2015. p. 69-100.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) – vol. 3**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MEDEIROS, Carolina Salazar Larmee Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: BORGES, Paulo César Corrêa; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SOUZA, Claudio Macedo de (coord). **Direito Penal, Processo Penal e Constituição** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, 2014,

p. 491-517. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O simbolismo da lei “maria da pena” no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de. (Org.). **Jurisdição, processo e direitos humanos**. Recife, APPODI, 2014. p. 18-27.

MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Pena: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº1, p. 421-448, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5147>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados/MS, ano 2, nº 3, pp. 137-159, jan.-jun./2010.

MENDES, Soraia; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 148, p. 305-328, ago./2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.

MEXEU com uma, mexeu com todas. Direção de Sandra Werneck. Rio de Janeiro: Cineluz, 2017. 71 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G-pJ8JEFWhc&t=169s>. Acesso em 13 out. 2020.

MULLEY, Kate; REEVES, Helen. The new status of victims in the UK: opportunities and threats. In: CRAWFORD, Adam; GOODEY, Jo (ed.). **Integrating a Victim Perspective within Criminal Justice**: International Debates. Chippenham, UK: Ashgate and Dartmouth, 2000. p. 125-145.

NADADORA revela ter sido vítima de abuso. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 09 de fevereiro de 2008. Esporte. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk0902200819.htm>. Acesso em 13 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; LIMA, Rebeca Fernandes Ferreira. Violência sexual contra mulheres: um estudo comparativo entre vítimas adolescentes e adultas. **Psicologia**:

Ciência e Profissão, vol. 37, n. 04, p. 956-969, out./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003652016>. Acesso em 19 fev. 2021.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. **Sexual offences in England and Wales: year ending March 2017**. Analyses on sexual offences from the year ending March 2017 Crime Survey for England and Wales and crimes recorded by police. 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/crimeandjustice/articles/sexualoffencesinenglandandwales/yearendingmarch2017/pdf>. Acesso em 13 out. 2020.

O MÉDIUM João de Deus na berlinda após dezena de relatos de abuso sexual em Abadiânia. **El País Brasil**. São Paulo, 09 de dezembro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/08/politica/1544296848_020581.html. Acesso em 13 out. 2020.

O QUE a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato? **BBC News Brasil**. 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>. Acesso em 13 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. Tradução Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=E0EDC8C6351BE5D10ABA7CE05B6ADA24?sequence=3. Acesso em 18 fev. 2021.

OSHIKATA, Carlos Tadayuki; BEDONE, Aloísio José; FAÚNDES, Anibal. Atendimento de emergência a mulheres que sofreram violência sexual: características das mulheres e resultados até seis meses pós agressão. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 21, n. 01, p. 192-199, jan./fev. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000100021>. Acesso em 19 fev. 2021.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **Revista São Paulo em perspectiva**, vol. 21, n. 02, pp. 05-14, jul./dez. 2007. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/PASINATO_Contribuicoesparaodebatesobreviolenciageneroeimpunidadenobrasil.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 02, p. 533-545, mai. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/%x>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PASTANA, Debora Regina. **Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina**. Revan: Rio de Janeiro, 2019.

PATTERSON, Debra; CAMPBELL, Rebecca. Why Rape Survivors Participate in the Criminal Justice System. **Journal of Community Psychology**, vol. 38, nº 02, p. 191-205, 2010. DOI: [10.1002/jcop.20359](https://doi.org/10.1002/jcop.20359). Acesso em 13 fev. 2021.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. **Arquivo Nacional MAPA** (Memória da Administração Pública Brasileira), 11 de nov. 2016. Disponível em:

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PIMENTEL, Carolina. MP de Goiás recebe mais de 500 relatos contra o médium João de Deus. **Agência Brasil**. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Geral. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-12/mp-de-goias-recebe-mais-de-500-relatos-contra-medium-joao-de-deus>. Acesso em 13 out. 2020.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 58-69, mar./mai. 1998. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033/28807>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PIRES, Thula Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan./abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i35.3274>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PORTUGAL, Daniela Carvalho. *Blaming the victim*: o comportamento vitimal à luz da criminologia feminista. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. (orgs.). **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 173-194.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 22 jun. 2020.

RAMOS, Cinthia Regina Assis; MEDICCI, Verônica Palomino Gonzalez; PUCCIA, Maria Inês Rosselli. Mulheres vitimadas sexualmente – perfil sociodemográfico e análise do atendimento em um centro de referência. **Rev. Inst. Ciênc. Saúde**, vol. 27, n. 01, p. 22-27, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://repositorio.unip.br/journal-of-the-health-sciences-institute-revista-do-instituto-de-ciencias-da-saude/mulheres-vitimadas-sexualmente-perfil-sociodemografico-e-analise-do-atendimento-em-um-centro-de-referencia/>. Acesso em 19 fev. 2021.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual. In: ANDRADE, Manuel da Costa [*et al*]. **Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 931-962.

ROSSI, Amanda. João de Deus: por que a lei pode dificultar processos em casos ocorridos há mais de 6 meses. **BBC News Brasil**. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46597668>. Acesso em 13 out. 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

SABADELL, Ana Lúcia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 173-206, mar./ 2019.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHO, Montserrat de Hoyos. Víctimas del delito y acción penal. In: SANCHO, Montserrat de Hoyos (coord.). **La víctima del delito y las últimas reformas procesales penales**. Pamplona, ES: Editorial Aranzadi, 2017. p. 79-97.

SCHÜNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal: um trabalho de Sísifo? In: GRECO, Luís (coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, vol. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/71721/40667>. Acesso em 15 out. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Lilian Ponchio e. Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Côrrea (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 11-27.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do Direito Penal Sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial – Tomo I. 2 ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1951.

SKULJ, Agustina Iglesias. Violencia de Género em América Latina: aproximaciones desde la criminología feminista. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, vol. 15, n. 01, p. 199-237, jan./jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v15i1.644>. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/644>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of the Law**. New York: Routledge, 1989.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge and Kegan Paul, 1976.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos feministas** [online], Florianópolis, vol. 25, n. 01, p. 09-29, jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em 18 fev. 2021.

SPOHN, Cassia; TELLIS, Katharine. The Criminal Justice System's Response to Sexual Violence. **Violence Against Women**, vol 18, n. 02, p. 169-192, 2012. DOI: 10.1177/1077801212440020. Acesso em 19 fev. 2021.

STUKER, Paola. “**Entre a cruz e a espada**”: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 2016. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/142468>. Acesso em 18 ago. 2020.

SUMALLA, Josep M. Tamarit. Los derechos de las víctimas. In: SUMALLA, Josep M. Tamarit (coord.). **El estatuto de las víctimas de delitos**: comentarios a la Ley 4/2015. Valencia, ES: Tirant Lo Blanch, 2015. p. 15-68.

SYMONDS, Martin. The “second injury” to victims of violent acts. **The American Journal of Psychoanalysis**, vol. 70, p. 34-41, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1057/ajp.2009.38>. Acesso em 18 ago. 2020.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na Justiça. **Revista Estudos Feministas** [online], Florianópolis, vol. 23, nº 02, p. 547-559, maio-agosto/2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em 18 ago. 2020.

TÁVORA, Mariana Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 164, p. 311-344, fev./2020.

THINK OLGA. **Tudo sobre a lei de importunação sexual**. 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/lis/Cartilha_LIS.pdf. Acesso em 13 out. 2020.

TOMAZ, Kleber. Após 37 estupros, MP só denuncia Abdelmassih por 1 atentado ao pudor. **G1 São Paulo**, 05 de outubro de 2016, atualizado em 08 de outubro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/08/apos-37-estupros-mp-so-denuncia-abdelmassih-por-1-atentado-ao-pudor.html>. Acesso em 13 out. 2020.

ULLMAN, Sarah E.; LORENZ, Katherine. African American Sexual Assault Survivors and Mental Health Help-Seeking: a mixed methods study. **Violence Against Women**, vol. 26, n. 15-16, p. 1941-1965, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1177/1077801219892650>. Acesso em 19 fev. 2021.

ULLMAN, Sarah E. Social reactions, coping strategies, and self-blame attributions in adjustment to sexual assault. **Psychology of Women Quarterly**, vol. 20, n. 04, p. 505-526, 1996. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1471-6402.1996.tb00319.x>. Acesso em 19 fev. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. New York, US: 96th plenary meeting, [1985]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/40/34>. Acesso em 18 ago. 2020.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, p. 1238-1274, 2020. DOI: [10.1590/2179-8966/2020/50471](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50471). Acesso em 19 fev. 2021.

VILARDAGA, Vicente. **A Clínica:** a farsa e os crimes de Roger Abdelmassih. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.